



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 125

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 3 DE OUTUBRO DE 1985

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 187ª SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 131/85-Complementar (nº 252/85-Complementar, na Casa de origem), que inclui o Município de Maracanaú, recém-desmembrado do Município de Maranguape, na região metropolitana, de Fortaleza, alterando o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

— Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 191, de 1984 (nº 5.802/85, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

1.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.3 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 287/85, de autoria do Sr. Senador Guilherme Palmeira, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 288/85, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à CLT, considerando insalubre o trabalho realizado em hospitais e estabelecimentos similares, para efeito de percepção de adicional.

— Projeto de Lei do Senado nº 289/85, de autoria do Sr. Senador Jutahy Magalhães, que altera a base de cálculo e alíquotas do Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis, de que trata o Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 290/85, de autoria do Sr. Senador João Lobo, que altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e dá outras providências.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR ROBERTO CAMPOS — Política econômica da Nova República.

1.2.5 — Questão de ordem

Levantada pelo Sr. Hélio Gueiros, sendo contraditada pelo Sr. Virgílio Távora, e respondida pela Presidência, no tocante à prorrogação do tempo concedido ao Sr. Roberto Campos, na condição de Líder de partido.

1.2.6 — Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR FÁBIO LUCENA, como Líder — Apreciação do discurso do Sr. Roberto Campos, proferido na presente sessão.

SENADOR ROBERTO CAMPOS, em explicação pessoal — Aduzindo novas considerações ao pronunciamento anterior de S. Exª

SENADOR JOSÉ LINS, como Líder — Considerações sobre o discurso do Sr. Roberto Campos, feito na presente sessão.

1.2.7 — Comunicação da Presidência

Recebimento do Ofício nº S/38, de 1985 (nº 107/85, na origem), do Sr. Governador do Estado da Bahia, solicitando, autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15.000.000,00 para os fins que especifica.

1.2.8 — Requerimento

Nº 385/85, de autoria do Sr. Senador Jutahy Magalhães, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1985. **Aprovado.**

1.2.9 — Comunicação da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados

De substituições de membros em comissão mista.

1.2.10 — Requerimento

Nº 386/85, de autoria do Sr. Senador Jutahy Magalhães, solicitando a transcrição, nos Anais do Se-

nado Federal, de artigo publicado no *Correio Brasileiro* do dia 23-9-85.

1.2.11 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 267/83, que dispõe sobre a não aplicação dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas aos casos que especifica. **Votação adiada** por falta de **quorum**, após usarem da palavra os Srs. Humberto Lucena, Itamar Franco e Milton Cabral.

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/77 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Lei da Câmara nº 41/85 (nº 4.976/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Geógrafo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

— Projeto de Lei da Câmara nº 56/85 (nº 4.975/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Sociólogo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

— Projeto de Lei da Câmara nº 61/85 (nº 4.985/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de retribuição das categorias funcionais de Zootecnista e Terapeuta Ocupacional, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 100/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Joviânia (GO), a elevar em

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 101/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte (GO), a elevar em Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 102/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Piracicaba (SP), a elevar em Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões e duzentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 103/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Lages (SC), a elevar em Cr\$ 116.937.338 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 104/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Araras (SP), a elevar em Cr\$ 7.952.802.000 (sete bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 106/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Arenópolis (MT), a elevar em Cr\$ 897.577.690 (oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e noventa cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

1.3.1 — Questão de ordem

— Levantada pelo Sr. Fábio Lucena e acolhida pela Presidência, relativa à inexistência de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

1.4 — ENCERRAMENTO**2 — ATA DA 188ª SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1985****2.1 — ABERTURA****2.2 — EXPEDIENTE****2.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 132/85 (nº 3.157/80, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dispondo sobre a utilização da conta vinculada pelo empregado para o fim de adquirir moradia.

— Projeto de Lei da Câmara nº 133/85 (nº 3.379/80, na Casa de origem), que libera o transporte de material esportivo referente ao esporte do voo livre.

— Projeto de Lei da Câmara nº 134/85 (nº 3.469/80, na Casa de origem), que proíbe a utilização de chapa de cor amarela em veículos utilizados pela Administração Pública Federal Direta e Indireta, inclusive Fundações.

— Projeto de Lei da Câmara nº 135/85 (nº 3.736/80, na Casa de origem), que declara de utilidade pública a Associação dos Criadores da Mata Norte do Estado de Pernambuco.

— Projeto de Lei da Câmara nº 136/85 (nº 3.098/84, na Casa de origem), que altera dispositivo do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Minas.

— Projeto de Lei da Câmara nº 137/85 (nº 5.347/85, na Casa de origem), que declara o cidadão Tancrêdo de Almeida Neves, Presidente Honorário da República.

— Projeto de Lei da Câmara nº 138/85 (nº 3.844/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a correção monetária incidente sobre honorários advocatícios, inclusive em mandado de segurança, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 139/85 (nº 3.782/80, na Casa de origem), que torna obrigatória a instalação de tacógrafos nos veículos automotores, de passageiros e de carga, destinados ao transporte rodoviário.

— Projeto de Lei da Câmara nº 140/85 (nº 3.760/80, na Casa de origem), que estende os financiamentos e demais benefícios do PROÁLCOOL às minúsculas de álcool destinadas a consumo próprio.

— Projeto de Lei da Câmara nº 141/85 (nº 1.914/83, na Casa de origem), que considera insalubre a atividade profissional dos empregados nos serviços de coleta, transporte e tratamento de lixo, e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 142/85 (nº 5.192/85, na Casa de origem), que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

2.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa**2.2.3 — Comunicação da Presidência**

— Retirada da pauta dos itens 6 a 11, referentes a escolha de chefes de missão diplomática.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR CÉSAR CALS — Telex recebido do General Euclides Figueiredo convidando o Senador Hélio Gueiros para visitar a Escola Superior de Guerra.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Documentário apresentado pela TV Manchete no dia de ontem, sobre a matança de baleias.

SENADOR HÉLIO GUEIROS, em explicação pessoal — Telex recebido do General Euclides Figueiredo convidando S. Exª para visitar a Escola Superior de Guerra.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES, pela ordem — Estabelecimento de horários para o funcionamento das comissões permanentes, mistas, especiais e de inquérito. Defesa da aprovação do Projeto de Resolução nº 17/85, de autoria de S. Exª que dispõe sobre o uso da palavra.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 34/84, que dá nova redação ao artigo 116, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre a licença especial de funcionário público federal. **Aprovada.** A Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 81/85, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Lei nº 1.042, de 7 de dezembro de 1973, modificada pela Lei nº 1.166, de 16 de dezembro de 1977, ambas do Município de Ibitinga, Estado de São Paulo, e do artigo 4º do Decreto nº 634, de 5 de julho de 1978, que regulamentou as leis mencionadas. **Aprovada.** A promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 82/85, que suspende a execução dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, da Lei nº 999, de 13 de dezembro de 1977, do Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo. **Aprovada.** A promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 83/85, que suspende a execução do artigo 2º da Lei nº 7.266, de 17 de outubro de 1973, do Estado do Rio de Janeiro. **Aprovada.** A promulgação.

— Projeto de Lei do Senado nº 105/85, que cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá

outras providências. **Aprovado** com emendas, em primeiro turno. À Comissão de Redação.

2.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR OCTÁVIO CARDOSO — Desempenho do PDS como partido de oposição.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Aprovação, na presente sessão, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1985.

SENADOR AMARAL PEIXOTO — Comunicando à Presidência do Senado a abertura por S. Ex.^a, como Senador mais idoso, de sessão do Congresso Nacional, e sua suspensão, em virtude de estar sendo realizada sessão extraordinária do Senado Federal.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Focalização de trabalho elaborado pela Dr.^a Ninon Guerra Machado de Faria sobre planejamento familiar.

SENADOR ÁLVARO DIAS — Reforma tributária.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Decisão do STF, considerando inconstitucional a cobrança da contribuição do FINSOCIAL no exercício de 1982.

SENADOR ALFREDO CAMPOS — Centenário de promulgação da Lei dos Sexagenários.

2.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 164ª Sessão, realizada em 10-9-85.

— Ata da 181ª Sessão, realizada em 25-10-85.

4 — ATO DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO

— Nº 14, de 1985.

5 — ATA DE COMISSÃO

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 187ª Sessão, em 2 de outubro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. José Fragelli, Marcondes Gadelha e Martins Filho

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Fábio Lucena — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Moucyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Lourival Baptista — Heráclito Rollemberg — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Henrique Santillo — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Enéas Faria — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, de 1985 — Complementar

(Nº 252/85 — Complementar, na Casa de origem)

Inclui o Município de Maracanaú, recém-desmembrado do Município de Maranguape, na região metropolitana de Fortaleza, alterando o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Maracanaú, Pacatuba e Aquiraz.”.

—Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Câmara dos Deputados, 1º de outubro de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

O Presidente da República;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do artigo 164, da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

§ 1º A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos municípios de:

São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Moji das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A região metropolitana de Belo Horizonte constitui-se dos municípios de:

Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibitê, Lagoa Santa Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposas, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.

§ 3º A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos municípios de:

Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaiaba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

§ 4º A região metropolitana de Recife constitui-se dos municípios de:

Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

§ 5º A região metropolitana de Salvador constitui-se dos municípios de:

Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

§ 6º A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos municípios de:

Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

§ 7º A região metropolitana de Belém constitui-se dos municípios de:

Belém e Ananindeua.

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de:

Fortaleza Caucaia, Maranguape, Pacatuba e Aquiraz.

§ 9º O valor do salário mínimo nos municípios integrantes de uma região metropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.

“Art. 2º Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado, e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1º O Conselho Deliberativo contará em sua composição, além do Presidente, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, um dos quais será o Secretário-Geral do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista triplíce organizada pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana.”

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Municípios.)

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, de 1984

(Nº 5.802/85, na Casa de origem)

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.802-B, de 1985, do Senado Federal, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências”.

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

e) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data da publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

Art. 2º É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outros profissionais legalmente habilitados:

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.)

PARECERES

PARECER Nº 766, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1982, que "altera dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, possibilitando o divórcio entre pessoa nunca antes divorciada e outra já divorciada anteriormente".

Relator: Senador Odacir Soares

Pelo projeto sob exame, de autoria do nobre Senador Moacyr Duarte, busca-se uma solução para o desequilíbrio suscitado pelo art. 38 da Lei nº 6.515, de 1977, o qual, determinando que o pedido de divórcio somente poderá ser formulado uma vez, equipara, num casamento, as situações desiguais entre um nubente divorciado e outro solteiro.

Por força do dispositivo vigente, admite-se apenas a ocorrência de um casamento para o que dissolveu o seu primeiro, restrição esta que se estende a ambos os cônjuges, mesmo que um deles tenha contraído tal casamento na situação de solteiro.

Pleiteando para o cônjuge — que, solteiro, se casou com divorciado — uma segunda oportunidade matrimonial, o projeto busca solução jurídica através de nova redação para o caput do art. 38 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e lhe acrescenta parágrafo único.

Alega o autor em um trecho da sua brilhante justificacão:

"O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar o direito que a lei confere a todos de se divorciarem, tentando a felicidade conjugal em novo casamento, caso o primeiro não tenha dado certo. Pode parecer que esse direito já esteja plenamente garantido pela atual legislação pertinente a divórcio, mas a realidade nos oferece exemplos do contrário. A lei do divórcio omitiu-se a respeito da seguinte possibilidade: uma pessoa solteira, que se case com pessoa divorciada, perde o direito a novo casamento, apenas pelo fato de seu cônjuge já ter se divorciado antes."

A solução proposta, a meu ver, harmoniza-se com a Constituição e com nossa estruturação jurídica.

Ressalto, com o intuito de esclarecimento útil aos nossos anais, que parece ter incorrido em equívoco, na justificacão do projeto, a citação dos Senadores Luiz Viana Filho, Gustavo Capanema e Deputado Roque Araz como autor, o primeiro, e os demais relatores de projeto similar ao que ora é analisado. Pela pesquisa feita pela Assessoria do Senado, existiu e foi rejeitado, alterando o art. 38 da Lei nº 6.515, o PLS nº 4.714-A/78, do Deputado Rubem Dourado, tendo como relator, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, o Deputado Luiz Bras.

Tal ressalva, entretanto, em nada compromete o objetivo colimado pelo Senador Moacyr Duarte e a correção técnica do seu PLS nº 173/82.

Creio, porém, que o pedido formalizado pelo projeto é modesto. Pelo que se observou no correr da vigência do divórcio no Brasil, sua prática, ao contrário do que muitos profetizavam, em nada abalou os alicerces morais da nossa sociedade. Inversamente, constituiu-se num importante instrumento de regularização familiar, consolidando a convivência legal de milhares de casais e solu-

cionando problemas vinculados a filhos. Com o divórcio, extinguiu-se, mais rapidamente do que se esperava, a discriminação contra desquitados ou casais unidos de fato, o que colaborou sobremodo para o fortalecimento do núcleo familiar em nosso país.

Esta a verdade que precisa ser dita.

Minha opinião, pois, é a de que não deve haver limitações para o número de vezes que uma pessoa pode divorciar-se e casar-se.

A própria Constituição já estabelece a condição de tempo para a dissolução conjugal, ao preceituar:

"Art. 175.

§ 1º O casamento somente poderá ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos."

Basta esse período de tempo para que se resguarde a seriedade de um novo casamento.

A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 — regulando os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos —, dá amplas garantias ao disciplinamento da dissolução conjugal, fazendo exigências que desestimulam sobremodo o novo casamento. Por outro lado, sabemos todos, pela longa experiência das observações de convivência social, que um primeiro casamento pode ter acontecido sob motivações levianas ou imaturas, mas dificilmente ocorrerá um segundo consórcio por motivos menos nobres, tais as implicações legais, concernentes especialmente aos ônus materiais, que advêm de um casamento.

Tais razões me levam a sugerir a aprovação do PLS nº 173/82, com o voto em separado favorável, do Sr. Senador Nelson Carneiro e através da

EMENDA SUBSTITUTIVA: — Nº 01-CCJ

"Art. 1º Fica revogado o artigo 38 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

Este o meu Parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Odacir Soares, Relator — Nivaldo Machado — Luiz Calvante — Octávio Cardoso — Martins Filho — Roberto Campos — Nelson Carneiro, (favorável, nos termos do voto em separado) — Jutahy Magalhães.

Voto em separado, do Sr. Senador Nelson Carneiro

I — Acompanho o voto do eminente Relator, pela aprovação do Projeto em exame. A luta pelo divórcio, vitoriosa após 26 anos de debates parlamentares, somente não foi completa porque os antidivorcistas lograram enxertar na Lei nº 6.515, de 1977, o famigerado artigo 38, que briga contra a própria instituição e favorece novas uniões ilegais, justo o que se visava a dificultar, já que impossível seria erradicá-las. Os Anais do Senado Federal guardam os lances finais dessa divergência, quando na madrugada de 4 de dezembro daquele ano foram vencedores por escassíssima margem os que pugnavam pela aprovação da emenda incluída no texto original pela Câmara dos Deputados.

II — Mas já na abertura da sessão legislativa de 1978, o Projeto de lei nº 1, de autoria do ilustre Senador Otto Lehmann, enfrentava o problema, com o objetivo, inclusive, de revogar aquele absurdo dispositivo.

Na sessão de 23 de agosto de 1979, esta douta Comissão aprovou o parecer, que me coube oferecer sobre a aludida proposição, nos seguintes termos:

PARECER

— "Em instante de feliz inspiração, o ardoroso Senador Dirceu Cardoso requereu o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1978, da lavra do ilustre Senador Otto Lehmann, e que revoga dispositivo da Lei nº 6.515, de 1977, e altera dispositivo do Código Civil e do Código Penal.

O art. 1º do Projeto manda revogar o art. 38 da Lei nº 6.515, que assim dispõe:

"O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez."

Em sua justificacão, recorda o Senador Otto Lehmann que dito dispositivo logo suscitou críticas, de todos os lados, e junta textualmente:

"E, com efeito, a louvável iniciativa parlamentar não ficou bem traduzida — como aliás já ressaltara o signatário durante os debates — já porque criaria uma categoria de cidadãos sem direito ao divórcio — os solteiros ou viúvos que se casassem com já divorciados — já porque a dubiedade da redação do artigo — ao empregar a expressão "pedido formulado uma vez" — traria fatalmente ampla discussão judicial, pois ficou a impressão de que a desistência do primeiro pedido impediria a formulação de outro."

Realmente, se há um dispositivo da legislação civil que haja merecido o clamor generalizado de críticas da doutrina é aquele que o Projeto nº 1, de 1978, pretende revogar.

O Professor Sílvio Rodrigues escreve:

"Além de retrógrada e reacionária, a regra é injusta e inconstitucional, de modo que, sem fazer profecia, estou convencido de que ela será abolida da lei, na sua primeira reforma."

Depois de referir os motivos pelos quais dito dispositivo só passaria a vigorar em 1981, continua o mestre paulista:

"Só então, após essas ocorrências e após o lapso desse prazo, é que poderá o interessado sofrer os efeitos da proibição contida no art. 38, ora em estudo. Até lá, certamente, o bom senso do legislador brasileiro já o terá conduzido à revogação do discutido dispositivo."

São ainda do ilustre catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo essas considerações:

"A regra é injusta, por tratar diferentemente pessoas que têm o direito de serem igualmente tratadas e, justamente por consagrar tal injustiça, é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia.

O exemplo que tem sido muito adequadamente invocado para caracterizar a injustiça da regra é o do casamento de pessoa divorciada com outra solteira ou viúva. Ora, em virtude do malsinado art. 38, esse casamento jamais poderá ser dissolvido pelo divórcio, pois como um dos cônjuges já se divorciou uma vez, não pode fazê-lo novamente. Ora essa solução nega ao consorte "um direito que a lei lhe assegura, ou seja, o de divorciar-se, se assim o pretender. Essa limitação atentatória a uma prerrogativa, é injusta e inconstitucional.

Segundo o princípio da isonomia, todos são iguais perante a lei. Impedindo que determinadas pessoas possam divorciar-se e que outras fiquem impedidas de fazê-lo, o art. 38 da lei vigente trata diferentemente pessoas que estão em igualdade de condições, fere o princípio da isonomia e por isso é de flagrante inconstitucionalidade". (O divórcio e a lei que o regulamenta, págs. 179/80.)

O renomado jurista J. Saulo Ramos, que tão ativamente participou dos debates que a lei suscitou em todo o país, não é menos contundente:

"A limitação do art. 38, além da redação indigente, é manifestamente inconstitucional, porque se não pode limitar, em lei ordinária, o exercício do direito consagrado na carta política. Ou a Constituição adota a dissolubilidade do vínculo, ou fica a indissolubilidade.

Se a opção é a dissolubilidade, esta se dará toda vez que a condição constitucional se verificar.

Nem a Constituição, nem a lei, instituíram limites à separação judicial, que pode ser deferida mais de uma vez. Em havendo esta, pode haver a dissolução do vínculo, porque atendida está a única condição exigida para o exercício deste direito. Dispondo em contrário ao preceito fundamental, a norma é inconstitucional e como tal "deve ser declarada pelo Judiciário nos casos concretos. Nem poderia ser de outra forma. Se uma pessoa solteira casar-se com uma pessoa divorciada, não tendo esta direito ao segundo divórcio, aquela não terá o primeiro, circuns-

tância que a violenta diante do princípio da isonomia, a igualdade de todos perante a lei.”

Prossegue o ilustre autor, em sua crítica acerba ao dispositivo que o Projeto deseja revogar:

“Além do mais, a dissolubilidade foi instituída em nível constitucional, porque assim o era a indissolubilidade. Direito constitucional, portanto, como o foi a violação.

Se é constitucional, o direito terá seu exercício limitado pela própria Constituição e não pela lei ordinária, que apenas o regula. Não se pode pensar no exercício do direito ao *habeas corpus* uma vez só, ou uma única vez ao direito da liberdade de pensamento, ao direito de trabalho, ao direito de associação, ao direito de defesa, porque ou os direitos são instituídos sem limites ao seu exercício, a não ser as próprias condições constitucionais que os estabelecem, ou não existem.” (Divórcio à brasileira, págs. 102/3.)

Luiz Murilo Fábregas não diverge:

“O dispositivo resultou de emenda formulada ao fim da discussão do projeto que originou a lei e é, por todos os títulos, censurável.

A Emenda Constitucional nº 9 não limitou o número de divórcios, o que impõe a invocação de inconstitucionalidade do artigo 38.

Evidente o choque com o § 2º do art. 37, onde se permite a formulação do pedido mais uma vez.”

O eminente titular da 5ª Vara de Família do Rio de Janeiro encontra uma saída para o dispositivo, que o desmoraliza:

“Por exemplo: João e Maria se divorciam.

João casa com Antônia, mulher solteira. Antônia pede o divórcio. Como é o primeiro requerimento de Antônia, não tem o juiz como indeferir-lo e, assim, João estará divorciado pela segunda vez. Ainda poderá se casar com terceira mulher solteira e, do mesmo modo, se ver divorciado pela terceira vez, e pela quarta ou quinta, se lhe sobrar vida.”

Igualmente severo é o Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima:

“Admitem-se imperfeições técnicas e doutrinárias nos conceitos e na orientação legislativa, para isso temos uma jurisprudência apta para, pouco a pouco, ir aplinando as arestas e corrigindo os equívocos do legislador. Suportam-se muitos deles, entre os quais tornar transferível a pensão alimentícia aos herdeiros do cônjuge devedor, na parte referente à mulher — um absurdo, evidentemente. Mas, um artigo como o 38 — o pedido de divórcio, em qualquer dos casos, somente poderá ser formulado uma vez — é inconcebível, parece até uma piada de péssimo gosto, tamanha a incongruência que encerra.”

Depois de examinar o significado da expressão “formular”, o ilustre magistrado *matogrossense*:

“A eiva de inconstitucionalidade atinge no berço o art. 38 da Lei do Divórcio, fere-a mortalmente, nem chegou a viver por haver nascido morta, não tem nenhum efeito.

Se o legislador pensou ser onipotente, errou rotundamente. A inconstitucionalidade é flagrante, pois, se a Constituição não impôs nenhuma limitação à concessão do divórcio, à lei ordinária não competia esse poder.

Para vermos o absurdo de tal norma, se não fosse a sua patente inconstitucionalidade, basta lembrarmos o exemplo de uma mulher solteira casada com um divorciado. Como o pedido de divórcio somente seria concedido uma vez, ela haveria de ficar impedida de obter o próprio divórcio, mesmo que satisfizesse todos os requisitos legais, porque o seu consorte já o obtivera antes.” (A nova lei do divórcio comentada, págs. 352/4.)

Vale recordar ainda a palavra autorizada de Limongi França:

“Na verdade, o problema deste artigo é um só. É a sua inconstitucionalidade. Ainda que legislações

outras tenham apostado limites dessa ordem ao direito ao divórcio a vínculo, cumpre assinalar que, entre nós, a matéria, desde 1934, tem assento na Lei Magna. Até há pouco vigia o princípio constitucional da indissolubilidade do vínculo.

Com a Emenda nº 9 este princípio foi derogado por outro, que lhe é oposto, a saber, o princípio da dissolubilidade. Assim, não é dado ao legislador ordinário, por maior que seja a sua boa fé e melhores as suas intenções, de “preservar a estabilidade da família, célula da sociedade” — não é dado estabelecer regras que atentem contra o mencionado princípio. Na verdade, tratando-se de matéria constitucional, não há dissolubilidade limitada, a não ser dentro das balizas que a própria Constituição estabelece, de acordo com os circunstanciados preceitos dos arts. 1º e 2º da Emenda nº 9” (A Lei do Divórcio, pág. 140.)

Outra não é a opinião do ilustre magistrado paulista, Dr. Yussief Said Cahali, ao examinar o aludido dispositivo legal:

“Examinados os precedentes históricos da disposição, permitimo-nos deduzir que seus defensores já lhe pressentiam a eiva de inconstitucionalidade.

Com efeito, uma restrição desse porte somente seria admissível através de permissivo constitucional expresso; representa uma condição para a concessão do divórcio que não se encarta no texto da Emenda nº 9, pois esta colocou como requisito de fundo para a concessão do divórcio apenas a separação judicial há mais de três anos, ou a separação de fato iniciada antes dela, há mais de cinco anos; seria necessário, para legitimá-la, que a própria Constituição emendada estatuisse como condição da concessão do divórcio a prévia separação e a ausência de formulação anterior de divórcio pelo requerente.” (Divórcio e Separação, págs. 378/79.)

Mas, além de flagrantemente inconstitucional, tem razão J. Saulo Ramos quando declara que:

“Socialmente, a solução é imoral e ampliará os concubinatos. Pessoas divorciadas, que já passaram pelo amargo transe da separação e caíram no limbo jurídico das uniões de fato, não voltarão a casar-se sabendo que, no caso de novo insucesso, estarão impedidas de tentar nova experiência conjugal em termos civis e terão que reingressar na situação atual do concubinato. Ficarão como estão, por uma questão de senso comum.

O primeiro casamento, geralmente de jovens, constitui, além da esperança na realização afetiva, uma satisfação aos pais e ao meio social. Desfeito este, mais maduros os cônjuges e mais sofridos, não há, para aqueles efeitos, necessidade de nova união civil, posto que a sociedade já se acostumou com as famílias de fato e o concubinato não é mais objeto de censura. Preferível, pois, o concubinato ao novo casamento indissolúvel, principalmente para os que já passaram pelos dissabores de uma separação e que, divorciados, não se submetem aos preconceitos que os intimidavam no começo da vida.”

E ferindo um aspecto relevante, escreve o festejado comentador:

“Em todas essas situações, os filhos delas resultantes não comoveram os legisladores, como não os comoveu a própria constituição da família. Insiste-se no concubinato pelas condições que a ele conduzem fatalmente. Não se atina porque possa um Estado ter mais interesse no concubinato do que na família.

Na ordem jurídica a indissolubilidade do vínculo é contra a família, pois se nega ao desquitado o direito de constituí-la civilmente, depois que desfez o casamento anterior.” (Ob. cit., pág. 103.)

Este, sem dúvida, o ponto crucial. A indissolubilidade visava a pôr termo ao concubinato. O art. 38 contraria aquele propósito, estimula as uniões ilegítimas, semeia filhos fora do casamento.

Oportuno será referir, ainda, que o objetivo do nobre Deputado Jorge Arbage, autor do texto que ora se examina, partiu do pressuposto de que seria necessário reprimir e conduzir disciplinadamente os efeitos do divórcio, cuja profundidade e extensão no seio da família lhe

pareciam imprevisíveis. O que se constatou foi, exatamente, o contrário do que temiam os adversários do instituto. É unânime o depoimento de que do divórcio, usado parcimoniosamente em todo o País, se têm valido somente aqueles lares há muito destrocados, e que se recompuseram sob as bênçãos da lei, legitimando os filhos comuns. Os temores do passado já não existem, inclusive porque o divórcio (salvo a hipótese do art. 40 da Lei nº 6.515) somente poderá ser requerido por cônjuge separado judicialmente no mínimo há três anos.

Se a iniciativa do nobre Senador Otto Lehmann se resumisse à revogação do art. 38, dúvida não teria por concluir por sua aprovação. Mas o Projeto, ao pretender, em seus arts. 2º, 3º e 4º, alterar dispositivos do Código Civil e do Código Penal, com a preocupação de permitir o divórcio duas vezes, incide na mesma inconstitucionalidade que fere de morte o art. 38 da Lei nº 6.515. Uma, duas, ou três vezes, não modificaria o problema constitucional. É que a lei não pode criar uma restrição que a Emenda Constitucional nº 9 não autoriza, nem mesmo quando se refere aos “casos expressos em lei”.

Eis por que opinou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1978, nos termos da presente

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CCJ

Revoga dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

Art. 1º É revogado o artigo 38 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III — Na sessão de 16 de outubro de 1979, tocou-me formular em plenário as seguintes considerações, em apoio da deliberação deste nobre Órgão Técnico:

“Em abono de parecer que tiver oportunidade de oferecer ao Projeto nº 1, de 1978, de autoria do nobre Senador Otto Lehmann, quando no seio da douta Comissão de Constituição e Justiça, e que mereceu o apoio unânime dos ilustrados integrantes daquele órgão técnico e deste Plenário, desejo ajuntar, como contribuição aos ilustres membros da Câmara dos Deputados, às valiosas opiniões em que me arrimei para apresentar a Emenda Substitutiva, outras manifestações de juristas proclamando igualmente a inconstitucionalidade do dispositivo legal, que se pretende erradicar do texto da Lei nº 6.515, de 1977.”

São de Divaldo Montenegro essas considerações:

“De início, ao nosso ver, o artigo citado é inconstitucional. Confira-se que o art. 175, § 1º, da Emenda Constitucional nº 9 assegurou a dissolubilidade do casamento. Se a partir do momento em que a pessoa se divorcia, não se encontra mais casada, encontra-se apta, portanto, a convolar outras núpcias.”

E, linhas diante, ajunta:

“Demais disso, outras regras constitucionais são barreiras, ao nosso ver intransponíveis, à vida desse dispositivo. Tratam-se do art. 153 e seu § 1º, que asseguram a inviolabilidade de direitos e igualdade de todos perante a lei, que o artigo enfocado nega.” (Divórcio, Brasil, 1977, pág. 341.)

Reproduzo agora as observações de Aramy Dornelles da Luz:

— “Ou o divórcio é ou não é. Ser ou não ser é dúvida hamletiana que ao direito não convém. Ou o legislador contemplou os casos excepcionais com a única solução final, adequada e definitiva, e estas exceções que independem da vontade de um cônjuge nem só podem correr uma única vez, ou teria sido preferível que a luta pelo divórcio continuasse. Se o ordenamento reconhece a falibilidade humana, não há de pretender que só por uma única vez a falibilidade ocorra.” (O Divórcio no Brasil, pág. 119.)

Edisio Gomes de Matos, que acompanhou o desenrolar do processo legislativo do estatuto em vigor, é categórico:

— “O art. 38 é inconstitucional, porque nega a própria letra da Constituição, com o encaixe da

Emenda nº 9." (Teoria e Prática do Divórcio, pág. 140.)

Pedro Sampaio não diverge, antes acentua a incidência da inconstitucionalidade, que a Emenda Substitutiva corrige:

— "Percorrendo as legislações sobre o divórcio, dos mais variados países, não encontramos semelhante disposição de lei. Existem, sim, limitações, quanto ao tempo, para a convalidação de novas núpcias e mesmo a proibição de novo casamento, se a condenação do cônjuge tiver como motivo o adultério, ou então, à época dos imperadores cristãos, nos primórdios do cristianismo romano, como anota Bevilacqua. (Direito de Família, Rio de Janeiro, 1956, pág. 282). A proibição contida neste artigo é, assim, uma norma bizarra, ao que nos parece, de curta duração, porém, no momento presente, de conteúdo polêmico. A interpretação de seu contexto, em confronto com outros dispositivos legais, ressalta o seu desacerto, equivocidade e inconstitucionalidade." (Divórcio e Separação Judicial, pág. 196.)

Veemente é a crítica de Waterloo Marchesini Júnior:

— "Redigido com rara infelicidade, sob clamorosa e derradeiras tensões, quer significar que o divórcio somente será concedido uma vez, independentemente do estado civil dos cônjuges ao contraírem o matrimônio. De pronto, para muitos, o texto é reconhecido inconstitucional, porque a Constituição Federal, no § 1º do art. 175, afirma a dissolubilidade do casamento, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

E, segundo Antônio Macedo de Campos (Teoria e Prática do Divórcio), a expressão "nos casos expressos em lei" não quer, em absoluto, dizer que poderá existir legislação impedindo, proibindo de alguma forma o preceito constitucional. Pelo contrário, regulamentando-o de molde a permitir o cumprimento estrito e cabal do dispositivo constitucional. A verdade é que o dispositivo é inconstitucional por implicar restrições ao § 1º do art. 175 da Constituição Federal, não se podendo admitir que a lei ordinária e regulamentadora sobreponha-se à Lei Maior, modificando-a."

Depois de examinar a aplicabilidade das normas constitucionais, invocando o magistério de Celso Ribeiro Bastos e José Afonso da Silva, conclui o autor:

"Assim sendo, evidentemente, quando o legislador constitucional determinou que o casamento somente pode ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos, e que, excepcionalmente, a separação referida pode ser de fato, devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data da Emenda Constitucional nº 9, de 1977, passou a vigorar uma norma de eficácia limitada ou reduzida definidora do princípio institutivo, e que depende de regulamentação por lei ordinária, mas apenas dirigida a certos valores-meios e condicionantes, jamais aos valores-fins da norma. O legislador constitucional só transferiu ao ordinário, pela expressão "nos casos expressos em lei", a obrigação de definir esses casos, o que aconteceu, conforme os arts. 4º, 5º e 40 da Lei nº 6.515, de 1977. Impossível admitir que o preceito do artigo ora comentado possa se enquadrar nos tais "casos expressos em lei", porque a norma constitucional, se quisesse, teria expressado que a dissolução do casamento é permissível apenas uma vez. O fato de que o casamento também se dissolve pela morte de um dos cônjuges corrobora esse raciocínio; pois, se assim não fosse, o novo casamento após segunda viuvez, teria sido inadmissível.

Portanto, é forçoso concluir que o art. 28 da Lei é inconstitucional, não só pelas razões já expostas, mas, ainda, porque fere frontalmente o princípio da isonomia, fluente do § 1º do art. 153 da Constituição Federal, especialmente, quando, na prática se defrontar com a impossibilidade de divórcio para um cônjuge que casou solteiro com outro já divorciado"

do" (Instituição do divórcio no Brasil, págs. 300/304).

Diga-se, em bem da verdade, que o debate nasceu no mesmo instante em que o dispositivo foi aprovado nesta Casa, e o eminente Senador Paulo Brossard para ele previu breve existência. (Diário do Congresso Nacional, Seção II, pág. 7611.)

São essas contribuições doutrinárias, que, Sr. Presidente, entendi oportuno trazer ao conhecimento desta e da outra Casa do Congresso, ratificando as conclusões de meu parecer, adotado sem divergência pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo Plenário do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer."

IV — Apesar do parecer favorável de sua Comissão de Constituição e Justiça, a Câmara dos Deputados, pelo voto do Líder do partido majoritário, rejeitou a proposição aprovada pelo Senado Federal.

V — São passados mais de sete anos de vigência da Lei nº 6.515. Nesse interregno, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 634/75, de iniciativa do Sr. Presidente da República, e que "institui o Código Civil", e ora em exame no Senado Federal (nº 118, de 1984). Importante será assinalar que, embora reproduzindo numerosos dispositivos da Lei de 1977, entre eles a Câmara dos Deputados não incluiu o disparatado art. 38, que o Projeto ora em estudos pretende riscar de nossa legislação.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 18 de setembro de 1985. — Nelson Carneiro.

PARECERES

Nºs 767 e 768, de 1985

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1985, que "cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências".

PARECER Nº 767, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hélio Gueiros

O nobre Senador Jutahy Magalhães reapresenta à apreciação desta Casa Projeto originariamente apresentado pelo então Senador e atual Presidente da República José Sarney, dispoendo sobre a criação do Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral.

Assevera o ilustre Senador, ao justificar a oportunidade e conveniência da Proposição, que esta tem por escopo a criação de obrigação estatal — visando à prática, no Brasil, dos institutos democráticos do sufrágio universal e da legítima representação política, independente de influência do poder econômico, em auxiliar, no alistamento eleitoral, aos alistandos carentes de recursos financeiros, facilitando, portanto, o cumprimento do dever cívico de votar, nos mesmos termos em que auxilia a prestação do serviço militar através do Serviço de Alistamento Militar.

Destarte, defende o Autor, a criação do Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, que, no seu entender, propiciará uma representação política legítima, com a participação nas eleições de todos os alistandos, os quais, ao contar com o aparato estatal, poderão declarar o seu voto independente de qualquer influência do poder econômico.

Analisando o Projeto à luz da Constituição, constata-se a necessidade de alteração do seu artigo 3º e Ementa, haja vista que o artigo 115, item II, do Texto Maior, atribui, com exclusividade, ao Judiciário, a iniciativa de projetos de lei que criem órgãos e cargos em sua estrutura administrativa.

A aparente inconstitucionalidade, portanto, será elidida com Emenda supressiva da expressão "criação", substituindo-se por "autorização".

Necessário se faz, também, ante o preceituado na Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, que seja alterada a redação do artigo 1º do Projeto, haja vista que, ante o prescrito na EC nº 25/85, o alistamento poderá ocorrer antes do alistando completar 18 (dezoito) anos, nos termos a serem estabelecidos em lei infraconstitucional (Código Eleitoral), pois, o exigido pela Constituição, atualmente, é que o alistando tenha, à data da eleição, completado 18 anos.

Nos termos das modificações propostas, concluímos pela aprovação do Projeto, por reputá-lo constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa, e, no mérito, oportuno e conveniente, nos termos das seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 — CCJ

Dê-se à Ementa a seguinte redação:

"Autoriza a criação do Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências."

EMENDA Nº 2 — CCJ

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Todo brasileiro é obrigado a alistar-se para exercer o direito de voto, desde que conte, à data da eleição, dezoito anos ou mais, nos termos da Constituição, das leis federais e das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral."

EMENDA Nº 3 — CCJ

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Fica autorizada a criação, como órgão permanente de apoio à Justiça Eleitoral, diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral, do Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, para promover e superintender a inscrição do eleitorado."

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Hélio Gueiros, Relator — Luiz Cavalcante — Lenoir Vargas — Severo Gomes — Octávio Cardoso — Jutahy Magalhães — Roberto Campos — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 768, DE 1985

Da Comissão De Serviço Público Civil

Relator: Senador Virgílio Távora

O Projeto de Lei submetido ao exame desta Comissão "cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências".

Na Justificação, depois de ressaltar que o Projeto fora inicialmente apresentado pelo, então, Senador José Sarney, em 1974, o ilustre Parlamentar argumenta que, se o direito de votar é um dever cívico, o Estado deve "ajudar o cidadão a cumpri-lo, sobretudo quando certas exigências da própria legislação lhe exigem despesas a que não pode acudir, pela sua pobreza ou quase indigência". Em suma, a iniciativa visa a permitir, efetivamente, o exercício do direito de sufrágio, independentemente de influência do poder econômico dos candidatos que, à procura de votos, se interessam pelo alistamento eleitoral dos menos favorecidos pela sorte.

O artigo 1º do Projeto estabelece a obrigatoriedade do alistamento, a contar da data em que o alistando completar dezoito anos de idade, enquanto o artigo 2º garante aos carentes a "ajuda suficiente do Estado, por intermédio da Justiça Eleitoral". Para esse fim, o artigo 3º cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral, o artigo 4º dispõe sobre as Juntas Municipais, artigo 5º explicita a competência do SNAE e o artigo 6º determina que as despesas decorrentes da execução da Lei projetada corram por conta do Fundo Partidário.

Na Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável, o Projeto sofreu três emendas, visando a sanar a inconstitucionalidade: a) no artigo 3º e b) na ementa; tendo em vista a competência exclusiva do "Judiciário para a iniciativa de projetos de lei que criem órgãos e cargos em sua estrutura administrativa" (art. 115, II, CF); e) no artigo 1º, uma vez que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/85, o artigo 147 da Lei Maior permite o alistamento antes que o alistando complete dezoito anos, desde que conte essa idade na data das eleições.

Sem dúvida alguma a iniciativa é providencial e contribuirá de forma decisiva para o aperfeiçoamento das instituições democráticas. A medida é, como salientado na Justificação, similar ao Serviço de Alistamento, que visa ao efetivo cumprimento de outro dever cívico, qual seja a prestação do serviço militar.

Entretanto, com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto sofreu radical mudança em sua natureza. Com efeito, se criava; agora, apenas autoriza a criação do "Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral". Assim, data venia, o artigo 7º não pode estabelecer prazo para que o Tribunal Superior baixe instruções regulamentando a aplicação da Lei projetada, porque isso implicaria obrigar o Tribunal a dispor sobre seus serviços. Se a iniciativa de leis dessa espécie compete com exclusividade ao Judiciário, este deve, também, ser o juiz único e exclusivo da oportunidade de criação de órgão ou serviço seu.

Por outro lado, se o Projeto passa, apenas, a autorizar a criação do Serviço (artigo 3º), não pode estabelecer a competência desse Serviço, usando o verbo no presente. A dependência de um ato posterior para a existência do Serviço aconselha o uso do verbo no tempo futuro.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 4 — CSPC

Artigo único. Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:
"Art. 5º Incumbirá ao Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral:

EMENDA Nº 5 — CSPC

Artigo único. Suprima-se o artigo 7º do Projeto, reenumerando-se os demais.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1985. — Alfredo Campos, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Fábio Lucena — Jutahy Magalhães (abstenção).

PARECERES

Nºs 769 e 770, de 1985

PARECER Nº 769, DE 1985

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 161, de 1985 (nº 363/85, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, Proposta para que seja autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 19.655.865.420 (dezenove bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e vinte cruzeiros).

Relator: Senador José Lins

Com a Mensagem nº 161/85, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que objetiva contratar, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, as seguintes operações de crédito:

"Características das operações:

I — A — Valor: Cr\$ 13.369.196.845 (correspondente a 547.198, 92 ORTN de Cr\$ 24.432,06, em JAN/85);

B — Prazos:

- 1 — de carência: 3 anos,
- 2 — de amortização: 12 anos,

C — Encargos:

- 1 — juros: 6% a.a.,
- 2 — correção monetária: 80% do índice de variação das ORTN;

D — Garantia: vinculação de cotas-partes do imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: Ampliação da rede estadual de ensino básico.

II — A — Valor: Cr\$ 6.286.668.575 (correspondente a 257.312,26 ORTN de Cr\$ 24.432,06, em JAN/85);

B — Prazos:

- 1 — de carência: 1 (hum) ano,
- 2 — de amortização: 4 anos;

C — Encargos:

- 1 — juros: 6% a.a.,
- 2 — correção monetária: 80% do índice de variação das ORTN;

D — Garantia: vinculação de cotas-partes do imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: implantação do programa de policiamento ostensivo do Estado, com aquisição de viaturas e equipamentos."

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se favoravelmente ao pedido, por julgá-lo técnico e financeiramente viável, não devendo os seus encargos gerar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

De outra parte, os empreendimentos a serem financiados pelas operações de crédito objeto da autorização se enquadram nas diretrizes e normas da legislação que disciplina a matéria e tem grande alcance sócio-econômico para a área beneficiada pelo projeto.

Assim, concluímos pelo acolhimento da mensagem nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 107, de 1985

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a elevar em Cr\$ 19.655.865.420 (dezenove bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 19.655.865.420 (dezenove bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e vinte cruzeiros), correspondente a 804.511,18 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 24.432,06 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e seis centavos), em janeiro de 1985, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à ampliação da rede estadual de ensino básico e implantação do programa de policiamento ostensivo do Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1985. — Álvaro Dias, Presidente em exercício — José Lins, Relator — Alexandre Costa — Virgílio Távora — Carlos Lyra — Gabriel Hermes — Severo Gomes.

PARECER Nº 770, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 107, de 1985, da Comissão de Economia, que "autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a elevar em Cr\$ 19.655.865.420 (dezenove bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e vinte cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna".

Relator: Senador Martins Filho

O presente projeto de resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem nº 16/85, do Senhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 19.655.865.420 (dezenove bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e vinte cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, destinada a financiar a ampliação da rede estadual de ensino básico e implantação do programa de policiamento ostensivo do Estado.

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no art. 2º da Resolução nº 93, de 11-10-76, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pela Resolução nº 62/75, também do Senado Federal, visto que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

O processo está instruído com todos os documentos que o habilitam a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade, bem como as Leis Estaduais nºs 185, de 18-12-80 e 403, de 28-11-83 autorizadas do Pleito sob exame.

Ante o exposto, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Martins Filho, Relator — Américo de Souza — Henrique Santillo — Nelson Carneiro — Odacir Soares — Hélio Gueiros — Nivaldo Machado — Aderbal Jurema — Helvídio Nunes.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre as mesas, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 287, de 1985

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 446 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho do menor de 21 e maior de 18 anos. Em caso de oposição dos pais ou do detentor do Pátrio Poder, poderá o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Aos pais ou na falta destes ao detentor do Pátrio Poder, é facultado pleitear a rescisão do Contrato de Trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar prejuízo de ordem física ou moral para o menor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal tem por finalidade alterar, no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo que consideramos afrontoso à dignidade da mulher brasileira.

Na verdade, é inaceitável, nos tempos atuais, que a lei trate a mulher como ente incapaz de se autoconduzir nas relações de trabalho, de forma a necessitar da tutela do marido.

Ressalte-se ainda a particularidade de que a atual redação do art. 446 da CLT associa a capacidade da mulher, no que diz respeito ao pleno exercício do seu labor profissional, à capacidade relativa do menor que, pelas suas peculiaridades, necessita do suprimento dos pais ou responsáveis legais.

Não há de se discutir a eficácia da norma atual, se ela é ou não exercitada. Há que se discutir, isto sim, o seu caráter discriminatório e desrespeitoso contra a mulher em geral e contra a mulher trabalhadora em particular.

Cremos, pois, que o Congresso Nacional acatará a proposta que nesta oportunidade submetemos à tramitação, estabelecendo a plena igualdade entre o homem e a mulher no que diz respeito às relações de emprego.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1985 — Guilherme Palmeira.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Approva a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18, em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 1985

Acrescenta dispositivo à CLT, considerando insalubre o trabalho realizado em hospitais e estabelecimentos similares, para efeito de percepção de adicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Considera-se trabalho insalubre, de grau máximo, independentemente de qualquer fixação de limites de tolerância, a atividade desenvolvida em hospitais e estabelecimentos similares, permanentemente sujeitos a infecções.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É grande o risco de saúde por que passam todas as pessoas que desenvolvem sua atividade laboral em hospitais públicos ou privados, em face, principalmente, da permanente sujeição a infecções de toda ordem.

Todavia, apenas parte dessas pessoas tem a sua atividade qualificada como insalubre em ato do Ministério do Trabalho, o que traz para as demais um sério e irreparável prejuízo remuneratório, sem prejuízo das consequências de natureza sanitária.

Daí a necessidade da medida ora proposta — que, iguala, em matéria de grau, todas as atividades realizadas em hospitais e estabelecimentos similares, determinando que a todas se aplique o pagamento de adicional.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1985. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprva a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 1985

Altera a base de cálculo e alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis, de que trata o Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A base de cálculo do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos será corrigida pelo Conselho Nacional do Petróleo em períodos não superiores a seis nem inferiores a dois meses, segundo o coeficiente da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN ocorrida entre as datas de reajuste.

§ 2º O Conselho Nacional do Petróleo encaminhará à Secretaria da Receita Federal os valores referentes a cada alteração, discriminando base de cálculo, alíquotas, imposto, adicional e demais gravames correspondentes, cabendo a esta expedir ato divulgando os novos valores”.

Art. 2º As alíquotas dos produtos adiante indicados, a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.785, de 1980, passam a ter os percentuais seguintes:

Nafta para recondicionamento de Petróleo 5,0%
Nafta para Indústria Petroquímica 5,0%

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, mediante decreto, aumentar em até 5 (cinco) pontos percentuais as alíquotas zero, bem como alterar em até 40% (quarenta por cento) as demais alíquotas fixadas pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.785, de 1980, para os derivados do petróleo, e pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, alterado pelo Decreto-lei nº 1.690, de 1º de agosto de 1979, para os álcoois etílico e metílico de fins carburantes.

Art. 3º O art. 5º do Decreto-lei nº 1.785, de 1980, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A estrutura de preços dos Combustíveis e Lubrificantes, inclusive Álcool Carburante, será fixada pelo Conselho Nacional do Petróleo e homologada pelo Conselho Interministerial de Preços.

Parágrafo único. Os novos preços dos combustíveis e lubrificantes de que trata este artigo não poderão vigorar sem prévia publicação, no “Diário Oficial”, da respectiva estrutura homologada pelo Conselho Interministerial de Preços”.

Art. 4º O Poder executivo expedirá por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei, a consolidação, em um só texto, da vigente legislação do imposto único sobre operações relativas a lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como do adicional e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Conhecido tradicionalmente como “imposto único” e assim designado na legislação brasileira desde o advento da Lei Constitucional nº 4, de 1940 — que emendou o art. 20 da Constituição de 1937 para atribuir esse imposto à competência tributária privativa da União e, do produto de sua arrecadação, destinar aos Estados e Municípios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territórios, a qual seria aplicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodoviárias —, o tributo sobre lubrificantes e combustíveis foi dos primeiros a ter sua legislação reformulada e simplificada já em fase preliminar da Reforma Tributária de 1964/67, pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, vindo depois a integrar o grupo dos Impostos Especiais no Sistema Tributário Nacional, por força dos arts. 16 e 23 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, à Constituição de 1946, e dos arts. 74 e 95 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-66).

2. Desde então, a legislação desse imposto único (IULC) não tem cessado de sofrer alterações, quer a nível constitucional, quer a nível infraconstitucional e regulamentar. Para se ter idéia das modificações introduzidas, há que mencionar, ao menos, as ainda vigentes e objeto dos Decretos-leis nºs 61/66, 208, 335 e 343/67, 523, 555, 615, 714 e 859/69, 1.091 e 1.092/70, 1.147 e 1.95/71, 1.279 e 1.296/72, 1.308 e 1.340/74, 1.388 e 1.420/75, 1.441, 1.490 e 1.511/76, 1.520, 1.583, 1.597 e 1.599/77, 1.628, 1.631 e 1.636/78, 1.655, 1.690 e 1.691/79, 1.785 e 1.807/80, 1.863 e 1.912/81, 2.102/83 e 2.184/84; bem como das Leis 5.514/68, 5.876 e 5.963/73, 6.093/74, 6.261/75, 6.560/78 e 7.029/82.

3. No que tange à distribuição constitucional das receitas auferidas com o produto da arrecadação desse imposto pela União, vale comparar o seguinte:

Constituição/46 (art. 15, § 2.) — 60%, no mínimo, seriam entregues aos Estados, ao DF e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal;

Emenda Constitucional nº 18/65 (art. 23.) — 60% aos Estados, DF e Municípios, sendo a distribuição regulada em resolução do Senado Federal, nos termos de lei complementar, proporcionalmente à superfície e à produção e ao consumo dos produtos, nos respectivos territórios;

Constituição/67 (art. 26.) — 40% aos Estados, DF e Municípios, sendo a distribuição feita nos termos de lei federal, que poderia dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, proporcionalmente à superfície, população, produção e consumo;

Constituição/69-E.C. nº 1 (art. 26.) — 40% aos Estados, DF, Municípios e Territórios, sendo a distribuição feita nos termos de lei federal etc. (redação idêntica à anterior);

Emenda Constitucional nº 23/83 (arts. 1º e 4º) — 60% aos Estados, DF, Municípios e Territórios — a partir de 1988 — não só do IULC mas também “dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos”, sendo essa participação de: 44% no exercício de 1984, 48% no exercício de 1985, 52% no exercício de 1986; e 56% no exercício de 1987.

4. Inobstante os ditames constitucionais — aliás, desde 1967, prejudiciais aos Estados, DF, Municípios e Territórios na partilha do produto da arrecadação do IULC, tendência que se pretendeu inverter com a Emenda Passos Pôrto (nº 23/83) —, tem a União legislado, freqüentemente; em causa própria, com prejuízo manifesto para os demais entes contemplados na distribuição dessas receitas, mediante isenções e reduções na base de cálculo e nas alíquotas desse imposto, bem como criação de adicional, “alíneas”, “parcelas” e outros gravames, além de contribuições parafiscais incidentes sobre os preços dos derivados de petróleo e dos álcoois etílico e metílico para fins carburantes.

5. É de se referir, sem dúvida, o Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, cujos artigos 1º e 2º regulam, até o presente, a base de cálculo e as alíquotas do IULC incidentes sobre os derivados do petróleo — já que, quanto aos álcoois carburantes, essa matéria é regulada pelo Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, alterado pelo D.L. nº 1.690, de 1º de agosto de 1979.

6. Até então, a base de cálculo do IULC era corrigida trimestralmente pelo preço CIF médio real do petróleo bruto importado. Todavia, com a ocorrência do segundo “choque do petróleo”, devido aos novos preços fixados pela OPEP, e com a máxidevalorização do cruzeiro em relação ao dólar norte-americano, de 30% em fins de 1979, o Governo Federal — por esse D.L. nº 1.785/80 —, sob o falso pretexto de proteger o consumidor, não apenas reduziu as alíquotas do IULC, mas também desatrelou a base de cálculo desse imposto do preço CIF do petróleo importado, vinculando-o à correção monetária das ORTN em períodos não inferiores a doze meses (cf. E. M. nº 086/80, de 13 de maio de 1980, in *Diário do Congresso Nacional*, Seção Conjunta, de 27-8-80, p. 2102). Assim, partindo-se de um custo CIF do petróleo importado equivalente a Cr\$ 7,87 por litro em 31-1-80 (cf. art. 1º do D. L. nº 1.785/80), chegou-se a Cr\$ 149,88 na penúltima correção da base de cálculo do IULC, que perdurou intocado por 15 meses até ser reajustado para Cr\$ 677,01 em 20-7-85. Isto equivale a Cr\$ 94.235 o barril. Logo, a base de cálculo do IULC pressupõe que o barril de petróleo importado valia cerca de US\$ 12 em julho último e valerá menos de US\$ 4 após doze meses, o que é de todo irreal e profundamente danoso à partilha constitucional da arrecadação desse imposto.

7. Pelo mesmo D.L. nº 1.785/80 (arts. 4º e 6º), foram consolidadas em apenas quatro as anteriores treze “alíneas” incidentes sobre o preço unitário ex-refinaria dos derivados do petróleo (Lei nº 4.452/64, art. 13, II), inteiramente destinadas à União, tendo sido então criado o Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes, alimentado sobretudo pela alínea a do referido item II do art. 13 da Lei nº 4.452/64, na nova redação (parcela fixada pelo CNP, a ser recolhida preferencialmente pelas empresas refinadoras, incidente sobre os preços dos derivados do petróleo e do álcool carburante, destinada a ressarcimento de fretes de cabotagem e despesas conexas; da diferença entre o custo do petróleo importado e o custo do CIF médio; das diferenças cambiais de petróleo importado; despesas de transferência, estocagem e comercialização de álcool carburante, etc.). A arrecadação dessas “alíneas” passou de 7% da do IULC em 1979 para 112% em 1981 e 158% em 1983.

8. Ocorre que, para se evadir ao cumprimento pleno do novo texto constitucional do art. 26, dado pela Emenda Passos Pôrto — que incluiu na partilha os “demais

gravames federais" incidentes sobre lubrificantes e combustíveis —, o Poder Executivo vem adotando, subreptivamente, certas providências de duvidosa legalidade e inequívoca ilegitimidade, altamente prejudiciais à participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios na distribuição do produto arrecadado pela União a título do IULC, seu adicional e demais gravames. Assim, o Conselho Nacional do Petróleo terá deixado, desde então, de incluir na estrutura de preços dos combustíveis e lubrificantes (que lhe cabe fixar, consoante o art. 5º do mencionado D.L. nº 1.785/80), aquelas quatro "alíneas" consolidadas pelo mesmo Decreto-lei, esgotando-se, por consequência, o aludido Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes administrado por esse órgão. Paralelamente, terão sido criados, no âmbito da PETROBRÁS, o Fundo de Uniformização de Preços (FUP) e o Fundo de Uniformização de Preços do Alcool (FUPA), que, escapando aos controles existentes, estariam permitindo embutir nos preços de faturamento das refinarias compensações de custos de fretes e outras parcelas ou "gravames", com evasão do próprio IULC. Nesse ínterim, o Conselho Monetário Nacional — por intermédio da Resolução nº 891, de 28 de dezembro de 1983, expedida pelo Banco Central do Brasil — fez incidir o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), sob a modalidade de Operações de Câmbio, na importação de petróleo bruto e derivados efetuada pela PETROBRÁS. A alíquota, que sempre havia sido zero nessas operações de câmbio, passou a 10% em 16-1-84, a 15% em 16-3-84 e a 25% a partir de 16-6-84. O produto de sua arrecadação ficou, inteiramente, no âmbito da União, sem ser partilhado.

II

9. Com o Projeto de Lei que ora submetemos à alta consideração dos Senhores Senadores, longe estamos de pretender corrigir todas as distorções praticadas em torno do IULC a partir da Lei nº 4.452/64, estágio preliminar da Reforma Tributária implantada com a Emenda Constitucional nº 18/65 e o Código Tributário Nacional (CTN). Há, entretanto, quem sustente essa volta às origens como única solução para dar coerência a esse imposto: é o que pensa, por exemplo, o atual Secretário Especial de Abastecimento e Preços do Ministério da Fazenda, conforme depoimento prestado em 17 de agosto p.p. à Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, que investiga as empresas estatais (cf. "SEAP defende que revogação de atos dispensa reforma", in *Folha de S. Paulo*, 18-9-85).

10. No estrito respeito ao mandamento constitucional que atribui ao Presidente da República a competência exclusiva na iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira (art. 57, I), e, pois, cingido à competência concorrente do Congresso Nacional para legislar sobre matéria tributária (art. 43, I, "tributos") — consoante vêm, repetidamente, entendendo as duas Casas deste Poder —, a proposição em tela adstringe-se ao seguinte:

a) pelo art. 1º, modifica-se a redação dos atuais parágrafos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.785/80, sem alterar-lhe o *caput*, de modo a que:

a.1) a base de cálculo do IULC passe a ser corrigida pelo Conselho Nacional do Petróleo — CNP em períodos não superiores a seis nem inferiores a dois meses (ao invés de "em períodos não inferiores a doze meses"), segundo o coeficiente de variações das ORTN ocorrida no período; note-se que, consoante o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo;

a.2) o CNP, a cada alteração da base de cálculo do IULC, encaminhe à Secretaria da Receita Federal a respectiva discriminação, desta constando, inclusive, os "demais gravames" a que se refere o art. 26, I, da Constituição, após a Emenda Passos Pôrto (nº 23/83);

b) com o art. 2º, fixam-se em 5% (ao invés de zero — ou isentas desde o DL nº 1.296/73, art. 5º) as alíquotas do IULC incidentes sobre as naftas destinadas ao acondicionamento de petróleo e à indústria petroquímica; é que esse favor fiscal não mais se justifica para uma massa tributável equivalente, em volume, ao consumo nacional da gasolina automotiva tipo A, que tem alíquota de 29%, e tipo B, que é de 41%; as naftas tinham alíquotas de 1 a 140% na vigência do DL nº 1.420/75 e de 1 a 73% na do

DL nº 1.691/79, nesta parte revogados pelo art. 11 do aludido DL nº 1.785/80; essa nova alíquota guardará relação com a incidente sobre o álcool carburante, que também é de 5% (DL nº 1.631/78, art. 2º), e, a partir de 1º de janeiro de 1986, acabará a isenção ora vigente (DL nº 1.690/79, art. 2º); além disso, pelo parágrafo único desse mesmo artigo 2º do Projeto facultar-se ao Poder Executivo, mediante decreto, que:

b.1) possa aumentar em até 5 pontos percentuais as remanescentes alíquotas zero (de gasolina e querosene de aviação, óleo combustível, gasóleos para a indústria petroquímica e de vaselinas e nafta para fertilizantes — produtos esses que, salvo o óleo combustível, sempre foram tributados até pesadamente);

b.2) possa aumentar ou diminuir em até 40% as demais alíquotas do IULC para os derivados do petróleo e para os álcoos carburantes; aqui, revigoram-se disposições semelhantes que constavam do DL nº 61/66 (art. 1º, § 3º) alterado pelo DL nº 1.195/71 (art. 1º) e DL nº 1.296/73 (art. 1º), este expressamente derogado pelo art. 11 do DL nº 1.785/80; cabe ressaltar, ainda, que essa faculdade de o Poder Executivo alterar as alíquotas do IULC, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, arrima-se na Carta Magna (art. 21, item VIII, combinado com os itens I e V; art. 153, § 2º, 2ª parte, *in fine*) e no CTN (art. 74, I, II e V e § 2º; art. 75, I e II), que é tido por lei complementar para os fins previstos no § 1º do artigo 18 da Constituição;

c) por via do art. 3º, atualiza-se o texto do art. 5º do DL nº 1.785/80, substituindo-se a SEPLAN-PR pelo Ministério da Fazenda, para onde, desde março pp, foram transferidos o CIP e a SEAP, órgãos controladores de preços e abastecimentos; ao mesmo tempo, com um novo parágrafo único, exige-se a prévia publicação, no DOU, da estrutura de preços dos combustíveis e lubrificantes fixada pelo CNP e homologada pelo CIP, pois é estranho que ato administrativo de tamanha relevância venha sendo sonogado à publicidade, impedindo a necessária transparência da gestão pública;

d) finalmente, o art. 4º do Projeto reproduz, quase *ipsis litteris*, a determinação constante do art. 212 do CTN para que o Poder Executivo consolide em um só texto, por decreto, a complexa, confusa e abundante legislação aplicável ao IULC (inclusive as Leis nºs 2.004/53 e 4.452/64), ao seu adicional (Lei nº 6.261/75 e DL nºs 1.511/76, 1.555/77, 1.805 e 1.833/80) e aos "demais gravames" a que se refere a nova redação do art. 26 da Constituição, inclusive adaptando, em regulamento, às disposições auto-executáveis da Emenda Passos Pôrto (arts. 1º e 4º), as velhas normas sobre a partilha do produto da arrecadação do IULC a ser distribuído entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios (p.ex. DL nº 8.463/45, art. 28; Lei nº 302/48, art. 1º; Lei nº 2.004/53; Dec. nº 1.379-A/62; DL nº 61/66, arts. 12 e 13; DL nº 343/67, alterado pelos DL nºs 555 e 615/69 e 1.091/70, art. 2º; DL nº 1.141/71; DL nº 1.279/73; Lei nº 5.917/73; Lei nº 6.093/74; DL nº 1.511/76; DL nº 1.754/79; DL nº 1.805 e 1.833/80; e DL nº 1.859/81).

11. É ainda oportuno ressaltar que, dentre os quadros juntados ao Projeto de Lei nº 6, de 1985 (CN), consubstanciando a Proposta Orçamentária da União para o exercício financeiro de 1986 — objeto da Mensagem nº 56, de 1985 (CN), ou nº 414/85 na origem —, consta o demonstrativo "Evolução da Receita do Tesouro 1982/86". Aí se verifica ter sido prevista, no Orçamento para 1985, uma receita do IULC e Adicional em Cr\$ 1.379.900 milhões, admitindo-se, porém, que a arrecadação provável a esse título, no corrente exercício, atinja a Cr\$ 1.449.970 milhões. Para 1986, estima-se essa receita em Cr\$ 4.499.900 milhões, com uma variação de 210,3% sobre a arrecadação provável do exercício de 1985 (enquanto é de 357,4% o total da variação esperada de todas as receitas do Tesouro em 1986, sobre a arrecadação provável de 1985).

12. O presente Projeto visa, pois, a reduzir a distância desses percentuais de variação, no próximo exercício financeiro, concorrendo para melhorar o perfil da arrecadação do IULC, seu adicional e demais gravames, tanto para a União (a quem caberão 48%), quanto e sobretudo para os Estados, DF, Municípios e Territórios (52%). Por outro lado, se transformado em lei já no corrente ano, poderia o Projeto concorrer para que, ao menos, se viabilize a difícil meta de Cr\$ 1,45 trilhão deste

exercício, cabendo aos Estados, DF, Municípios e Territórios 48%, ou seja, Cr\$ 696 bilhões (consta que, até julho pp, só haviam sido arrecadados pela União pouco mais que Cr\$ 359 bilhões ao todo, de que redistribuiria 48%, ou Cr\$ 172 bilhões). É, por fim, melancólico recordar que, se prevalecesse a forma original de tributação do IULC legislada em 1964/65, a receita desse imposto neste exercício seria de mais de Cr\$ 11 trilhões, cabendo cerca de Cr\$ 7 trilhões aos Estados, DF e Municípios, o que talvez evitasse a necessidade de constantes mini-reformas tributárias.

13. Com tais explicações, que se faziam indispensáveis, submete-se o Projeto de Lei anexo à apreciação dos eminentes Parlamentares, na certeza de que, enriquecido com eventuais melhoramentos oriundos da discussão da matéria, merecerá a aprovação de ambas as Casas e, afinal, a sanção presidencial.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1985. — **Jutahy Magalhães.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.785 DE 13 DE MAIO DE 1980

Altera a legislação referente ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos será o custo CIF do petróleo importado vigente em 31 de janeiro de 1980, equivalente a Cr\$ 7,87/litro.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos será corrigida pelo Conselho Nacional do Petróleo em períodos não-inferiores a 12 (doze) meses, segundo o coeficiente da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN ocorrida entre as datas de reajuste.

§ 2º O Conselho Nacional do Petróleo encaminhará à Secretaria da Receita Federal os valores vigentes em 31 de janeiro de 1980, bem como cada alteração posterior, discriminando base de cálculo, alíquotas, imposto e adicional correspondentes, cabendo a esta expedir ato divulgando os novos valores.

Art. 2º As alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos serão as seguintes, em função da unidade litro de derivado:

Produtos	Alíquota (%)
Gasolina Automotiva tipo «A»	29,0
Gasolina Automotiva tipo «B»	41,0
Óleo Diesel	6,5
Gases Liquefeitos de Petróleo	4,0
Gasolina de Aviação	zero
Querosene de Aviação	zero
Querosene «Signal Oil»	6,5
Óleo Combustível	zero
Aguarrás Mineral e Sucedâneos	1,5
Solvente para Borracha e Sucedâneos	1,5
Hexanos	1,5
Nafta para Recondicionamento de Petróleo	zero
Nafta para Indústria Petroquímica	zero
Nafta para geração de gás	1,5
Nafta para outros fins	29,0
Gasóleos para Indústria Petroquímica e para fabricação de vaselinas	zero
Gasóleos para outros fins	29,0
Nafta para Fertilizantes	zero
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos a granel ou embalados no País	78,0
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, embalados importados	92,0
Diluentes Petroquímicos derivados de petróleo não-incorporáveis ao produto final	29,0

Art. 5º A estrutura de preços dos combustíveis e lubrificantes, inclusive álcool carburante, será fixada pelo

Conselho Nacional do Petróleo, e homologada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**DECRETO-LEI Nº 1.631
DE 2 DE AGOSTO DE 1978**

Dispõe sobre a incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, com as especificações definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo, ficam sujeitos à incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 2º É de 5% (cinco por cento) a alíquota relativa aos álcoois mencionados no artigo anterior, a ser aplicada sobre os preços de venda dos produtos, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto Único, até 31 de dezembro de 1979, os álcoois etílico e metílico referidos no art. 1º deste Decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 1.583, de 18 de novembro de 1977.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República —
Mário Henrique Simonsen — Shigeaki Ueki.

**DECRETO-LEI Nº 1.690
DE 1º DE AGOSTO DE 1979**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, que dispõe sobre a incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, com as especificações homologadas pelo Conselho Nacional do Alcool — CNAL, ficam sujeitos à incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Petróleo submeterá as especificações técnicas para os álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, à homologação do Conselho Nacional do Alcool."

Art. 2º O art. 3º do Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentos do Imposto Único, até 31 de dezembro de 1975, os álcoois etílico e metílico referidos no art. 1º deste decreto-lei."

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República —
Karl Rischbieter — João Camilo Penna — Cesar Cals Filho — Mário Henrique Simonsen.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 290, de 1985**

Altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

V — Os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe, as condições para dissolução do contrato e a declaração de opção, ou não, pelo Sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º Uma via do contrato será, de imediato, entregue ao atleta, no ato de sua assinatura, independentemente dos registros e inscrições mencionadas no § 1º.

"Art. 4º O atleta só poderá celebrar contrato se possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta de futebol, situação militar regular e atestado de sanidade física e mental.

Art. 7º O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas antes de qualquer competição oficial, e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede.

Art. 9º As cessões dos atletas ficarão estabelecidas da seguinte forma:

I — A cessão temporária do atleta é lícita, desde que feita pelo empregador em favor da entidade desportiva a que estiver filiado, ou da respectiva Confederação, para integrar representação desportiva regional ou nacional, ficando os cessionários responsáveis pelo ressarcimento às cedentes do valor do pagamento integral da remuneração do atleta cedido, bem como pelo valor pago pelas obrigações sociais.

II — A cessão eventual, temporária ou definitiva do atleta por um empregador a outro dependerá, em qualquer caso, da prévia concordância, por escrito, do atleta, sob pena de nulidade.

Art. 10. A cessão por empréstimo não acarretará qualquer prejuízo financeiro ao atleta, respondendo a associação de origem, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela associação de destino.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela associação de destino, o atleta cedido por empréstimo poderá retornar à associação de origem, que reassumirá as obrigações contratuais.

Art. 11. Para os efeitos desta lei, passe, remuneração, luvas e prêmios têm a seguinte definição:

I — Passe é o instrumento legal que habilita o atleta a vincular-se a uma associação desportiva, mediante transferência ou não.

II — Remuneração é a contraprestação em dinheiro, reconhecida ao atleta por seus serviços profissionais, constituída pelo respectivo salário com acréscimo das luvas, se houver, e dos prêmios.

III — Luvas são as importâncias pagas ao atleta, na forma convencional, pela assinatura do contrato.

IV — Prêmios são as gratificações que, a qualquer título, forem concedidas aos atletas em razão da atividade profissional.

Art. 12. No caso de remoção de atleta amador para a classe de profissional, a associação de origem terá assegurada a preferência para contratá-lo; quando ocorrer remoção com transferência, a associação de origem terá preferência para contratação desde que a proposta apresentada seja de valor médio anual no mínimo de 50% (cinquenta por cento) daquela apresentada por qualquer outra associação.

§ 1º O requerimento de transferência de amador com remoção para a classe de profissional deverá ser acompanhado da respectiva proposta financeira, devendo a entidade no prazo máximo de 3 (três) dias, comunicar à associação de origem o fato e o montante que foi oferecido ao amador para que possa ela exercer o direito de preferência,

dentro do prazo de 15 (quinze) dias da comunicação, findo o qual, no silêncio da mesma, a entidade poderá conceder a transferência solicitada.

§ 2º Se a associação de origem for amadorista ou sendo profissional não fizer uso do direito preferencial e o atleta for transferido, a associação de destino indenizará a de origem em importância correspondente ao valor de 100 ORTN, salvo acordo entre as associações.

§ 3º Na hipótese da associação de origem fazer valer seu direito preferencial na forma prevista no caput deste artigo e o atleta amador não aceitar as condições oferecidas, a transferência será feita estabelecendo a associação de origem uma indenização pela cessão, que não poderá ultrapassar a 20 (vinte) vezes o valor anual da proposta apresentada pela associação de destino.

§ 4º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a associação de origem em caso de remoção, ou a de destino, em caso de transferência e remoção, terão prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação de um ou outro caso para celebrar com o atleta o respectivo contrato, na forma estabelecida, sob pena de ficar o atleta liberado para se inscrever por qualquer associação e em qualquer classe.

§ 5º O amador transferido dentro da mesma classe não poderá ser removido para a de profissional, dentro dos 12 meses subsequentes, sem que a associação de origem seja assegurado o direito preferencial, estabelecido no caput deste artigo.

Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento pelo valor do passe, nos limites e condições que se seguem:

I — 160 (cento e sessenta) vezes o valor da média mensal da remuneração oferecida pelo empregador como proposta para o 2º (segundo) contrato do atleta;

II — 80 (oitenta) vezes o valor da média mensal da remuneração oferecida pelo empregador como proposta para o 3º (terceiro) contrato do atleta;

III — 40 (quarenta) vezes o valor da média mensal da remuneração oferecida pelo empregador como proposta para o 4º (quarto) contrato do atleta;

IV — 20 (vinte) vezes o valor da média mensal da remuneração oferecida pelo empregador como proposta a partir do 5º (quinto) contrato do atleta em diante.

§ 1º Incidem os limites estabelecidos nos incisos acima, ainda que sejam diferentes as associações empregadoras e quaisquer que sejam os prazos dos respectivos contratos.

§ 2º O valor do passe não será objeto de qualquer limitação nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de cessão para empregador sediado no exterior;

b) durante a fluência do prazo do contrato profissional entre o atleta e a associação empregadora;

c) quando, por ação ou omissão voluntária, reconhecida pela Justiça Desportiva em decisão transitada em julgado, o atleta houver dado causa à rescisão do contrato;

d) quando o atleta formalizar pedido de rescisão de contrato sem causa justificada.

§ 3º O atleta terá direito à parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.

§ 4º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º Quando da transferência do atleta para associação sediada no exterior, do total do passe serão destinados 5% (cinco por cento) ao sindicato da classe do Estado em que o profissional estiver jogando pagos pelo empregador cedente.

Art. 16.

Parágrafo único. No caso de o impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do empregador,

dar-se-á a dissolução do contrato, ficando o atleta com passe livre.

Art. 21. É facultado às partes contratantes, a qualquer tempo, resilir o contrato, mediante expressa comunicação, a qual só se tornará efetiva com a assistência da entidade sindical representativa do atleta.

Art. 25. O atleta terá direito a um período de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias consecutivos que coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 26. Terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que completar 30 (trinta) anos de idade ou 10 (dez) anos de carreira profissional.

Art. 29. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias de Justiça Trabalhista Desportiva a que se refere o item III do artigo 42 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância Trabalhista desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.

Art. 30. O empregador ou associação desportiva que estiver com o pagamento de salários dos atletas em atraso, por período superior a 3 (três) meses, não poderá participar de qualquer competição oficial ou amistosa.

Art. 31. O processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Trabalhista Desportiva, serão objeto de regulação especial na codificação disciplinar desportiva, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 20 a 35 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º São órgãos da Justiça Trabalhista Desportiva:

I — A Junta Superior Trabalhista Desportiva (JSTD);

II — A Junta Especial Trabalhista Desportiva (JETD);

III — A Junta Regional Trabalhista (JRTD)

§ 2º A Junta Superior Trabalhista Desportiva (JSTD) funcionará como órgão especializado em perfeita conexão com o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição em todo território nacional, e, terá a seguinte composição:

I — Um auditor Presidente, que, juntamente com seu substituto, serão indicados pelo Conselho Nacional de Desportos;

II — Seis vogais assim definidos:

a) dois efetivos e um suplente representantes dos atletas profissionais de futebol, indicados pela Diretoria da federação sindical dos atletas profissionais de futebol ou, se ainda não tiver sido criada, pela Diretoria do Sindicato dos atletas profissionais de futebol que tiver sede no Estado em que funcionar a referida JSTD;

b) dois vogais efetivos e um suplente representante das associações empregadoras indicados pelas federações estaduais dirigentes de futebol profissional, na forma que vier a ser estabelecida no regulamento desta lei.

§ 3º A Junta Especial Trabalhista Desportiva (JETD) funcionará como órgão especializado em perfeita conexão com o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) com jurisdição em todo o território nacional, e terá a seguinte composição:

I — um auditor Presidente, que, juntamente com seu substituto, serão indicados pelo Conselho Nacional de Desportos;

II — quatro vogais, assim definidos:

a) um efetivo e um suplente representantes dos atletas profissionais de futebol, indicados pela Diretoria da Federação sindical dos atletas

profissionais de futebol ou, se ainda não tiver sido criada, pela Diretoria do Sindicato dos atletas profissionais de futebol que tiver sede no Estado em que funcionar a referida JETD;

b) um efetivo e um suplente representantes das associações empregadoras indicados pelas federações estaduais dirigentes do futebol profissional, na forma que vier a ser estabelecida no regulamento desta lei.

§ 4º As Juntas Regionais Trabalhistas Desportivas (JRTD) funcionarão como órgão especializados em perfeita conexão com os respectivos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição no território de cada federação e terão a seguinte composição:

I) um auditor presidente, que, juntamente, com seu substituto, serão indicados pelo Conselho Nacional de Desportos;

II) quatro vogais, assim definidos:

a) um efetivo e um suplente representantes dos atletas profissionais de futebol, indicados pela Diretoria das respectivas Associações Profissionais ou Sindicatos da Classe em cada unidade da Federação;

b) um efetivo e um suplente representantes das associações empregadoras, indicados pelas federações estaduais dirigentes do futebol profissional, na forma que vier a ser estabelecida no regulamento desta lei."

Justificação

No início do mês de setembro, ao ensejo do 4º Encontro dos Atletas de Futebol do Brasil, realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, foram propostas algumas alterações na Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que regula as relações de trabalho daquela categoria profissional.

Dentre as modificações pleiteadas pela classe, depois de 5 (cinco) simpósios nacionais e 4 (quatro) encontros de trabalho, destacamos as seguintes:

— a que permite ao atleta a opção pelo FGTS no momento de sua vinculação ao clube com a assinatura do contrato profissional;

— a que transfere das Ligas para as Federações a responsabilidade pelo reembolso da remuneração e encargos sociais dos atletas convocados para as seleções regionais;

— a que estabelece uma nova disciplina para a "Lei de Posse";

— a que obriga a inclusão dos lucros e dos prêmios do cálculo do 13º salário, férias, indenizações, INPS, FGTS e PIS/PASEP;

— a que transforma em lei o instituto da profissionalização do atleta amador; e

— a que cria nova sistemática para o Tribunal Trabalhista Desportivo.

O citado diploma legal, sem dúvida alguma necessita ser aperfeiçoado neste e em outros aspectos.

É inadmissível, por exemplo, a restrição de profissionalização do analfabeto, sobretudo agora, quando o Congresso Nacional vem de lhe conceder o direito de voto, ao aprovar projeto transformado na Lei nº 7.332, de 1985.

Ademais, há de que se ressaltar, ele não pode nem deve continuar sendo duplamente penalizado pela sociedade, sociedade essa que não lhe permitiu alfabetizar-se e que agora lhe impede de exercer uma profissão.

Outro dispositivo que pretendemos modificar é o que exige que o atleta, se convier ao empregador, fique concentrado até 3 dias por semana, às vésperas de partidas oficiais ou amistosas.

Intentamos limitar em 24 (vinte e quatro) horas o período de concentração às vésperas de partidas oficiais — excluindo essa exigência quando se tratar de partidas amistosas — o que dá uma média de 48 (quarenta e oito) horas semanais, pois o calendário de futebol brasileiro programa pelo menos duas partidas semanais para cada clube.

Devemos enfatizar que o atleta profissional de futebol já está obrigado a jornada semanal de treinamento de 48 (quarenta e oito) horas, é submetido a constantes e fatigantes viagens e não tem, como os integrantes das demais categorias profissionais, a possibilidade de

desfrutar de descanso ou do convívio familiar nos fins de semana, pois os mesmos também são reservados às disputas futebolísticas.

Propomos, também, nova redação ao artigo 21, de modo a tornar obrigatória a assistência da entidade sindical representativa do atleta, nos casos de rescisão contratual.

Outra medida preconizada no presente projeto é a concessão de "passe livre" ao atleta que completar 30 (trinta) anos de idade ou 10 (dez) anos de carreira profissional.

Atualmente, tem passe livre o atleta que atinge 32 (trinta e dois) anos de idade ou presta 10 (dez) anos de serviço efetivo a um mesmo empregador. Essa última hipótese ocorre raramente, em função da própria mobilidade do mercado profissional, e sobretudo porque o clube, ao ver-se ameaçado de perder o atleta em vias de liberação legal, transaciona seu passe, dentro de um regime de relacionamento unilateral, em que o interessado direto nem é consultado sobre o seu destino. A estreiteza do mercado de futebol profissional no Brasil induz a essa prática, de sentido desumano, pois não passam de uma centena as opções existentes, entre os clubes de médio e grande portes.

Pelas razões expostas, entendemos que o Congresso Nacional dará a sua acolhida ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1985. — Senador João Lobo.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Campos.

O SR. ROBERTO CAMPOS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O Sr. Hélio Gueiros (PMDB — PA.) — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem!

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Tem a palavra o nobre Senador Hélio Gueiros, para uma questão de ordem.

O SR. HELIO GUEIROS (PMDB — PA. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não levantei a questão de ordem num momento mais oportuno, porque não quis privar a Casa do encanto de ouvir a erudita, embora provocativa e discutível, exposição do eminente Senador Roberto Campos sobre a atual situação econômico-financeira do País. Mas, na hora em que o tempo de S. Ex^a havia terminado, o nobre Senador Virgílio Távora pediu a palavra pela Liderança do PDS e entregou-a, em continuação, ao nobre Senador Roberto Campos.

Na hora, comentei baixinho que tal procedimento não poderia ser adotado mas o Senador Virgílio Távora disse que poderia. Entendo que não pode, com base no Regimento Interno. E essa é a razão da questão de ordem que levanto a V. Ex^a

O eminente Senador Roberto Campos usou da palavra nos termos do art. 16, inscrito normalmente, e falou durante 30 minutos sobre o assunto que bem entendeu. O art. 17, nobre Sr. Presidente, Diz:

"Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo do que disponha".

Parece-me bem claro, Sr. Presidente, que orador nenhum pode emendar o seu tempo por permissão da Liderança, até porque, no caso presente, antes de o Senador Virgílio Távora se inscrever para pedir a palavra como Líder do PDS, o PMDB, através do Senador Fábio Lucena, se inscreveu regularmente, perante a Mesa, para ocupar o período.

Nestas condições, Sr. Presidente, para que não se repita essa situação, eu gostaria que a Mesa interpretasse oficialmente o Regimento Interno e acolhendo exatamente a disposição do Regimento, não tolerasse mais este truque, de se acrescentar ao horário normal, do Senador, o período destinado à Liderança.

E a questão de ordem que, respeitosamente, coloco perante a Mesa.

O Sr. Virgílio Távora — Peço a palavra, Sr. Presidente, para contraditar a questão de ordem e, para coisa rara, nos situarmos do lado de V. Exª na decisão sábia que tomou.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (PDS — CE. Para uma questão de ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: No caso citado pelo nobre Senador Hélio Gueiros, ninguém está prorrogando o tempo de ninguém. Existe esta faculdade da Liderança. E que problema mais importante poderia a Liderança da Oposição, neste momento, *envisager* — desculpe o galicismo — do que justamente o começo do exame que vai ser feito desse orçamento, tão brilhantemente iniciado pelo ilustre Senador Roberto Campos. Aqui não se tratava de discutir tolice, vamos discutir um assunto com toda a seriedade, em que a Liderança considerou justo e certo ceder o seu tempo com a aquiescência de V. Exª, Sr. Presidente, ao orador que estava na tribuna.

Não pode haver êxito entre os inscritos — isso é diferente — e o artigo 17 deixa bem claro sem sermos exegetas — com licença do eminente Senador Hélio Gueiros — de leis, nem de coisa semelhante, porque nós somos engenheiro.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em primeiro lugar, desde que aqui me encontro, sempre foi possível fazer essa cessão, por parte da Liderança, a um orador na tribuna. A questão não deixa de encontrar apoio no Regimento Interno, e se tivermos que fazer uma interpretação do Regimento no seu todo, não é indefensável o ponto de vista adotada pela Mesa, tendo em consideração justamente o parágrafo único do artigo 66.

Nós sabemos que o artigo 66 diz que:

“Aos Líderes é lícito usar da palavra em qualquer fase da sessão, mesmo no curso de votação, pelo prazo de 20 minutos...”

E o seu parágrafo único diz que uma vez por semana, o uso da palavra pode ser delegado a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa.

Veja V. Exª que nós podemos, com base no Regimento, também nos apoiarmos na decisão tomada, mesmo porque uma oração como a que vinha sendo proferida pelo eminente Senador Roberto Campos, já em fase final de conclusão, abordando matéria da maior importância para conhecimento da Casa, acho que mesmo que tivéssemos arranhando o Regimento, eu teria bem procedido. (Muito bem!)

Concedo a palavra, como Líder, ao eminente Senador Fábio Lucena, esclarecendo que a concedo por força do Art. 66, mesmo tendo terminado a Hora do Expediente e entrando na Ordem do Dia.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM. Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sou daqueles que entendem que para discursos da dimensão, da importância do que vem de ser pronunciado pelo Senador Roberto Campos, não deve haver limitação de tempo. Ao invés de se aplicar o Regimento, que se aplique o art. 153 da Constituição, segundo o qual — § 8º — é livre a manifestação de pensamento. E a Constituição não impõe limitação de tempo para a manifestação do pensamento.

Srs. Senadores, evidentemente que é impossível, por fatores que se devem creditar à própria natureza humana, dar resposta imediata, em nome do Partido do Governo, ao profundo, ao importante, ao lúcido discurso aqui pronunciado pela Liderança do Partido Democrático Social, por S. Exª, o ilustre Senador por Mato Grosso.

Sr. Presidente, quando se concebeu o modelo econômico colocado em vigor após a Revolução de 1964, o eminente Senador Roberto Campos classificou, em famoso livro de sua autoria, aquele modelo de uma “cirurgia sem anestesia”. O livro foi escrito em parceria com o eminente brasileiro, o ex-Ministro Simonsen.

Ora, Srs. Senadores, de uma cirurgia sem anestesia tudo o que se poderia esperar seria, no mínimo, a morte do paciente, dependendo da gravidade do objeto da ação cirúrgica. Felizmente, Sr. Presidente, aquela cirurgia sem anestesia, consubstanciada no modelo econômico implantado no País, sob a sábia orientação do Sr. Ministro Roberto Campos, só nos poderia ter conduzido à situação trágica em que se encontra a Nação brasileira, em que o Senador Roberto Campos afirma que dentre os monetaristas e estruturalistas da política econômica, há excessivos economistas de esquerda e uma espécie de neogoulartismo à testa do Governo. Esquerdistas demais no comando da economia — salienta S. Exª na fase introdutória do seu importante pronunciamento.

Sr. Presidente, eu disse que há direitistas demais tentando conturbar a ação do Governo, com a diferença fundamental de que no momento em que se tenta a conturbação da ação governamental, de parte de instrumentos poderosos da extrema direita, vivemos num regime de plenas liberdades constitucionais, em que os homens da Oposição têm a liberdade, inclusive, de agredir o Governo, sem correrem o risco de saírem da tribuna com o seu mandato cassado.

Sr. Presidente, li na revista *Veja*, edição de novembro de 1978, um artigo do Senador Roberto Campos. No mesmo, S. Exª se intitula o autor das expressões “monetarista” e “estruturalista”, numa conferência pronunciada em determinado país da América Latina, cujo nome não me vem no momento à memória.

Mas o que se contém no discurso tão eloquente do eminente Senador Roberto Campos? Contém-se a repetição das mesmas lições que S. Exª prelecionou ao País durante os longos anos em que esteve no poder. Por conseguinte, nada há de novo sob a luz do Plenário do Senado, porque os mesmos jargões, as mesmas terminologias da Ciência Econômica, que se mostraram incapazes de solucionar o problema brasileiro, foram aqui há pouco expandidos pelo ilustre Senador por Mato Grosso. Alega S. Exª uma excessiva divinização do ex-Ministro Delfim Netto, e que o atual Governo estaria a repetir aquele Ministro, menos na sua fase de austeridade.

Qual a austeridade, Sr. Presidente? Os escândalos que hoje inclusive indiciam policialmente um ex-Ministro da Justiça? Qual a austeridade, Sr. Presidente? Os escândalos que quase levaram à bancarrota o mercado financeiro deste País? Os escândalos que tornaram o Brasil o campeão dos maiores escândalos jamais ocorridos na História pátria? Será essa a fase de austeridade a que alude o eminente Senador Roberto Campos? Quero entender que não.

O Sr. Cid Sampaio — V. Exª me concede um aparte, ilustre Senador Fábio Lucena?

O SR. FÁBIO LUCENA — Com todo o prazer.

O Sr. Cid Sampaio — Ilustre Senador Fábio Lucena, realmente o Senador Roberto Campos falou na austeridade passada, e a fala dos cortes de gastos que devem ser feitos agora. Se nós nos voltarmos para os empreendimentos ou para as coisas compradas na época do Governo passado e que devem ser instaladas agora — quando, inclusive, as despesas de pessoal devem ser cortadas, quando deve-se levar o corte tão profundamente que permita socorrer esse débito público interno que nós sabemos que foi e ainda é astronômico. Eu dei o exemplo de duas hidrelétricas, mas, ilustre Senador Fábio Lucena, para Itaipu foram compradas 18 turbinas e foram instaladas apenas três. As outras devem ser instaladas à razão de uma por ano. As máquinas de Itaparica, estão aí, foram compradas em 1977. Ainda não foram instaladas. Foram compradas as máquinas de Balbina e de Samuel, na Amazônia, e as barragens não foram sequer concluídas. Os equipamentos da linha elétrica de Xingó foram compradas com dez anos de antecedência. Falei recentemente com o Presidente da Hidrelétrica de São Francisco e ele me disse que foi comprado o material da linha de transmissão de Xingó e não foi sequer começada

a barragem ainda; para depois serem instaladas as turbinas e, então, a linha de transmissão. A linha de transmissão está aí, ilustre Senador, e vai ser instalada daqui a dez anos. Portanto, essa “austeridade” é que estranho que alguém apresente como norma, ou como modelo, ou como aspiração brasileira no Senado da República. Muito obrigado a V. Exª.

O SR. FÁBIO LUCENA — Os dados de V. Exª, nobre Senador Cid Sampaio, como disse no exórdio deste pronunciamento, constarão da resposta que a Bancada da Aliança Democrática vai oferecer ao profundo discurso do Senador Roberto Campos.

O Sr. César Cals — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Dentro de um minuto concedo o aparte a V. Exª, nobre Senador César Cals.

Qual a fase da austeridade a que se referiu o Senador Roberto Campos? Aquela que fez com que pela primeira vez na História do Brasil, para vergonha do Exército Nacional, um oficial general seja identificado dactiloscopicamente como criminoso comum perante a polícia civil do Rio de Janeiro? Quero crer que não foi a essa fase de austeridade a que se referiu S. Exª.

O eminente Senador Virgílio Távora reclama comoventemente do fato de que em cinco ou dez meses o Governo não conseguiu colocar a economia em ordem. E S. Exª do PDS, que passaram vinte e um anos no Poder, o que fizeram da economia nacional? Desmantelaram as estruturas econômicas da Pátria, Sr. Presidente.

Estavam no Poder? Estavam com o Poder? Estavam sem o Poder? Não vêm ao caso essa indagações.

O Partido Democrático Social, sucessor da Aliança Renovadora Nacional, é co-responsável pelos 21 anos de desgoverno, esse sim, desgoverno a que se referiu o eminente Senador Roberto Campos, do qual o nosso País teria ficado livre. Recorrendo à citação de Lord Callaghan, pelo Sr. Senador Roberto Campos, se o Governo desses 21 anos, se a esse Governo se houvesse repetido a famosa frase de Sir Winston Churchill ao líder da oposição na antevéspera da guerra do Império Britânico: “Go Home”. “Vá para casa”. Justo foi dito ao Governo porque o Governo passado não deu atenção a esse última *atum*, e por isso o atual Governo está tentando por todos os modos racionais ao seu alcance, não apenas revelando os dados reais a respeito da situação econômica nacional, porque hoje não mais se manipulam taxas de inflação, hoje não mais se escondem as verdades numéricas da economia, hoje não se usa do processo demagógico inquinado ao atual Governo pelo eminente Senador Roberto Campos, como se usou ao tempo do Governo do General Garrastazu Médici, que chegou, inclusive, a usar o futebol para ilaquer a boa fé do povo brasileiro.

O Sr. César Cals — Permite V. Exª um aparte?

O Sr. Virgílio Távora — Eminente Senador, por ter sido citado, gostaria de responder.

O SR. FÁBIO LUCENA — Pois não, ouço o nobre Senador César Cals.

O Sr. César Cals — Nobre Senador Fábio Lucena, V. Exª promete que a bancada do PMDB vai analisar o discurso do Senador Roberto Campos em profundidade e oferecer uma resposta. Eu só pediria que ao invés de ser a bancada do PMDB fosse a bancada do Governo, da Aliança Democrática e não fosse baseado em informações possivelmente falsas, como as que o nobre Senador Cid Sampaio aqui colocou. Dizer que vai ser instalada uma turbina de Itaipu por ano é uma informação que chegou a S. Exª deturpada. Absolutamente, as turbinas de Itaipu foram programadas para quatro por ano, depois três por ano. Este é um cálculo fácil; nós temos 40 milhões de quilowatts instalados; estamos crescendo a 10% ao ano. São 4 milhões por ano e esse crescimento é justamente no Sudeste. Não pode vir do Xingu. Este é um cálculo aritmético. Então pediria, para dar consistência à resposta, que essas informações fossem checadas e não houvesse o conflito entre o que o Ministro Aureliano Chaves, da Frente Liberal, informou e agora o que disse o nobre Senador Cid Sampaio. O nobre Ministro Aureliano Chaves, da Frente Liberal, deu toda razão à encomenda das turbinas de Itaipu e agora o Senador do PMDB diz que é um grave erro. Nós gostaríamos muito de discutir, mas com a bancada do Governo, da Aliança Democrática. Este é o meu pedido. Agora, esse desgo-

verno de 21 anos fez o Brasil a oitava economia do mundo. Isso não se faz com desgoverno, isso se faz até com autoritarismo a mais. Reconheço que todo regime autoritário tende a ser tecnocrata...

O SR. FÁBIO LUCENA — Só para complementar a sua informação. Esse Governo fez do povo nordestino, que V. Ex^a representa aqui, no Senado da República, o povo mais faminto do mundo.

O Sr. César Cals — Mas o que se fez em termos nacionais e mesmo no Nordeste, não digo que resolveu o problema. Mas digo que é por isso que os governos autoritários se tornam tecnocráticos, porque passam a mudar suas atividades e suas metas administrativas acima até da participação popular. Não sou favorável a isso. Na realidade se fez muito por este País e essa dívida externa que está aí, se quisermos computar no petróleo que se achou nos minerais que se descobriu, nas hidrelétricas necessárias ao desenvolvimento, em tudo que foi feito, na Amazônia redescoberta, na Amazônia com nova fronteira, tudo isso é justificável. Mas isso são observações. Para mim, o importante neste meu aparte é que V. Ex^a peça ao Líder do Governo, que está ausente porque está em campanha em São Paulo, mas àquele que o substitui, que dê unidade de pensamento aos nobres Senadores da Frente Liberal e do PMDB.

O SR. FÁBIO LUCENA — Nobre Senador César Cals, fez-se muito neste País ao longo de vinte e um anos, mas o que mais se fez neste País em vinte e um anos foi corrupção, e isso V. Ex^a sabe perfeitamente.

O Sr. Alcides Saldanha — Nobre Senador, V. Ex^a me permite um aparte?

O Sr. Virgílio Távora — Estou na fila.

O SR. FÁBIO LUCENA — Nobre Senador Alcides Saldanha, apenas para informar, tendo em vista a importância do Senador Roberto Campos, e por ter sido S. Ex^a recebido em almoço pelo Presidente José Sarney, que a resposta fundamentada da Bancada do Governo fica para outra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Solicito que V. Ex^a não aceite mais apartes, porque o seu tempo está esgotando.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, V. Ex^a tem sido tão tolerante, de uma tolerância antropomórfica.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nós vamos entrar na Ordem do Dia, e eu gostaria que V. Ex^a não excedesse o tempo. Depois da Ordem do Dia, eu concederei a palavra a V. Ex^a para continuar o discurso, se for o caso. Mas, vamos obedecer a Ordem do Dia.

O SR. FÁBIO LUCENA — Desejo apenas dar esta informação: o Ministro Dornelles teve a sua política elogiada pelo eminente Senador Roberto Campos e no entanto provocou, em tão pouco tempo, a maior inflação da História do Brasil.

Ao longo da gestão do Sr. Delfim Netto, a inflação subiu de 3% para 250%; de fato o Governo não pretende adotar este pernicioso exemplo.

Afirmou o Senador Roberto Campos que o ex-Ministro Delfim Netto não provocou recessão. Muito em contrário, nunca houve recessão mais devastadora do que a produzida ao longo do Governo da administração do Sr. Delfim Netto.

Sr. Presidente, se V. Ex^a me permite, eu concluo após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Eu gostaria que V. Ex^a concluísse para nós passarmos à Ordem do Dia, porque o tempo de V. Ex^a já se esgotou.

O SR. FÁBIO LUCENA — Concluo, então, Sr. Presidente, afirmando que durante os 21 anos de Governo a que serviu o Senador Roberto Campos, que há poucos dias foi recebido com um almoço pelo Presidente José Sarney, se, ao longo daqueles 21 anos, um Senador ou Deputado da Oposição tentasse almoçar com o Presidente da República seria fatalmente envenenado pela comida que lhe fosse servida. (Risos).

O Sr. Amaral Peixoto — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, eu concedo, com a tolerância de V. Ex^a, o aparte a esta figura preexcelente do Senado, que é o Senador Amaral Peixoto.

O Sr. Amaral Peixoto — Obrigado a V. Ex^a pela distinção que me dá. Eu queria dizer a V. Ex^a, ilustre Senador, que o PDS não foge à sua responsabilidade. Mas, queria fazer uma pergunta a V. Ex^a: há um ano atrás, quem dirigia o PDS? Aonde estão os homens que há um ano atrás eram responsáveis pela nossa situação política? Eles estão hoje na nossa Bancada? Não, estão no Governo apoiado por V. Ex^a.

O SR. FÁBIO LUCENA — Eu respondo com outra pergunta: Quem foi o homem que mais combateu Jesus Cristo? Foi São Paulo, o verdadeiro criador do Cristianismo.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O Sr. Roberto Campos — Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Campos, para uma explicação pessoal.

O SR. ROBERTO CAMPOS (PDS — MT. Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sendo citado nominalmente, eu gostaria de prestar alguns esclarecimentos.

Agradeço as palavras elogiosas do meu caro amigo, Senador Fábio Lucena, quanto ao meu desempenho pessoal em circunstâncias passadas. Há, entretanto, algumas incorreções no que S. Ex^a parece ter entendido ser o meu discurso: eu não disse que o Ministro Delfim Netto não provocou recessão, eu disse, pelo contrário, que conseguiu um crescimento espetacular em 1980, seguido logo de uma recessão, pelo simples fato de que ele estava aplicando políticas que agora estão sendo imitadas. E, ao mesmo tempo, eu gostaria de expressar receio e advertência: receio de que o Governo atual esteja nos conduzindo a um transe semelhante, ao insistir na repetição das políticas do Ministro Delfim Netto que ele próprio depois reformulou. A advertência é de que com o descontrole monetário que hoje existe, com taxas de expansão monetária que anualizadas levarão a 280%, não há outra previsão senão o agravamento da inflação e a inflação leva ao caos social. Essa ideia de que não se pode combater duramente a inflação, porque ela provocaria uma crise social é totalmente falsa, o inverso que é verdadeiro. Se não se combater a inflação teremos, em breve, um conflito social.

Quanto à acusação de que o Ministro Dornelles teria provocado a maior inflação da história, resta saber que o Ministro Dornelles se demitiu precisamente porque suas políticas não foram seguidas. Ao passo que S. Ex^a procurava praticar austeridade, o Ministro do Planejamento, populista, líder representante do PMDB, abriu a torneira dos gastos, inviabilizando a política monetária.

A inflação de agosto deve ser debitada àqueles que se recusaram a seguir o programa de corte de gastos e de austeridade orçamentária pregado pelo Ministro Dornelles, e que o hábito é contumaz prova a minha análise do orçamento. Não há disposição nenhuma de austeridade orçamentária. Há um "goulartismo" disfarçado de populismo.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins, que falará como Líder.

O SR. JOSÉ LINS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu o Ofício nº S/38, de 1985, (Nº 107/85, na origem), do Governador do Estado da Bahia, solicitando, nos termos do item IV do artigo 42 da Constituição, autorização do Senado Federal, a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), para os fins que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 385, DE 1985

Nos termos do art. 313 do Regimento Interno, requeriro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1985, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1985. — Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Aprovado o requerimento, a matéria a que ele se refere figurará na Ordem do Dia da sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

Brasília, 1º de outubro de 1985.

Ofício nº 301/85

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que os Deputados Plínio Martins e Jorge Medauar foram indicados, por esta Liderança, para substituírem os Deputados Cid Carvalho e Chagas Vasconcelos, respectivamente, na Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 1985, que "Suprime as medidas de emergência, o Estado de Emergência e o Conselho Constitucional, instituindo o Estado de Sítio, decretado pelo Congresso Nacional como única salvaguarda do Estado".

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração. — Pimenta da Veiga, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 386, DE 1985

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito que seja transcrito, nos Anais do Senado, o artigo anexo, publicado no *Correio Braziliense* do dia 23-9-85.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1985. — Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O requerimento lido será publicado e submetido ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, para apreciação das seguintes matérias:

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1984;

— Redação final dos Projetos de Resolução nºs 81, 82 e 83, de 1985;

— Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1985;

— Mensagens nºs 163, 166, 173, 174, 175 e 207, de 1985, sobre a escolha dos Senhores Rodolfo Godoy de Souza Dantas, Amaury Bier, Antônio Fantinato Neto, Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, Tarcísio Marciano da Rocha e Álvaro da Costa Francisco Filho, para chefes das missões diplomáticas que especificam.

COMPARECERAM MAIS OS SENHORES SENADORES:

— Alievir Leal — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Alexandre Costa — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Albano Franco — Amaral Peixoto — Alfredo

Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Saldanha Derzi — Roberto Wypych — Álvaro Dias — Jaison Barreto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente. Estão presentes na Casa 56 Srs. Senadores. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 387, de 1985

Nos termos do art. 198, alínea "d", do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 2 seja submetida ao Plenário em primeiro lugar.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1985. — Itamar Franco.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1983, de autoria do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre a não aplicação dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas aos casos que especifica, tendo

PARECERES, sob nºs 422 e 433, de 1985, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, contrário, com voto vencido dos Senadores Hélio Gueiros e Enéas Faria; e

— de **Segurança Nacional**, contrário.

Antes de dar prosseguimento à apreciação da matéria, lembro ao Plenário que na sessão ordinária do dia 25 do corrente o Senador Milton Cabral encaminhou à Mesa emenda que substituiu integralmente o projeto. Tendo o Senador Itamar Franco, com base na alínea "B", do art. 253 do Regimento Interno, impugnar em questão de ordem, a tramitação da referida emenda, por entender que esta tinha objetivo contrário ao pretendido projeto.

A Presidência, acatando a questão de ordem, decidiu favoravelmente ao pretendido pelo Senador Itamar Franco, tendo dessa decisão recorrido ao Plenário o Senador Milton Cabral. A questão deixou de ser apreciada naquela oportunidade por falta de quorum. E na sessão ordinária anterior, em virtude de requerimento de autoria do Senador Murilo Badaró de adiamento de votação para a presente sessão.

Com esses esclarecimentos, vamos submeter ao Plenário a decisão da Presidência.

Os Srs. Senadores que com ela concordarem, optando pelo não recebimento da emenda votarão sim. Os que discordarem da decisão, isto é, considerarem que a emenda deva ser recebida, votarão não.

O Sr. César Cals — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals, para uma questão de ordem.

O SR. CÉSAR CALS (PDS — CE) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto de lei substitutivo do Senador Milton Cabral, realmente tem uma parte que contraria o projeto do Senador Itamar Franco. Entretanto, os itens citados aqui pelo projeto substitutivo, os itens 10, 13, 17 e a letra "a" do item 18 do art. 28 são muito importantes. Lerei esses itens, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Mas gostaria que V. Exª procedesse a uma questão de ordem. V. Exª me parece que já está fazendo uma apreciação sobre o mérito da questão.

O SR. CÉSAR CALS — A questão de ordem é que realmente o substitutivo não é contrário frontalmente ao projeto do Senador Itamar Franco. O art. 2º, sim, mas o 1º, não. A questão de ordem é que ele de fato não é totalmente contrário. Ele tem o art. 2º contrário, mas o 1º, não.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nobre Senador, essa questão já foi decidida pela Mesa e passou em julgado, em primeiro lugar.

O SR. CÉSAR CALS — Eu entendi que o Senhor Milton Cabral recorreu ao plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Recorreu ao Plenário. Está certo. Então...

O SR. CÉSAR CALS — Então, estamos aqui encaminhando, porque entendo que é importante, pelo menos, se tomar conhecimento desses itens.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Então, não é questão de ordem que V. Exª levanta. V. Exª está encaminhando a votação. Está certo.

O SR. CÉSAR CALS — O art. 28, seção II, item 10, da ética militar, das obrigações e deveres militares, é o seguinte:

"Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza."

O art. 13:

"Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular."

E o nº 17, que é muito importante:

"Abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros"

Isso é muito importante para se revogar e, naturalmente a letra "a" do item XVIII é a única, realmente, se refere à atividade político-partidária, que é:

"Abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;"

Então, esses itens que vão ser revogados são muito importantes, e entendo que o assunto deveria voltar às Comissões para uma análise mais profunda.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco para encaminhar a votação.

O SR. ITAMAR FRANCO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O Sr. Milton Cabral — Sr. Presidente peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Cabral, para encaminhar a votação.

O SR. MILTON CABRAL (PDS — PB) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

São duas questões aqui em discussão. Primeiro, é a decisão de V. Exª, que não acatou uma solicitação minha com base no art. 449 do Regimento. V. Exª decidiu que a emenda que eu apresentei contrariava frontalmente ou invertia todo o sentido da proposição apresentada pelo nobre Senador Itamar Franco.

Muito bem. O Senado agora vai julgar o requerimento que apresentei a V. Exª para que o Plenário se manifestasse sobre essa decisão.

Quero insistir quanto ao mérito da proposição do nobre Senador Itamar Franco, e dizer o que a emenda que apresentei absolutamente não tem sentido contrário à proposição, tanto que a proposta do Senador Itamar Franco diz, e de forma até certo modo simplista, porque revoga totalmente os regulamentos disciplinares das Forças Armadas, ao confirmar, por sua redação, que aos militares postos na reserva ou reformados não se aplicam os regulamentos disciplinares das Forças Armadas e, em sua argumentação, S. Exª lembra que os laços subjetivos da vinculação com o Estado se mantêm inalterados e que as prerrogativas da cidadania não podem so-

frer restrições, sob pena de converter-se o aposentado ou reformado em elemento marginalizado na conjuntura da participação social:

"Talvez por ser disso costume, já sem razão nos dias atuais, mantém-se vinculado a sistema disciplinar, que invade e violenta as suas prerrogativas de cidadania, sobretudo os que incidem no campo da manifestação política."

E toda a sua argumentação, Sr. Presidente Srs. Senadores, é para permitir que os militares, na reserva ou reformados, tenham toda a liberdade de manifestação política.

Muito bem. E o que é que proponho com essa emenda? E justifica V. Exª que a nossa emenda é perfeitamente pertinente e em nada contrária, porque o objetivo da emenda é o mesmo que busca o Sr. Senador Itamar Franco. Quando digo que os regulamentos disciplinares isentarão de sanção disciplinar os militares inativos em suas atividades político-partidárias, ressalvadas a ética militar e a disciplina conveniente, naqueles itens citados pelo Senador Cesar Cals, e depois para que a lei seja completa, não permita má interpretação, então dizemos, no § 2º, que para o efeito do parágrafo anterior, reconhece-se como legítima a atividade político-partidária, a partir da filiação do militar inativo a qualquer Partido político legalmente constituído.

E aí, Sr. Presidente, para justificar isso, nós nos valemos da Constituição, do seu art. 90, e da legislação existente, a Lei nº 6.880, que trata do Estatuto dos Militares. Portanto, não é possível fazer a revogação, como pretende o Senador Itamar Franco, do regulamento disciplinar das Forças Armadas para os inativos, os que estão na reserva ou reformados, quando a Constituição diz que as obrigações e deveres permanecem para os militares na inatividade, sejam reformados, ou agregados, ou onde estiverem. Mas eles guardam essas vinculações, porque eles têm prerrogativas específicas que lhes garante a Constituição.

Portanto, a nossa emenda é perfeitamente pertinente e ela tem o mesmo objetivo do colimado pelo Senador Itamar Franco. Não tem procedência a recusa, não pode ser recusada a solicitação que fizemos para que essa emenda volte às Comissões, a fim de que seja novamente reexaminada.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — Com esses esclarecimentos, vamos submeter ao Plenário a decisão da Presidência.

Os Srs. Senadores que com ela concordarem, optando pelo não — recebimento da emenda, votarão sim. Os que discordarem da decisão, isto é, considerarem que a emenda deva ser recebida, votarão não. Se mantida a decisão da Presidência, com maioria de votos favoráveis, passaremos à votação do projeto, desconhecendo, portanto, a emenda. Caso contrário, com maioria de votos contrários à decisão da Presidência, o projeto voltará às Comissões para exame da emenda.

Em votação, portanto, a decisão da Presidência. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que concordam votarão sim.

Em votação.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — Como vota o Líder do PMDB?

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB) — Não. Sendo a questão aberta para minha Bancada.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) Como vota o Líder do PDS?

O SR. MURILO BADARÓ (PDS — MG) Não. Com a questão aberta para a Bancada.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. ADERBAL JUREMA (PFL — PE) — Não. Com a questão aberta para a Bancada.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — Houve consenso em torno do recebimento da emenda.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nobre Senador, eu estou pondo em votação, agora, da mesma maneira que coloquei antes. SIM, os Srs. Senadores que concordarem, optando pelo não recebimento da emenda do nobre Senador Milton Cabral; e NÃO, pelo recebimento da emenda do Senador Milton Cabral, contra a decisão da Presidência. Está bem claro?

Solicito aos Srs. Senadores que votem. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Alberto Silva
Alcides Saldanha
Alexandre Costa
Alfredo Campos
Alvaro Dias
Amaral Peixoto
Benedito Ferreira
Helvídio Nunes
Henrique Santillo
Itamar Franco
Jaison Barreto
José Ignácio
Jutahy Magalhães
Lomanto Júnior
Luiz Viana
Mário Maia
Moacyr Duarte
Nivaldo Machado
Octávio Cardoso
Roberto Wypych
Severo Gomes

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Aderbal Jurema
Américo de Souza
Cesar Cals
Fábio Lucena
Hélio Gueiros
Humberto Lucena
José Lins
Marcondes Gadelha
Milton Cabral
Murilo Badaró
Odacir Soares
Raimundo Parente

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votaram "SIM" 21 Srs. Senadores; "NÃO" 12. Não houve quorum faltou um voto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Parece que não foi registrado o voto do Senador Virgílio Távora. (Pausa.)

O Sr. Virgílio Távora (Fora do microfone) — Não estou vendo o meu voto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Exª votou na sua cadeira, nobre Senador Virgílio Távora? A luz está acesa?

O Sr. Virgílio Távora (Fora do microfone) — Já foi apagada.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vamos proceder à nova votação, antes de acionar as campainhas. Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares para votar. (Pausa.)

O Sr. Hélio Gueiros — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Pois não.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, é preciso ficar bem claro que o

Plenário desta Casa vai votar é uma questão de ordem, não é o projeto do Senador Itamar Franco.

O Senador Itamar Franco se insurgiu contra a Liderança do PMDB, como se ela tivesse se colocado contra o projeto de S. Exª. Não houve nada disso.

Nós estamos decidindo, aqui, se é pertinente ou não uma emenda do nobre Senador Milton Cabral. Só isso, e mais nada. Não há que se dizer que o PMDB, antes, era dessa ou daquela forma.

O Sr. Itamar Franco — Tem sim, Senador.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Não tem nada a ver. Estão querendo confundir as coisas e é preciso que o Plenário fique atento. E saber, apenas, se o Senador Milton Cabral tem o direito de apresentar uma emenda, para ser apreciada ao projeto do nobre Senador Itamar Franco.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. HÉLIO GUEIROS — E só isso que estamos votando.

O Sr. Itamar Franco — Não é só isso não, nobre Senador. Isso é importante.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Isso de dizer que o PMDB antes era assim, que o PMDB agora é outro, é querer confundir alhos com bugalhos. De modo que eu gostaria, Sr. Presidente, que a Mesa esclarecesse simplesmente isso, que o Plenário vai votar se é ou não pertinente e emenda do Senador Milton Cabral. Não tem nada a ver com o projeto do Senador Itamar Franco.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Quanto a isso V. Exª tem razão. Depois vota-se ou uma coisa ou outra. Agora a votação é: votando não, votam pelo recebimento da emenda.

O SR. HÉLIO GUEIROS (Fora do microfone) — É uma questão regimental.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Exato. Questão regimental. Não, pelo recebimento da emenda. Sim, pela decisão da Mesa, que não recebeu a emenda.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Albano Franco
Alberto Silva
Alcides Saldanha
Alexandre Costa
Alfredo Campos
Alvaro Dias
Amaral Peixoto
Benedito Ferreira
Gabriel Hermes
Guilherme Palmeira
Helvídio Nunes
Henrique Santillo
Itamar Franco
Jaison Barreto
João Lobo
José Ignácio
Jutahy Magalhães
Lomanto Júnior
Luiz Viana
Mário Maia
Moacyr Duarte
Nivaldo Machado
Octávio Cardoso
Odacir Soares
Roberto Wypych
Severo Gomes

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Aderbal Jurema
Américo de Souza
Carlos Chiarelli
Cesar Cals
Fábio Lucena
Hélio Gueiros
Humberto Lucena
José Lins

Marcondes Gadelha
Milton Cabral
Murilo Badaró
Raimundo Parente

ABSTEM-SE DE VOTAR

Virgílio Távora

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram Sim 26 Senadores e Não 12.

Houve uma abstenção.

Então é Sim pelo não recebimento da emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vai-se passar à votação do projeto do Senador Itamar Franco.

O Sr. Humberto Lucena — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena, Líder do PMDB, para encaminhar a votação.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Começo por lamentar, profundamente, as palavras pronunciadas neste plenário pelo Senador Itamar Franco. S. Exª, que é um combativo companheiro de Bancada, está acostumado às lides parlamentares, e sabe que na tramitação das matérias ou se perde ou se ganha. Não surpreendi S. Exª como Líder do meu Partido e do Governo nesta Casa, porque lhe fiz sentir, antecipadamente, por um dever, inclusive, de ética pessoal e política, que votaria pelo recebimento do Substitutivo do Senador Milton Cabral, pessoalmente, mas deixaria a questão aberta para minha Bancada. Portanto, não aceito e repilo, com a maior veemência, a censura do Senador Itamar Franco. Não admito que um companheiro de Bancada venha, injustamente, me agredir como fez S. Exª nesta tarde no Senado Federal.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, por outro lado, não aceito, também, incriminações ao meu partido, ao PMDB, por incoerência. S. Exª não provará, nem a mim, nem à Casa, nem à Nação que tenhamos qualquer documento, dentro do partido, aprovado pelos nossos órgãos de direção partidária, inclusive o nosso programa, onde se tenha incluído a exclusão dos militares da reserva dos regulamentos militares.

Este é um projeto inteiramente novo, da lavra de S. Exª que tem toda a competência para apresentá-lo ao Senado Federal. Mas nós estamos, neste instante, já então, como Líder também do Governo, devemos dizer que votaremos contra o projeto de S. Exª, porque estamos de acordo com a justificativa que apresentou no seu substitutivo, o nobre Senador Milton Cabral.

Inclusive, Sr. Presidente, Srs. Senadores, salvo melhor juízo, data venia da Comissão de Constituição e Justiça, trata-se de uma proposição inteiramente inconstitucional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O Sr. Milton Cabral — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Cabral.

O SR. MILTON CABRAL (PFL — PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A argumentação do Senador Itamar Franco parece ser verdadeira, mas não é; ela escamoteia a verdade, transforma o militar da ativa numa vítima de um sistema opressor, onde ele precisa ter toda a sua liberdade para se pronunciar e exercer suas atividades políticas, sem qualquer sanção.

Agora, perguntaria ao Senador Itamar Franco e aos Srs. Senadores se é justo, correto que tenhamos generais, coronéis, capitães, tenentes, freqüentando os palanques políticos, utilizando as suas patentes e, ao mesmo tempo, valendo-se das prerrogativas constitucionais, porque na reserva permanecem com as prerrogativas constitucionais. Então, o projeto do Senador Itamar Franco simplesmente revoga todo o estatuto disciplinar das Forças Armadas, ato esse, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que não existe em nenhuma parte do mundo. Vai ser um fato inédito se, no Brasil, nós revogarmos os compromissos dos inativos, dos reformados, pelos seus deveres constitucionais. Em todas as forças armadas do mundo existem essas obrigações. Por quê? Porque aqueles que optaram, na sua vida, pela carreira militar, desde que entraram nas escolas militares, e assim seguiram a sua vida profissional, receberam e recebem vantagens, assumem obrigações e deveres para com o País. Não se pode revogar esses deveres através de uma lei que objetiva uma coisa e se vai modificar toda uma legislação com uma argumentação toda ela distorcida, como esta apresentada pelo nobre Senador Itamar Franco.

Na realidade, se os Srs. Senadores tiverem tempo de ler a fundamentação que nós apresentamos na nossa emenda, vão verificar que não há sentido na aprovação deste projeto do Senador Itamar Franco, com a simplicidade de redação que ele contém. É preciso uma modificação, é preciso fazer um novo projeto, uma nova lei, para que, realmente, possamos assegurar aos inativos, reformados das Forças Armadas, o direito e a competência da militância política, mas sem infringirem e violen-tarem certas obrigações que são constitucionais.

Gostaria que os Senhores tivessem tempo para ler a minha justificação, mas vamos à votação e espero que os Senhores neguem este projeto de lei apresentado pelo Senador Itamar Franco, a fim de possibilitar a apresentação de um novo projeto, neste Senado. É o que pretendo fazer proximamente e conclamo os Senhores Senadores a que examinem a matéria e que apresentem também suas proposições a este respeito.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o projeto em primeiro turno.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentado. (Pausa.)

Rejeitado.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Será feita a verificação solicitada por V. Exª (Pausa.)

De acordo com o Regimento Interno, vou suspender a sessão por 10 minutos, fazendo soar a campainha para chamada dos Srs. Senadores, a fim de procedermos à nova votação.

(Suspensa às 17 horas e 6 minutos, a sessão é reaberta às 17 horas e 12 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está reaberta a sessão.

Permanece a falta de quorum.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, eu pediria a V. Exª que mesmo faltando quorum, V. Exª procedesse à votação, para que ficasse registrada a ausência de alguns dos Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vamos proceder a votação.

Solicito aos Srs. Senadores que retomem seus lugares para procedermos à verificação de votação. (Pausa.)

As lideranças já foram ouvidas.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa)

(Procede-se à apuração.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Albano Franco
Alexandre Costa
Alfredo Campos
Amaral Peixoto
Benedito Ferreira
César Carls

Gabriel Hermes
Henrique Santillo
Itamar Franco
José Ignácio
Jutahy Magalhães
Lomanto Junior
Luiz Viana
Mario Maia
Moacyr Duarte
Murilo Badaró
Octávio Cardoso
Odacir Soares
Severó Gomes.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Alberto Silva
Fábio Lucena
Hélio Gueiros
Helvídio Nunes
Martins Filho
Roberto Wypych.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vai ser feita a apuração.

Votaram "SIM" 19 Senadores e "NÃO" 6.

Não houve abstenções.

Tótal: 25 votos

Não há número para deliberação. A matéria fica com a votação adiada.

Fica adiada também a matéria constante do item 1º que se encontra em fase de votação, o Projeto de Lei da Câmara nº 53/77.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 1985

— Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1985 (nº 4.976/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Geógrafo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências, tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, sob nºs 618 e 619, de 1985, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

— Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

— A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1985 (nº 4.975/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Sociólogo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências, tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, sob nºs 616 e 617, de 1985, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

— Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

— A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1985 (nº 4.985/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de retribuição das categorias funcionais de Zootecnista e Terapeuta Ocupacional, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 701 e 702, de 1985, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

— Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

— A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 100, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 680, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Joviânia (GO), a elevar em Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil e quinhentos e noventa cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 681 e 682, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

— Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

— A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu parecer nº 683, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte (GO), a elevar em Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 684 e 685, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

— Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

— A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu parecer nº 686, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Piracicaba (SP) a elevar em Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões, duzentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 687 e 688, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

— Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

— A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 103, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu parecer nº 689, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Lages (SC) a elevar em Cr\$ 116.937.338 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 690 e 691, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

— Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

— A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 104, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 693, de 1985 — após audiência junto ao Banco Central do Brasil), que autoriza a Prefeitura Municipal de Araras (SP) a elevar em Cr\$ 7.952.802.000 (sete bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 694 e 695, de 1985, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de **Municípios**, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 11:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 697, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Arenópolis a elevar em Cr\$ 897.577.690 (oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 698 e 699, de 1985, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de **Municípios**, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de **quorum**.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena, pela ordem.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Peço a gentileza de fazer cumprir o art. 180, combinado com o art. 179 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — A Presidência atende ao requerimento de V. Ex^a, e suspende a sessão por 10 minutos, acionando as campanhas para que os Srs. Senadores presentes na Casa compareçam ao plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 17 horas e 26 minutos, a sessão é reaberta às 17 horas e 36 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Está reaberta a sessão.

Atendendo à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Fábio Lucena, encerrarei a sessão. Antes, porém, lembro aos Srs. Senadores que o Senado está convocado para uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 719, de 1985), do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1984, de autoria do Senador Murilo Badaró, que dá nova redação ao artigo 116, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre a licença especial de funcionário público federal.

— 2 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 672, de 1985), do Projeto de Resolução nº 81, de 1985, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Lei nº 1.042, de 7 de dezembro de 1973, modificada pela Lei nº 1.166, de 16 de dezembro de 1977, ambas do Município de Ibitinga, Estado de São Paulo, e do artigo 4º do Decreto nº 634, de 5 de julho de 1978, que regulamentou as leis mencionadas.

— 3 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 678, de 1985), do Projeto de Resolução nº 82, de 1985, que suspende a execução dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, da Lei nº 999, de 13 de dezembro de 1977, do Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

— 4 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 679, de 1985), do Projeto de Resolução nº 83, de 1985, que suspende a execução do artigo 2º da Lei nº 7.266, de 17 de outubro de 1973, do Estado do Rio de Janeiro.

— 5 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1985, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 767 e 768, de 1985, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas que apresenta de nºs 1 a 3-CJ;

— de **Serviço Público Civil**, favorável, com emendas que apresenta de nºs 4 e 5-CSPC.

— 6 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 163, de 1985 (nº 367/85, na origem), de 9 de agosto do corrente

ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Rodolfo Godoy de Souza Dantas, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

— 7 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 166, de 1985 (nº 370/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Amaury Bier, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil em Barbados.

— 8 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 173, de 1985 (nº 382/85, na origem), de 15 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Antonio Fantinato Neto, Ministro de Primeira Classe, da Carreira Diplomática, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Bulgária.

— 9 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 174, de 1985 (nº 383/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras.

— 10 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 175, de 1985 (nº 384/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Tarcísio Marciano da Rocha, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Jamáiria Arabe Popular da Líbia.

— 11 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 207, de 1985 (nº 444/85, na origem), de 13 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Alvaro da Costa Franco Filho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Colômbia.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 30 minutos.)

Ata da 188ª Sessão, em 2 de outubro de 1985**3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura****— EXTRAORDINÁRIA —****Presidência do Sr. Martins Filho**

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva

— Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Albano Franco — Lourival Baptista — Heráclito Rollemberg — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira

— Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Roberto Wypych — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 132, de 1985

(Nº 3.157/80, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dispondo sobre a utilização da conta vinculada pelo empregado para o fim de adquirir moradia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica assegurada ao empregado que completar 5 (cinco) anos de trabalho, sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, a utilização de sua conta vinculada, para aquisição de moradia própria por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação — SFH ou para pagamento das respectivas prestações ou, ainda, sem a intermediação do SFH, desde que comprove possuir poupanças pessoais que, acrescidas do valor da conta vinculada, permitam o pagamento total da moradia.

Parágrafo único. Em ocorrendo as hipóteses previstas neste artigo, o empregado fica obrigado a mandar averbar na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis uma cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da liberação da conta vinculada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional da Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas.

§ 1º O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

(Às Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 133, de 1985

(Nº 3.379/80, na Casa de origem)

Libera o transporte de material esportivo referente ao esporte do voo-livre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica liberado, em todo o território nacional, o transporte de material esportivo referente ao esporte de voo-livre.

Parágrafo único. A liberação de que trata este artigo inclui a desobrigação da licença respectiva, continuando em vigor, entretanto, as normas de segurança baixadas pelo poder público para o transporte nas vias públicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, de 1985

(Nº 3.469/80, na Casa de origem)

Proíbe a utilização de chapas de cor amarela em veículos utilizados pela Administração Pública Federal Direta e Indireta, inclusive Fundações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização, a qualquer título, de chapas de cor amarela por veículos pertencentes aos órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, inclusive Fundações mantidas pelo poder público.

Art. 2º A violação da proibição constante nesta lei importa em crime de responsabilidade do usuário, do titular do órgão a que pertence o veículo e da autoridade administrativa responsável pelo seu licenciamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Serviço Público e Civil.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, de 1985

(Nº 3.736/80, na Casa de origem)

Declara de utilidade pública a Associação dos Criadores da Mata Norte do Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Criadores da Mata Norte do Estado de Pernambuco, sediada no Município de Carpina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou, em casos excepcionais, *ex officio*.

Parágrafo único. O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos exceto por motivo de ordem superior reconhecido a critério do Ministério de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

DECRETO Nº 50.517,
DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no País que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou *ex officio* mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constituiu no País;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior.

Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos, consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

e) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo instaurado, *ex-officio*, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JÂNIO QUADROS — Oscar Pedroso Horta.

DECRETO Nº 60.931,
DE 4 DE JULHO DE 1967

Modifica o Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que regulamentou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam alterados a alínea g do art. 2º e art. 5º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA — Luiz Antônio da Gama e Silva.

(As Comissões de Agricultura e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 136, de 1985

(Nº 3.098/84, na Casa de origem.)

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Minas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula de garimpeiro, renovada a cada 5 (cinco) anos nas Coletorias Federais dos municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatária que a concedeu."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

Capítulo VI
Da garimpagem, fiação e cata

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal a garimpagem, a fiação ou cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento de menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatária que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido em "Certificado de Matrícula", do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem fiação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário certificado de matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Minas Energia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 137, de 1985

(Nº 5.347/85, na Casa de origem)

Declara o cidadão Tancredo de Almeida Neves, Presidente Honorário da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cidadão Tancredo de Almeida Neves é declarado Presidente Honorário da República Federativa do Brasil, incluindo-se o seu nome na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Educação e Cultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 138, de 1985

(Nº 3.844, de 1980, na Casa de origem)

Dispõe sobre a correção monetária incidente sobre honorários advocatícios, inclusive em mandado de segurança, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 20.

§ 6º Sempre que estipulados em quantia fixa ou não estejam sujeitos à automática correção, por força de atualização monetária da condenação principal a que estejam vinculados, os honorários de advogado estarão sujeitos à correção monetária em bases e condições idênticas às da atualização monetária dos débitos fiscais.

§ 7º Nas ações de mandado de segurança em que seja deferido o pedido a final, os honorários serão fixados também consoante apreciação equitativa do Juiz e atendidas as normas das alíneas a e c do § 3º deste artigo, ficando obrigada ao respectivo pagamento a pessoa jurídica a que estiver diretamente vinculada a autoridade coatora, que responderá à-

queia, regressivamente, em caso de dolo ou culpa grave."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 139, de 1985

(Nº 3.782/80, na Casa de origem)

Torna obrigatória a instalação de tacógrafos nos veículos automotores, de passageiros e de carga, destinados ao transporte rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de tacógrafos nos veículos automotores, de passageiros e de carga, destinados ao transporte rodoviário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Transporte, Comunicações e Obras Públicas e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 140, de 1985

(Nº 3.760/80, na Casa de origem)

Estende os financiamentos e demais benefícios do PROÁLCOOL às miniusinas de álcool destinadas a consumo próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estendidos às miniusinas de álcool, que produzam álcool para fins carburantes, os financiamentos e demais benefícios previstos no Programa Nacional do Alcool — PROÁLCOOL, desde que considerado economicamente viável o projeto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Minas e Energia, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141, de 1985

(Nº 1.914/83, na Casa de origem)

Considera insalubre a atividade profissional dos empregados nos serviços de coleta, transporte e tratamento de lixo, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada insalubre a atividade profissional dos empregados nos serviços de limpeza urbana de coleta, transporte e tratamento de lixo.

Art. 2º O órgão federal competente em matéria de segurança e medicina do trabalho determinará, para efeito do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o grau de insalubridade da atividade a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943.)

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado e esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I — com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II — com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo e limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximos, médio e mínimo.

(As Comissões de Legislação Social, de Saúde e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, de 1985

(Nº 5.192/85, na Casa de origem)

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União Nacional dos Estudantes — UNE, criada em 1937, é entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Art. 2º As Uniãos Estaduais dos Estudantes — UEEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Estado, do Distrito Federal ou de Território onde haja mais de uma instituição de ensino superior.

Art. 3º Os diretórios Centrais dos Estudantes — DCEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Art. 4º Fica assegurado aos estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos — CAs ou Diretórios Acadêmicos — DAs como suas entidades representativas.

Art. 5º A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembleia geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, e na Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.464, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos de representação dos estudantes de ensino superior, que se regerão por esta lei, têm por finalidade:

a) defender os interesses dos estudantes;

b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior;

c) preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral e material das instituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;

d) organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e desportivo, visando à complementação e ao aprimoramento da formação universitária;

e) manter serviços de assistência aos estudantes carentes de recursos;

f) realizar intercâmbio e colaboração com entidades congêneres; e

g) lutar pelo aprimoramento das instituições democráticas.

Art. 2º São órgãos de representação dos estudantes de ensino superior:

a) o Diretório Acadêmico (DA), em cada estabelecimento de ensino superior;

b) o Diretório Central dos Estudantes (DCE), em cada Universidade;

c) o Diretório Estadual dos Estudantes (DEE), em cada capital de Estado, Território ou Distrito Federal, onde houver mais de um estabelecimento de ensino superior;

d) o Diretório Nacional dos Estudantes (DNE) com sede na Capital Federal.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3º Compete, privativamente, ao Diretório Acadêmico e ao Diretório Central dos Estudantes, perante as respectivas autoridades de ensino da Escola, da Faculdade e da Universidade:

a) patrocinar os interesses do corpo discente;

b) designar a representação prevista em lei junto aos órgãos de deliberação coletiva e bem assim junto a cada Departamento constitutivo de Faculdade, Escola ou Instituto integrante de Universidade.

§ 1º A representação a que se refere a alínea b deste artigo será exercida, junto a cada órgão, por estudante ou estudantes regularmente matriculados, em série que não a primeira, sendo que, no caso de representação junto a Departamento ou Instituto deverá ainda recair em aluno ou alunos de cursos ou disciplinas que o integrem, tudo de acordo com regimentos internos das Faculdades, Escolas e estatutos das Universidades.

§ 2º A representação estudantil junto ao Conselho Universitário, Congregação ou Conselho Departamental poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assunto do interesse de um determinado curso ou seção.

Art. 4º Compete ao Diretório Estadual dos Estudantes realizar, com amplitude estadual, as finalidades previstas no art. 1º desta lei.

Art. 5º O Diretório Acadêmico será constituído por estudantes do estabelecimento de ensino superior, eleitos pelo respectivo corpo discente.

§ 1º Considerar-se-ão eleitos os estudantes que obtiverem o maior número de votos.

§ 2º A eleição do Diretório Acadêmico será feita pela votação dos estudantes regularmente matriculados.

§ 3º O exercício do voto é obrigatório. Ficará privado de prestar exame parcial ou final, imediatamente subsequente à eleição, o aluno que não comprovar haver votado no referido pleito, salvo por motivo de doença ou de força maior devidamente comprovado.

§ 4º O mandato dos membros do Diretório Acadêmico será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 6º A eleição do Diretório Acadêmico será regulada em seu regimento, atendidas as seguintes normas:

a) registro prévio de candidatos ou chapas, sendo elegível apenas o estudante regularmente matriculado, não-repetente, ou dependente, nem em regime parcelado;

b) realização dentro do recinto da Faculdade, em um só dia, durante a totalidade do horário de atividades escolares;

c) identificação do votante mediante lista nominal fornecida pela Faculdade;

d) garantia de sigilo do voto e da inviolabilidade da urna;

e) apuração imediata após o término da votação, asseguradas a exatidão dos resultados e a possibilidade de apresentação de recursos;

f) acompanhamento por representante da Congregação ou do Conselho Departamental, na forma do regimento de cada Faculdade.

Parágrafo único. A mudança, para regime parcelado, truncamento de matrícula ou conclusão de curso importa em cassação de mandato.

Art. 7º O Diretório Estadual dos Estudantes será constituído de representantes de cada Diretório Acadêmico ou grupos de Diretórios Acadêmicos existentes no Estado, havendo um máximo de vinte representantes.

Art. 8º A eleição para o Diretório Central dos Estudantes e para o Diretório Estadual dos Estudantes será regulada nos respectivos regimentos, atendidas, no que

couber, as normas previstas no art. 6º e seu parágrafo único.

Art. 9º A composição, organização e atribuições dos órgãos de representação estudantil serão fixadas em seus regimentos, que deverão ser aprovados pelos órgãos a que se refere o artigo 15.

Parágrafo único. O exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares inclusive da exigência de frequência.

Art. 10. O Diretório Nacional dos Estudantes, órgão coordenador das atividades dos Diretórios Estudantis, que cuidará de aproximação entre os estudantes e o Ministério da Educação e Cultura e que, no seu âmbito de ação, terá as obrigações e os direitos expressos no art. 1º observará todos os preceitos gerais desta lei.

§ 1º Poderá ainda o Diretório Nacional dos Estudantes promover, durante os períodos de férias escolares, reuniões de estudantes, para debates de caráter técnico.

§ 2º O Diretório Nacional dos Estudantes será constituído de um representante de cada Estado, Território e Distrito Federal em que haja órgão previsto no art. 2º sendo a sua primeira constituição feita dentro do prazo de noventa dias, mediante eleições procedidas nos Diretórios Estaduais, e instruções do Ministério da Educação e Cultura, que fará a primeira convocação.

§ 3º O Diretório Nacional dos Estudantes se reunirá na Capital Federal durante os períodos de férias escolares, dentro dos prazos e condições estabelecidas no regimento, podendo reunir-se extraordinariamente, em qualquer época, por iniciativa justificada da maioria absoluta dos seus membros, do Ministro da Educação e Cultura, ou do Conselho Federal de Educação, em local previamente designado.

Art. 11. Aplicam-se ao Diretório Estadual dos Estudantes, ao Diretório Central de Estudantes e ao Diretório Nacional dos Estudantes as normas estabelecidas no art. 5º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 12. As Faculdades e Universidades assegurarão processos de recolhimento das contribuições dos estudantes.

§ 1º O regimento do Diretório Estadual dos Estudantes poderá prever a perda dos mandatos de representantes de Diretórios Centrais poderá estabelecer a perda de mandatos dos representantes dos Diretórios Acadêmicos, quando os órgãos representados não efetuarem regularmente o pagamento das contribuições que lhes competem.

§ 2º Os órgãos de representação estudantil são obrigados a lançar todo o movimento de receita e despesa em livro apropriados, com a devida comprovação.

§ 3º Os órgãos de representação estudantil apresentarão prestação de contas, ao término de cada gestão, aos órgãos a que se refere o artigo 15, sendo que a não aprovação das mesmas, se comprovado o uso intencional e indevido dos bens e recursos da entidade importará responsabilidade civil, penal e disciplinar dos membros da Diretoria.

Art. 13. Os auxílios serão entregues às universidades, faculdades ou escolas isoladas que darão a destinação conveniente e encaminharão os processos de prestação de contas, acompanhados de parecer.

Art. 14. É vedada aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares.

Art. 15. A fiscalização do cumprimento desta lei caberá à Congregação ou ao Conselho Departamental, na forma do regimento de cada Faculdade ou Escola, quanto ao Diretório Acadêmico; ao Conselho Universitário, quanto ao Diretório Central dos Estudantes, e ao Conselho Federal de Educação, quanto ao Diretório Estadual dos Estudantes e ao Diretório Nacional dos Estudantes.

Parágrafo único. O Conselho de Educação poderá delegar poderes de fiscalização aos Conselhos Universitários.

Art. 16. O regimento de cada faculdade ou escola e estatuto de cada universidade disporão sobre o prazo dentro do qual seus órgãos deliberativos deverão pronunciar-se sobre as representações feitas pelos órgãos de representação estudantil.

Parágrafo único. Quando a matéria for relativa ao previsto no § 2º do art. 73, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a decisão de faculdade ou escola deverá ocorrer:

a) no prazo de dez dias, em se tratando de não-comparecimento do professor, sem justificativa, a 25% das aulas e exercícios;

b) antes do início do ano letivo seguinte, no caso de não-cumprimento de, pelo menos três quartos do programa da respectiva cadeira.

Art. 17. O Diretor de Faculdade ou Escola e o Reitor de Universidade incorrerão em falta grave se por atos, omissão ou tolerância, permitirem ou favorecerem o não-cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Às Congregações e aos Conselhos Universitários caberá a apuração da responsabilidade, nos termos deste artigo, dos autos que forem levados a seu conhecimento.

Art. 18. Poderão ser constituídas fundações ou entidades civis de personalidade jurídica para o fim específico de manutenção de obras de caráter assistencial, esportivo ou cultural de interesse dos estudantes.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino de grau médio, somente poderão constituir-se grêmios com finalidades cívicas, culturais, sociais e desportiva, cuja atividade se restringirá aos limites estabelecidos no regimento escolar, devendo ser sempre assistida por um professor.

Art. 19. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior adaptarão seus estatutos, aos termos da presente lei, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias.

Art. 20. Os atuais órgãos de representação estudantil deverão proceder à reforma de seus regimentos, adaptando-os à presente lei e os submetendo às autoridades previstas no art. 15, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias.

Art. 21. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto-lei nº 4.105, de 11 de fevereiro de 1942, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República — H. CASTELLO BRANCO — Flávio Lacerda.

LEI Nº 6.680,
DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre as relações entre o corpo discente e a instituição de ensino superior, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O corpo discente dos estabelecimentos de ensino superior será representado nos órgãos colegiados acadêmicos com direito a voz e voto.

Parágrafo único. A representação terá por objetivo promover a cooperação da comunidade acadêmica e o aprimoramento da instituição, vedadas atividades de natureza político-partidária.

Art. 2º São órgãos da representação estudantil, com atribuições definidas nos estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino superior:

a) o Diretório Central dos Estudantes da Universidade, da Federação de Escolas e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior;

b) os diretórios acadêmicos em unidades de ensino dos estabelecimentos mencionados na letra a.

Parágrafo único. Aos diretórios é vedada a participação ou representação em entidades alheias à instituição de ensino superior a que estejam vinculados.

Art. 3º Na forma dos estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino, caberá ao diretório indicar a representação estudantil.

Parágrafo único. Na forma desses documentos, os diretórios serão mantidos por contribuições de seus associados e por doações a eles destinados, através dos estabelecimentos ao qual estejam vinculados.

Art. 4º Serão estabelecidos nos estatutos e regimentos de cada instituição os processos de escolha dos

membros dos diretórios e demais dispositivos que regulem suas atividades.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 38 e 39 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, o Decreto-lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Cultura abaixará normas que orientarão os regimentos disciplinares dos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 6º O Ministro da Educação e Cultura baixará, no prazo de cento e vinte dias, normas que regulamentarão as atividades da representação estudantil, nos termos da presente lei.

Art. 7º É assegurada a legitimidade da representação estudantil exercida nos moldes da legislação ora revogada, enquanto não forem constituídos os órgãos de representação, de acordo com as normas previstas no artigo 6º desta lei.

Art. 8º Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus somente poderão ser constituídos grêmios estudantis com finalidades cívicas, culturais, sociais e desportivas, cuja atividade se restringirá aos limites estabelecidos em regimento, devendo ser sempre assistidos por membros do corpo docente.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — JOÃO B. FIGUEIREDO — E. Portella.

(À Comissão de Educação e Cultura.)

PARECERES

PARECER

Nº 771, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1983.

Relator: Senador Martins Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1983, que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte que disciplina a jornada de trabalho.

Sala de Reuniões da Comissão, 2 de outubro de 1985. — Américo de Souza, Presidente — Martins Filho, Relator — Octávio Cardoso.

ANEXO AO PARECER Nº 771, DE 1985

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1983, que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte que disciplina a jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 58 a 65), passa a vigorar com as seguintes modificações.

“Art. 59.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Art. 61.

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente será acrescida de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) em relação à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, o acréscimo será de 100% (cem por cento) e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 772, DE 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1983.

Relator: Senador Martins Filho.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1983, que determina seja a Bandeira Brasileira hasteada diariamente nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, sob cânticos do Hino Nacional.

Sala de Reuniões da Comissão, 2 de outubro de 1985.
— Américo de Souza, Presidente — Martins Filho, Relator — Octávio Cardoso.

ANEXO AO PARECER Nº 772, DE 1985

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1983, que determina seja a Bandeira Brasileira hasteada, diariamente, nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, sob cântico do Hino Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de 1º e 2º graus da rede de ensino do País ficam obrigados a hastear, diariamente, a Bandeira Brasileira, sob cântico do Hino Nacional pelo respectivo corpo discente da entidade educacional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER**Nº 773, de 1985**

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1983.

Relator: Senador Octávio Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1983, que autoriza a contagem recíproca para aposentadoria de tempo por serviço público e de atividade privada dos professores.

Sala de Reuniões da Comissão, 2 de outubro de 1985.
— Américo de Souza, Presidente — Octávio Cardoso, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER Nº 773, DE 1985

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1983, que autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada dos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, juiz ou professor e para 25 (vinte e cinco) anos, se professora ou ex-combatente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECERES**Nºs 774 e 775, de 1985****PARECER Nº 774, DE 1985**

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 168, de 1985 (nº 372/85, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta para que seja autorizado o Governo do Estado de Sergipe a contratar operação de

crédito no valor de Cr\$ 6.187.413.236 (seis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros).

Relator: Senador Alexandre Costa

Com a Mensagem nº 168/85, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito do Governo do Estado de Sergipe que objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 6.187.413.236 (correspondente a 279.841 ORTN de Cr\$ 22.110,46, em dez/84);

B — Prazos:

1 — de carência: 3 anos,

2 — de amortização: 12 anos;

C — Encargos:

1 — juros: 6% a.a.,

2 — correção monetária: 70% do índice de variação das ORTN;

D — Garantia: vinculação de cotas-partes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: implantação de unidade hospitalar de pronto atendimento, na grande Aracaju (SE).

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se pelo encaminhamento do pedido, nos termos do parecer do Banco Central do Brasil que, analisando as finanças estaduais, constatou que a margem de poupança real daquele Estado, da ordem de Cr\$ 187.416,1 milhões, mostra-se bastante superior aos dispêndios que a sua dívida consolidada interna apresentará após a efetivação do empréstimo pretendido e concluiu que a assunção do compromisso não deverá trazer àquela Entidade maiores pressões na execução orçamentária de seus futuros exercícios.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/SAREM) informou nada ter a opor quanto a realização do empréstimo que a Caixa Econômica Federal considera viável, técnica, econômica e financeiramente.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 108, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar em Cr\$ 6.187.413.236 (seis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Sergipe, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 6.187.413.236 (seis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros), correspondente a 279.841 ORTN de Cr\$ 22.110,46, vigente em dezembro/84, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de unidade hospitalar de pronto atendimento, na grande Aracaju (SE), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1985. — Álvaro Dias, Presidente em exercício — Alexandre Costa, Relator — José Lins — Carlos Lyra — Virgílio Távora — Gabriel Hermes — Severo Gomes.

PARECER Nº 775, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 108, de 1985, da Comissão de Economia, que "autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar em Cr\$ 6.187.413.236 (seis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

Relator: Senador Nivaldo Machado

O presente projeto de resolução, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem nº 168/85, do Senhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado de Sergipe, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 6.187.413.236 (seis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil e duzentos e trinta e seis cruzeiros), correspondente a 279.841 ORTN de Cr\$ 22.110,46, vigente em dezembro/84, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de unidade hospitalar de pronto atendimento, na grande Aracaju (SE).

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados no art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, também do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, portanto, considerado **extra-limite**.

Assim, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Aderbal Jurema — Hélio Gueiros — Octávio Cardoso — Odacir Soares — Helvídio Nunes — Raimundo Parente — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — O expediente lido vai à publicação.

A Presidência determina a retirada das matérias constantes dos itens 6 a 11 da pauta.

São os seguintes os itens retirados da pauta

Item 6

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 163, de 1985 (nº 367/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Rodolfo Godoy de Souza Dantas, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

Item 7

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 166, de 1985 (nº 370/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Amaury Bier, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil em Barbados.

Item 8

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 173, de 1985 (nº 382/85, na origem), de 15 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Antonio Fantinato Neto, Ministro de Primeira Classe, de carreira diplomática, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Bulgária.

Item 9

Discussão em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 174, de 1985 (nº 383/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras.

Item 10

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 175, de 1985 (nº 384/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Tarcísio Marciano da Rocha, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Jamairia Árabe Popular da Líbia.

Item 11

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 207, de 1985 (nº 444/85, na origem), de 13 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Álvaro da Costa Franco Filho, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Colômbia.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador César Cals.

O SR. CÉSAR CALS (PDS — CE, Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia 12 de agosto, tivemos aqui um debate sobre o projeto de lei do Senador Itamar Franco, que hoje foi novamente apreciado e que dispõe sobre a aplicação dos regulamentos militares, regulamentos disciplinares das Forças Armadas aos casos que especifica.

Na ocasião, procurei mostrar, entre outros argumentos, que o General Euclides Figueiredo havia expedido uma série de comentários sobre Partidos Políticos, numa conferência que pronunciava sobre a Escola Superior de Guerra.

O nobre Senador Hélio Gueiros, em aparte, comparou a Escola Superior de Guerra a um grupo escolar.

O General Euclides Figueiredo, ao tomar conhecimento dos debates havidos nesta Casa, por material que eu encaminhei, ou seja, o Diário do Congresso Nacional de 3ª-feira, 13 de agosto, passou um telex, onde pede que eu o transmita ao Plenário deste Senado.

Diz o General Euclides Figueiredo:

“Informo prezado amigo que, em decorrência do material que gentilmente me mandou, enviei ao Senador Hélio Gueiros o seguinte Telex: “tenho a honra de convidar V. Exª para a realização de visita a Escola Superior de Guerra, em data de sua livre escolha, durante o mês de outubro do corrente ano. Na certeza da aceitação do presente convite, sugiro o desenvolvimento do seguinte programa: conferência sobre a ESG e sua doutrina, realizada por membros do corpo permanente da Escola; visita as dependências; almoço. Esclareço a V. Exª que, como é tradicional na Escola, a autoridade visitante poderá se fazer acompanhar dos convidados que desejar”. Como até o momento não recebi qualquer resposta, solicito divulgar plenário programa Federal o convite formulado ao Senador em apreço. Abraços. General Euclides Figueiredo Comandante da Escola Superior de Guerra.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao retransmitir, neste plenário, o convite que o General Euclides Figueiredo fez ao nobre Senador Hélio Gueiros, quero louvar o Diretor da Escola Superior de Guerra, porque, naturalmente, tenho aqui, muitas vezes, mencionado qual a repercussão dos nossos pronunciamentos naquelas entidades em que dirigimos uma crítica ou um elogio.

Como o nobre Senador Hélio Gueiros comparou a Escola Superior de Guerra a um grupo escolar, sem nenhuma importância, porque só tinha importância no tempo da ditadura — são palavras do Senador Hélio Gueiros — o General Euclides Figueiredo, em lugar de criticar, convida o nobre Senador para visitar a Escola Superior de Guerra, pretende até preparar uma palestra com todo o corpo permanente para mostrar a doutrina da Escola Superior de Guerra, pedindo inclusive que essa visita seja no mês de outubro e que o nobre Senador Hélio Gueiros se faça acompanhar das autoridades que ele desejar.

Quero, neste momento, apelar, aqui, deste plenário, ao nobre Senador Hélio Gueiros, para que aceite o convite, porque é importante para os Senadores conhecerem, em profundidade, a Escola Superior de Guerra, para que nós possamos, com conhecimento, fazer a crítica ou até sugerir modificações sobre a sua doutrina.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para uma breve comunicação.

O SR. NELSON CARNEIRO (RJ, Para uma breve comunicação.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A TV Manchete colocou no ar, na noite de ontem, um documentário de magnífica qualidade, sobre a matança que vem ainda acontecendo quanto às baleias em nosso País, comprometendo a existência das poucas espécies ainda não extintas.

Desde 1976, através do Projeto de Lei nº 248, de 1976, vimos buscando a proibição da pesca da baleia em nosso mar territorial. Apesar de aprovado nesta Casa, foi rejeitado na Câmara dos Deputados.

Em 1982, voltamos à carga, desta vez com a eficiente colaboração do almirante Ibsen de Gusmão Câmara, Presidente da Fundação Brasileira de Conservação da Natureza, com sede no Rio de Janeiro e que se encontra na Comissão de Justiça do Senado, e cujo andamento acabamos de requerer, conforme prevê o artigo 138 do Regimento Interno.

Agora, diante da proibição da matança da baleia em todo o mundo, conforme compromisso assinado pelo Brasil, teremos, graças a Deus, a partir do dia 1º de janeiro de 1986, proibida essa pesca que tantos males tem causado à ecologia, sem proveito para o povo brasileiro.

Ao felicitar a TV Manchete pelo trabalho realizado, registramos nos Anais do Senado nosso apoio às medidas internacionais adotadas em defesa de nossa fauna já em extinção.

Quero adiantar, Sr. Presidente, que aprovado pela Câmara dos Deputados deve ser examinado, em breve, pelo Senado, projeto no mesmo sentido, do nobre Deputado Gasthorne Righi, que contará com o nosso voto e o nosso aplauso.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Hélio Gueiros — Sr. Presidente, peço a palavra, nos termos regimentais, porque acabo de saber que fui citado aqui.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — V. Exª tem a palavra para uma explicação pessoal.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA, Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O ilustre General Euclides Figueiredo, meio apressadamente, correu logo para comunicar ao Senador Cesar Cals que havia me dirigido um convite para fazer uma conferência na Escola Superior de Guerra. Quero dizer a V. Exª que eu, só ontem, recebi o telegrama de S. Exª o ilustre General Euclides Figueiredo. Por isso mesmo é que me admiro que, já agora, o general queira fazer estardalhaço, porque, naturalmente, está acostumado a dar ordem unida e deseja ser obedecido quando diz: “Meia volta, volver; direita, volver”, tem que a pessoa, imediatamente, cumprir a ordem. E, feliz ou infelizmente, não pertencem às gloriosas Forças Armadas, por isso não estou acostumado a atender a essa ordem unida tão incontinentemente.

Agora, quero dizer a V. Exªs que estava resolvendo se aceitaria ou não o convite, mas, desde logo, desconfiei da sinceridade do pedido, porque, Sr. Presidente, Srs. Senadores, fiquei dando tratos à bola, para saber como é que o ilustre general ia se preocupar com a minha presença na Escola Superior de Guerra. Então, eu me lembrei de que, numa certa discussão aqui, em que se criticava o Presidente José Sarney, por não haver aplicado uma pena disciplinar no General Euclides Figueiredo, que, com uma comitiva da Escola Superior de Guerra, saiu andando pelo Brasil, reclamando da benevolência ou generosidade do atual Governo para com os comunistas, baseando-se, inclusive, talvez, na opinião do Governador Antônio Carlos Magalhães, para quem existe muito comunista no Governo de hoje, nessa altura, eu defendi o Presidente José Sarney, declarando que eu achava que

Sua Excelência tinha sido sensato e prudente, porque a autoridade que estava fazendo essa pregação por todo o Brasil estava perto de receber o seu “pijama” merecido, e citei um desembargador aposentado do meu Estado que dizia que desembargador aposentado não recebia convite nem para enterro. Então eu dizia que assim como ocorre com o civil, naturalmente deve ocorrer com os militares.

De modo que eu achava que o Presidente José Sarney tinha usado o bom senso, a sensatez e a prudência e não tinha dado muita importância à observação do ilustre General Euclides Figueiredo, quando era cobrada uma providência drástica do Presidente da República, porque se dizia que ele tinha sido um pouco drástico com um outro funcionário civil, e depois até com o Ministro Francisco Dornelles, que tinha sido forçado a deixar o Ministério porque estava discordando da orientação econômica financeira do Governo.

E nessa altura, defendendo o Presidente José Sarney, eu disse que não dava muita importância, ou importância exagerada à Escola Superior de Guerra, que para mim é uma espécie de grupo escolar, que lá apenas se estudavam algumas letras, alguns problemas, alguma coisa e que não deveria afetar a estabilidade democrática do Brasil. E fiz referência a que essa atual Escola, com seus componentes, seus membros, havia sido recrutada ainda na Velha República, e, sendo assim, tinha saído dali a fina flor do reacionarismo, das pessoas que não queriam qualquer avanço democrático no Brasil ou, então, eu dizia, as pessoas facciosas, inteligentes, brilhantes, mas já com uma opinião definida. A par disso, era a fina flor da mediocridade brasileira, porque o que aconteceu durante esses anos de autoritarismo no Brasil é que muita gente, sem condições de progresso e de vitória na vida, usou a Escola Superior de Guerra como uma espécie de maçonaria — eu não tenho nada contra a maçonaria —, mas usou para poder subir com a ajuda uns dos outros.

Então, lembrei-me desse episódio e, só assim, encontrei uma explicação para o convite do ilustre General Euclides Figueiredo para que eu fosse à Escola Superior de Guerra.

Quer dizer, continuo a desconfiar, ilustre Senador Cesar Cals, de que não há sinceridade no convite. Querem preparar uma armadilha — não quero acreditar nisso — ou alguma coisa desagradável, desconfortável para mim.

Ontem, li esse telegrama e já, ontem mesmo, saía no jornal que o ilustre General Euclides Figueiredo já não está mais em condições de fazer convites até o final do mês de outubro e ele me diz que posso escolher a data durante o mês de outubro. Por isso é que não vejo razão, também, da precipitação dessa comunicação ao Sr. Senador Cesar Cals, porque o General me deu todo o mês de outubro e ainda estamos no dia 2. No dia 2 ele já está cobrando uma resposta de minha parte.

Sr. Presidente, quero dizer ao ilustre Senador Cesar Cals, que está cobrando de mim, em nome do General Euclides Figueiredo, uma resposta a esse convite, que realmente ainda não me decidi nem a recusar nem a aceitar, embora tenha as minhas dúvidas de que haja sinceridade nesse convite do ilustre General Euclides Figueiredo. Quero dizer que posso ter apreço, consideração por grande número de membros da Escola Superior de Guerra, onde, como eu digo, há pessoas ilustres, há pessoas respeitáveis, mas há também quem se valeu dessa Escola Superior de Guerra para tirar *habeas-courpus*, durante o período autoritário.

Sr. Presidente, acudindo ao pregão do eminente Senador Cesar Cals, apenas vou deixar ainda em *suspense* a minha resposta. E o General Euclides Figueiredo vai ter a paciência de esperar que eu, realmente, resolva, a não ser que S. Exª queira cancelar já o convite, porque vou pensar se devo ou não aceitar o convite que em outras circunstâncias seria muito honroso. Mas agora tenho minhas dúvidas para aceitar a sinceridade desse convite. Eram estas, Sr. Presidente, as explicações que desejava dar, porque, ao chegar aqui, soube que o ilustre ex-Ministro e Senador Cesar Cals havia dado eco a esse convite do General Euclides Figueiredo. Espero que S. Exª tenha um pouquinho mais de paciência, porque vou resolver se aceito ou não o convite.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PFL — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, antes da Ordem do Dia eu queria fazer não propriamente uma questão de ordem, mas uma reclamação, uma sugestão.

Sr. Presidente, há algum tempo venho sugerindo que os srs. presidentes das diversas comissões do Senado, sejam as comissões permanentes, as CPI, entrassem em entendimento com o Presidente da Casa para que se estabelecesse um horário de trabalho das comissões.

Sr. Presidente, não é possível atendermos a todas as nossas obrigações, Hoje mesmo — cito o exemplo de hoje — pessoalmente, fui convocado para uma sessão da Comissão de Ciência e Tecnologia, fui convocado para uma sessão da CPI da Previdência, estava convocado para a Comissão de Serviços Públicos, estava convocado para a Comissão de Relações Exteriores, estava convocado para a Comissão de Finanças, estava convocado para a Comissão de Constituição e Justiça. Eram seis comissões no horário de 9 às 11 horas. A primeira, marcada para às 9 horas, a Comissão de Ciência e Tecnologia, foi terminar depois do meio-dia. Então, só deu, praticamente, para nós irmos à Comissão de Ciência e Tecnologia, à Comissão de Relações Exteriores, para sabatinar dois embaixadores, apresentar um parecer, fazer uma pergunta, por escrito, para encaminhar ao Relator da CPI da Previdência, para aproveitar uma notinha que havia saído, ontem, no jornal e, tivemos, também, a oportunidade de apresentar os pareceres da Comissão de Serviços Públicos.

Vê V. Ex^a que passamos como relapsos na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão da Previdência Social, porque não estávamos lá atendendo à convocação.

Pergunto eu, Sr. Presidente, como podemos participar de todas essas comissões ao mesmo tempo? Daí seria possível viabilizar um pouco mais o nosso comparecimento às nossas obrigações, se os presidentes das diversas comissões entrassem em entendimento com o Presidente da Casa para estabelecer um horário, de comum acordo. Ontem, nós tivemos as seguintes comissões: de Fiscalização Financeira, CPI das Estatais, Ciência e Tecnologia, várias comissões ao mesmo tempo.

O Sr. José Lins — V. Ex^a me permite?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Temos, agora, pessoas fiscalizando os nossos trabalhos, mesmo quando não participo de uma das comissões eu vejo sempre que aparece alguém, contando quantos estão presentes, e, de vez em quando, tirando fotografias, principalmente depois da sessão, porque não tem mesmo ninguém — é mais fácil tirar fotografias com plenário vazio.

O Sr. José Lins — V. Ex^a me permite?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Creio que eu não posso permitir apartes.

O Sr. José Lins — Por quê?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Porque eu estou falando para questão de ordem.

O Sr. José Lins — O Presidente é nosso amigo.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho). — Em questão de ordem não são permitidos apartes.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, eu venho solicitando o empenho da Presidência da Casa para chamar os Presidentes das Comissões para isso.

Outro problema, Sr. Presidente, e na sessão de hoje nós tivemos a comprovação, já há algum tempo venho lutando, tenho um projeto que já está na Comissão Diretora, sobre o problema do uso da palavra, principalmente no uso da palavra por parte das Lideranças. Hoje, tive o trabalho de contar, antes da Ordem do Dia, às 15 horas e 30 minutos nós tínhamos presentes no plenário 42 Srs. Senadores e quando começaram a pedir a palavra em nome da liderança o plenário foi-se esvaziando. Quando chegou a hora da votação, V. Ex^a viu que foi preciso chamar os Srs. Senadores para termos condições

de recuperar o número para a votação. Mas, se nós estelecermos, realmente, o horário de 15 horas e 30 minutos para as votações, nós facilitaremos a presença dos Srs. Senadores no horário em que se faz, realmente, necessária e obrigatória a presença dos Srs. Senadores, que é no horário da Ordem do Dia. Hoje, foi um exemplo patente de que nós temos que regulamentar essa questão do uso da palavra.

Por isso é que solicito a V. Ex^a para que transmita ao Presidente efetivo da Casa este apelo, para que todos possam ter condições de estarem presentes na Ordem do Dia e fazer com que haja um entendimento entre os Presidentes das diversas Comissões, para estabelecer um horário comum a fim de permitir um maior comparecimento nas Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Essa Presidência eventual levará ao conhecimento do Sr. Presidente titular, o nobre Senador José Fragelli, o apelo em forma de sugestão formulado por V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 719, de 1985), do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1984, de autoria do Senador Murilo Badaró, que dá nova redação ao artigo 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre a licença especial de funcionário público federal.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

E a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1984, que dá nova redação ao art. 116, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre a licença especial de funcionário público federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício de comparecimento ao trabalho, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I — Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos em cada decênio;

II — Gozado licença por motivo de doença em pessoa de família, por mais de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias;

III — Gozado licença para o trato de interesses particulares, por mais de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias;

IV — Gozado licença por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Apura-se decênio, descontando-se as faltas injustificadas ao serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 672, de 1985), do Projeto de Resolução nº 81, de 1985, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Lei nº 1.042, de 7 de dezembro de 1973, modificada pela Lei nº 1.166, de 16

de dezembro de 1977, ambas do município de Ibitinga, Estado de São Paulo, e do artigo 4º do Decreto nº 634, de 5 de julho de 1978, que regulamentou as leis mencionadas.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

E a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 81, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1985

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Lei nº 1.042, de 7 de dezembro de 1973, modificada pela Lei nº 1.166, de 16 de dezembro de 1977, ambas do município de Ibitinga, Estado de São Paulo, e do artigo 4º do Decreto nº 634, de 5 de julho de 1978, que regulamentou as leis mencionadas.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. Nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição Federal, e em face da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida na Sessão Plenária de 9 de junho de 1982, nos autos do Recurso Extraordinário 96.344-8, do Estado de São Paulo, é suspensa a execução do artigo 161 e seus parágrafos da Lei nº 1.042, de 7 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 1.166, de 16 de dezembro de 1977, ambas do Município de Ibitinga, Estado de São Paulo, bem assim o artigo 4º do Decreto nº 634, de 5 de julho de 1978, do mesmo Município, que regulamentou os dispositivos legais em referência.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 3:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela comissão de redação em seu parecer nº 678, de 1985), do projeto de resolução nº 82, de 1985, que suspende a execução dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, da lei nº 999, de 13 de dezembro de 1977, do município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 82, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1985

Suspende a execução dos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei nº 999, de 13 de dezembro de 1977, do Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. E suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 18 de novembro de 1982, nos autos do Recurso Extraordinário nº 98.581-6, do Estado de São Paulo, a execução dos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei nº 999, de 13 de dezembro de 1977, do Município de Junqueirópolis, daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 4:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela comissão de redação em seu parecer nº 679, de 1985), do projeto de resolução nº 83, de 1985, que suspende a execução do artigo 2º da lei nº 7.266, de 17 de outubro de 1973, do Estado do Rio de Janeiro.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regulamento Interno.

O projeto vai à promulgação.

E a seguinte a redação final aprovada.

Redação final do Projeto de Resolução nº 83, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº DE 1985

Suspende a execução do artigo 2º da Lei nº 7.266, de 17 de outubro de 1973, do Estado do Rio de Janeiro.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 7 de junho de 1984, nos autos do Recurso Extraordinário nº 101.955-7, do Estado do Rio de Janeiro, a execução do artigo 2º da Lei nº 7.266, de 17 de outubro de 1973, daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 5:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1985, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que cria o serviço nacional de alistamento eleitoral e dá outras providências, tendo PARECERES, sob nºs 767 e 768, de 1985, das comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas que apresenta de nºs 1 a 3-CCJ;

— de **Serviço Público Civil**, favorável, com emendas que apresenta de nºs 4 e 5-CSPC.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior.

Em discussão o projeto e as emendas, em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, ressalvadas as emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 105, DE 1985**

Cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo brasileiro é obrigado a alistar-se para exercer o direito de voto, a contar do dia em que completar 18 (dezoito) anos de idade, na forma da Constituição das leis federais e das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os cidadãos que necessitem de auxílio para a locomoção, preparo de documentos legais, inclusive fotografia e dados de identificação, necessária à qualificação e inscrição como eleitores, receberão ajuda suficiente do Estado, por intermédio da Justiça Eleitoral.

Art. 3º É criado, como órgão permanente de apoio à Justiça Eleitoral, diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral, o Serviço Nacional de Alistamento

Eleitoral, para promover e superintender a inscrição do eleitorado.

Art. 4º O Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral será exercido em cada Município, por uma junta composta de três membros, presidida pelo Juiz Eleitoral, como membro nato, indicados os demais pelos dois partidos mais votados na Comarca, dentre cidadãos de notória idoneidade moral.

§ 1º Onde não houver Justiça Eleitoral, a presidência de junta caberá à mais alta autoridade judiciária local.

§ 2º Nas cidades onde existem mais de uma Zona Eleitoral, serão criadas tantas juntas quantas forem as zonas existentes.

§ 3º No ato da indicação de que trata o presente artigo, nomear-se-á o respectivo suplente.

§ 4º Em caso de vacância, novos membros serão indicados, na forma do **Caput** deste artigo, para término do mandato.

Art. 5º Incumbe ao Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral:

I — organizar o planejamento anual do alistamento eleitoral, no território de sua jurisdição;

II — tomar todas as providências necessárias ao alistamento, com a obtenção e preparo dos documentos exigíveis do eleitor, inclusive a feitura de fotografia e a elaboração dos dados de identificação;

III — providenciar o transporte dos alistados e seus preparadores.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do Fundo Partidário.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará instruções regulamentando a aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho)

Passa-se à votação, em globo, das emendas de nºs 1 a 5.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria irá à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido, para o segundo turno regimental.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 1 — CCJ

Dê-se à Ementa a seguinte redação:

“Autoriza a criação do Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2 — CCJ

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Todo brasileiro é obrigado a alistar-se para exercer o direito de voto, desde que conte, à data da eleição, dezoito anos ou mais, nos termos da Constituição das leis federais e das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

EMENDA Nº 3 — CCJ

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a criação, como órgão permanente de apoio à Justiça Eleitoral, diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral, do Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, para promover e superintender a inscrição do eleitorado.”

EMENDA Nº 4 — CSPC

Artigo único. Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Incumbirá ao Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral:

EMENDA Nº 5 — CSPC

Artigo único. Suprima-se o artigo 7º do Projeto, reenumerando-se os demais.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Octávio Cardoso.

O SR. OCTÁVIO CARDOSO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros. (Pausa.)

S. Exª desiste.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PFL — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tivemos hoje a satisfação de, nesta sessão, ver aprovado, em primeiro turno, um projeto de lei de nossa autoria, que cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral.

Tivemos num determinado momento, quando da aprovação do voto do analfabeto, a preocupação de trazer para debate um projeto antigo de autoria do atual Presidente da República, José Sarney, quando era Senador. E o fizemos transcrevendo na íntegra a sua proposição, e tivemos, Sr. Presidente, a idéia de que, trazendo a debate esse projeto, estando Sua Excelência no Governo, veríamos a idéia prevalecer e vir a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

O Sr. Amaral Peixoto — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação urgente. Peço licença ao orador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com todo prazer.

O Sr. Amaral Peixoto — Sr. Presidente, estava no recinto do plenário da Câmara, com numerosos Deputados e alguns Senadores. A sessão estava convocada para às dezenove horas e não foi aberta. Então, os Senadores e Deputados presentes pediram que, como Senador mais velho, abrisse a sessão. Quando acabei de abri-la, fui comunicado que esta sessão estava funcionando. Realmente, não é possível o funcionamento simultâneo do Senado Federal e do Congresso, razão pela qual venho aqui comunicar a V. Exª e aos demais Senadores que, em decorrência da minha situação lá, no momento, com o apelo recebido de Senadores e Deputados, instalei a sessão e suspendi-a por quinze minutos. Era a comunicação que tinha a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — A Presidência agradece e registra a comunicação feita por V. Exª

O Sr. Virgílio Távora — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Veja V. Exª, Sr. Presidente, que só pode ser dada a palavra, pela ordem, com a aquiescência do orador, acredito eu.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Perfeitamente, se V. Exª consentir...

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Estou pedindo que S. Exª tenha um pouquinho de paciência que darei, dentro em breve, licença para que S. Exª fale pela ordem, até por uma questão de coerência.

Mas, Sr. Presidente, conforme eu dizia, o projeto deveria, e acreditava eu, que esse projeto seria aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista que a autoria desse problema era da lavra do Presidente atual, Senhor Presidente José Sarney.

E tinha razão, Sr. Presidente, porque levada a questão a Sua Excelência, na última reunião do Conselho Político, pelo ilustre Senador Humberto Lucena, Sua Excelência deu o sinal verde para a aprovação do projeto. E hoje tivemos a satisfação de vê-lo aprovado no primeiro turno e acreditamos que, até o final da semana possamos aprová-lo definitivamente aqui no Senado Federal, passando o projeto para a Câmara, desde que haja interesse das lideranças de que esse projeto venha a ser aprovado.

E isso virá beneficiar, Sr. Presidente, a classe política como um todo e atenderá aos interesses nacionais, permitindo um alistamento eleitoral, dentro das condições previstas no projeto, para que todos aqueles que atinja 18 anos, em qualquer rincão do País, tenham condições

de ser alistados, sem ônus para si ou até para os chefes políticos, como na realidade, na prática, isso acontece.

Por isso, Sr. Presidente, tendo abordado o assunto e vendo que não há mais Srs. Senadores em número suficiente para manter a sessão, vamos encerrá-la, sem precisar levantá-la por falta de número.

Então, Sr. Presidente, peço que V. Ex^a, não tendo mais oradores inscritos, normilmente, encerre a sessão.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O problema do planejamento familiar, depois de obter interesse e repercussão internacional, vem suscitando, no último decênio, crescente interesse no Brasil, onde enfrentamos os efeitos de uma verdadeira explosão demográfica, quando a produção de grãos está em nível estacionário há dez anos, em cinqüentá milhões de toneladas, enquanto a população cresceu, no mesmo período, em cerca de vinte e cinco milhões de pessoas.

Se não temos podido incrementar a oferta de alimentos na proporção em que aumentam as bocas a atender, só nos resta evitar que esse incremento demográfico se accentue, o que só será possível pela propagação e aceitação da paternidade responsável.

Recentemente, o Instituto dos Advogados Brasileiros aprovou parecer de Dr. Eugênio Roberto Haddock Lobo, favorável à indicação da Dra. Ninon Guerra Machado de Faria, sobre a adoção de uma política de planejamento familiar.

Nesse trabalho, lembra a autora que vêm sendo suscitadas as atividades de planejamento familiar, com vistas a fornecer, em escala nacional, assistência médico-sanitária e educativa à população, principalmente às camadas mais jovens, de preferência sob os auspícios do Governo Federal, "incluindo a distribuição gratuita de métodos anticoncepcionais e informações sobre o seu uso, além de uma infra-estrutura didática capaz de incorporar o conceito de paternidade responsável no acervo cultural da população".

Três princípios fundamentais norteiam essa ação: o respeito aos costumes locais e tradições regionais; a não-violentação da comunidade em nenhum ponto; o aproveitamento de todos os recursos humanos e materiais existentes.

No seu parecer a essa proposição, depois de examinar a delimitação do tema, a evolução do malthusianismo, o crescimento populacional nos países desenvolvidos, a explosão demográfica e a reativação dos procedimentos antinatalistas, sopesando os temas crescimento e sobrevivência e situando o Brasil diante do problema do planejamento familiar, o esclarecido e arguto conselheiro mostra a disputa das duas correntes que buscam orientar o planejamento familiar no País, estudando a orientação da Igreja no sentido da "paternidade responsável", para concluir pela aprovação da indicação, sugerindo seu encaminhamento aos Ministérios da Justiça, da Saúde e do Planejamento e às Lideranças no Congresso Nacional.

Trata-se de um trabalho sereno, responsável, fundamentado e, sobretudo, patriótico, digno da consideração desta Casa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Álvaro Dias.

O SR. ÁLVARO DIAS (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não é demasiado, a cada momento, reiterar o caráter do novo que emerge a cada passo deste resgate da República brasileira. Novo é o ativismo dos vários segmentos da sociedade na defesa de seus interesses, é a liberdade de reivindicar, de negociar e de alcançar algum ponto de acordo. Novo é o embate diuturno das mais diferentes correntes políticas e ideológicas, sobrepassando os preconceitos, os temores aculados e infundados e a própria falta de hábito com a controvérsia aberta e franca.

Como novo é o protagonismo dos órgãos mesmos do Estado: as Unidades da Federação e os Municípios, buscando, denodadamente, recapturar o sentido federativo da República, soterrado e amordaçado por anos e anos de centralismo autoritário da União e dos tecnocratas

que monopolizaram seu domínio ideológico, doutrinário e burocrático.

Novo, Senhor Presidente, Senhores Senadores, é a manifestação concreta desta luta, que se vem desenrolando em torno do Projeto Airton Sandoval, que se projeta nas campanhas da Frente Municipalista e se inscreve, em sua raiz, nas lutas do cidadão do interior do País, por sua emancipação política e econômica.

Novo, portanto, é o conteúdo dessa luta restauradora do princípio federativo. E que confere, tanto ou mais do que outras vertentes das grandes campanhas políticas que o País enceta, à Nova República seus mais genuínos traços identificadores.

Porque a Democracia, a Justiça Social, o Desenvolvimento com equidade e solidariedade, jamais se realizam sem que haja participação ativa e consciente de todos na construção presente e futura desta Nação. E participação efetiva, eficaz, frutífera e criativa, só existirá de par com uma real descentralização das estruturas de poder, que passa, inevitavelmente, pela redistribuição das competências do Poder entre os vários níveis de governo. Até o ponto em que o cidadão se veja, palpavelmente, face a face com as expressões concretas do Estado.

E são estes valores que se encontram na base destas negociações em torno da reforma tributária de emergência, um de cujos momentos decisivos, terá por cenário, muito significativamente, o Congresso Nacional.

Por isso, é oportuno rememorar aqui, alguns dos aspectos principais deste evento.

Vitoriosos o movimento de 1964, trataram, desde logo, os técnicos recrutados para aconselhar o Governo, de propor uma reforma tributária "modernizante", que complementasse as demais reformas que se faziam nos campos econômico-financeiro, político-institucional e de controle político da sociedade. Seu discurso enfatizava como seu objetivo básico: "criar um Sistema Tributário realmente integrado, harmônico e de caráter nacional, compatibilizando ainda a competência tributária com as responsabilidades da União, relativamente à política econômica geral". E sublinhava uma de suas diretrizes fundamentais: "racionalizar a arrecadação dos tributos, centralizando a legislação e a administração, quanto a impostos, na esfera federal, mas estabelecendo mecanismos automáticos de distribuição do produto para outras esferas". Medida acima de tudo voltada para fazer da exação tributária um instrumento poderoso para a execução das políticas econômicas.

Em pronunciamento recente, o ex-Ministro Dornelles, aqui nesta Casa, enumerava alguns "desvios" que teriam ocorrido no Sistema que, com sua colaboração técnica, fora imaginado nos idos de 1965/67: o imposto de renda teria sido desvirtuado de suas funções reais — em suas exatas palavras — pelo "excesso de incentivos setoriais e regionais", que teria contribuído para a geração, nos últimos anos, de "um impacto regressivo sobre o Sistema Tributário em seu todo, beneficiando principalmente as pessoas de classe de renda mais elevada". Ainda com este tributo outros "desvios" teriam ocorrido, notadamente, aqueles que discriminam contra a pequena e média empresa e contra o assalariado. Além disso, alinhava, em relação a cada uma das outras formas impositivas, inúmeras distorções específicas, mas sempre na mesma direção.

Contudo, bem contadas as favas, cumpre indagar se estes foram desvios, ou se estes foram os caminhos reais que se desejavam trilhar. Os fatos parecem apontar nesta última direção.

Analistas de peso — e será indispensável salientar a sua postura crítica — têm mostrado à exaustão que não se tratava, apenas ou meramente, de desvios, ou descuidos. Tratava-se, muito claramente, de seguir uma lógica concentradora e centralizadora.

Ou seja, à União se atribuiria o poder fiscal mais ágil, mais forte e mais dinâmico. Os tributos cuja arrecadação ficava a seu cargo, tinham por base os fatos econômicos mais pujantes: a geração da renda, a industrialização, a operação de serviços infra-estruturais e econômico-financeiros de uso compulsório, reforçados pelo caráter de imposto único e excludente. Aos Estados reservava-se o ICM, até porque seria em seu âmbito melhor operado; o que não impedia que sua incidência fosse limitada pela decisão da União quanto a "incentivos fiscais". Aos Municípios deixavam-se aqueles tributos de menor significa-

do e que teriam alguma expressão quando altamente urbanizados e, por isso mesmo, mais onerados.

Qual a lógica subjacente a este "modelo" de sistema fiscal?

De um lado, dispondo da maior parte dos recursos financeiros públicos, e fazendo das transferências uma parcela vital dos orçamentos estaduais e municipais, conferia-se à União o poder real de controlar a alocação de recursos e, por esta via, o cerne do poder político dos governantes de todo o País. De outro, concentrando, não só pelo Orçamento da União, mas pelo controle financeiro global, uma impressionante massa de meios de pagamento, que se completava pelo domínio de boa parte do sistema bancário estatal, centralizava no Poder Federal parte decisiva da poupança interna nacional.

Sem nenhuma dúvida, essa estrutura — agora haver contribuído para erigir o malfadado "modelo econômico" que levou nossa economia ao caos — conduziu a República à exata negação de um princípio que a Constituição afirmava irrevogável: o federalismo.

Senão vejamos. No auge do "nacional-desenvolvimentismo", quando o Governo Federal capitaneava o extraordinário impulso de industrialização dos anos cinqüenta, a União detinha não mais do que 43% dos recursos fiscais efetivamente disponíveis em cada esfera de governo; os Estados asseguravam-se outros 46% e os Municípios os restantes 11%. Após a reforma de 1965/67, a participação da União — já descontadas as transferências — foi crescendo dos 40% de 1966 até cerca de 51% dez anos depois. Os municípios, que chegaram a ter quase 18% dos recursos fiscais totais em 1967, viram seu quinhão declinar, sistematicamente, até os 13,6% do exercício de 1974.

Pressões, situações críticas, paralisação de serviços essenciais, chamaram atenção para a dramaticidade do quadro. Tampouco os Estados conseguiram assistir as prefeituras de seus territórios: sua parcela também havia se reduzido daqueles 46% para irrisórios 35%, quando sobre eles recaía a maior parte dos encargos de execução de obras, investimentos e serviços fundamentais para o desenvolvimento das várias regiões do País.

A crise ao final dos anos setenta e início dos anos oitenta, só veio a agravar o panorama. Malgrado remendos improvisados ao tempo do Governo Geisel, que haviam permitido algum desafogo, a tendência centralizadora volta a imperar, na medida das dificuldades enfrentadas pelo Governo Federal com seu déficit e, principalmente, das necessidades operacionais da política recessiva e de contenção fiscal aplicada por Delfim e Langoni. Até que a Emenda Passos Pôrto sobreviesse, a União voltara a dominar 48% da disponibilidade fiscal total, deixando aos Estados e Municípios apenas 35% e 16% dela, respectivamente.

Principalmente nesta última fase, dois argumentos foram largamente usados e abusados para protelar uma solução cabal e eficaz: primeiro, que não seria possível desconcentrar a estrutura fiscal sem uma radical redistribuição de encargos governamentais, demandando um prazo mais ou menos longo para isso ocorrer sem traumas; segundo, que, tratando-se de assunto controverso política e economicamente, seria melhor tratá-lo numa Assembléia Constituinte. Enquanto isso, criaram-se e descreíram-se várias comissões e grupos de trabalho, incontáveis simpósios e seminários foram realizados, projetos e mais projetos foram escritos, discutidos e engavetados.

Entretanto, o cidadão continuava a esperar que seus Governadores e Prefeitos dessem conta de seus programas e promessas de campanha eleitoral. Mesmo com déficit acumulados de anos e anos de arbítrio e descalabro; mesmo com recessão roendo as economias estaduais; mesmo com a inflação lançando os preços, os salários funcionais e os orçamentos de obras a patamares que ignoravam a penúria fiscal a que foram relegados os Estados e Municípios.

Leve-se em conta, porém, que não se trata apenas de colocar dinheiro onde ele é reclamado pelo administrador. Não, Senhor Presidente, Senhores Senadores. Ninguém é ingênuo ao ponto de acreditar que uma nova discriminação de rendas públicas aumente o total de disponibilidades fiscais. Nem que ela venha a modificar radicalmente a participação individual de cada município ou estado na carga fiscal.

Fundamentalmente do que se trata é de dispor desses recursos sob a direta e indisputável responsabilidade dos Governos Estaduais e Municipais — principalmente destes — sem intermediações, sem tergiversações, sem direcionismos. Mas, principalmente, de acordo com as necessidades próprias, inadivinháveis, desde os altos escalões federais, das populações dessas unidades. Trata-se, Senhor Presidente, Senhores Senadores, de permitir que o dinheiro público seja aplicado em consonância com as decisões encaminhadas sob critérios e procedimentos de que façam parte a estrita vontade do cidadão. Sob seu direto controle.

Este é um primeiro passo da reforma tributária e fiscal que a Nação exige. É aquele passo que contribuirá para retirar da pressão minoritária dos interesses particularistas, os recursos de que o cidadão carece para satisfazer suas necessidades fundamentais e não para alimentar projetos faraônicos e alheados dos verdadeiros interesses sociais.

O passo decisivo, porém, ainda está por somar-se a este, necessário e urgente. O passo que visará a tornar o Sistema Tributário Brasileiro mais equitativo, mais progressivo, mais justo.

Este passo que agora está para se dar, o de restaurar, a curto prazo, as finanças dos Estados e Municípios, de modo inadiável e, não obstante, amplo, corresponde apenas a um dever inalienável de iniciar, sem delongas, o projeto político de restauração do princípio federativo.

Exatamente por isso, tem um valor incalculável. Tanto pelo que representará de imediato, para o encaminhamento de soluções de problemas locais, importantíssimas e de largo alcance social. Como pelo que representará, enquanto vitória de um amplo movimento mobilizador das bases efetivas e autênticas desta Nação. Em poucos momentos de sua História, o Brasil terá visto, de modo tão evidente e brilhante, manifestações como esta, do pulsar de suas bases municipais e estaduais. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PFL — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Após longa tramitação e percuente análise, vem o Egrégio Supremo Tribunal Federal de tomar importante decisão sobre o Fundo de Investimento Social — o FINSOCIAL, considerando inconstitucional a sua cobrança no exercício de 1982, ano em que foi criado.

O questionamento maior residiu na natureza do Fundo, isto é, se constitui ou não um imposto, o que lhe negava a autorização de ser cobrado no mesmo ano em que foi instituído, porquanto vulnerou dois princípios básicos constitucionais: o da legalidade e o da anterioridade da lei tributária no exercício financeiro.

O contraditório jurídico teve seu início na Justiça Federal do Estado de São Paulo, de onde subiu, após ampla acolhida, ao Tribunal Federal de Recursos.

Não discrepou aquela Colenda Corte da sentença de primeira instância, ficando assentado que o FINSOCIAL é mesmo um tributo novo, que deveria ter respeitado o princípio da anualidade e, mais ainda, o da legalidade, pois o instrumento adequado à sua criação seria a Lei Complementar.

Cabem, aqui, algumas considerações sobre as altas finalidades do FINSOCIAL.

Inspirado na necessidade de estabelecer-se uma política prática e eficaz de justiça social no País, o FINSOCIAL teve como preocupação imediata o estabelecimento de programas relacionados com alimentação popular, saúde, amparo ao menor abandonado e, como metas mais definitivas e mediatas, uma política básica de educação e de estímulo à produção de gêneros de primeira necessidade, com o amparo ao pequeno agricultor.

Em editorial datado de março de 1984, o jornal *O Globo* assim se expressou: "Trata-se de programa governamental que não pode deixar mínimo espaço a erros e abusos. Por ser dinheiro extraído da atividade produtiva, só se entende que mereça destinação igualmente compatível e útil à sociedade e ao País".

E conclui: "Por ser dinheiro que pressiona a inflação, só se compreende que as suas compensações de caráter social e humanista se façam altamente convincentes, sob

pena de estarmos em face de uma causa enganosa em todos os aspectos".

Não se pode negar as relevantes finalidades do FINSOCIAL.

Não se pode deixar de reconhecer, por outro lado, que a arrecadação prevista em mais de 10 trilhões para o corrente exercício representa o orçamento de vários Estados da Federação.

Impossível obscurecer, por outro lado, que uma política social mais humana e mais ampla tem de ser implantada no País.

Agravam-se dia a dia os chocantes problemas sociais em decorrência do desemprego, da pobreza e da carência alimentar.

O grande contingente de menores abandonados, a superlotação das penitenciárias, o analfabetismo, não são causas, mas efeitos dessa equivocada distribuição da riqueza em nosso País.

Ao incidir sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas e sobre a venda de serviços, a contribuição destinada ao FINSOCIAL pode minorar esses graves desequilíbrios.

O respeitável acórdão da nossa mais alta Corte de Justiça trará, como efeito imediato, a devolução de cerca de 3 trilhões a empresas diversas.

Não se pode negar ao Supremo Tribunal Federal a justiça e a isenção de sua sentença.

Pelo contrário, devemos louvar a reafirmação de independência de um Poder, sob todos os aspectos respeitável, que a mesma representa.

Nosso apelo, contudo, é no sentido de que uma composição se faça entre as empresas beneficiárias da sentença e os órgãos governamentais responsáveis pela administração e aplicação dos recursos arrecadados pelo FINSOCIAL, pois os vastos programas de nutrição das crianças e gestantes, a ampliação da rede básica de serviços de saúde, a produção de sementes e mudas, o abastecimento alimentar à população de baixa renda das periferias não podem ser protelados, não podem e não devem ser sacrificados.

E isso forçosamente ocorrerá, se o FINSOCIAL tiver que desembolsar, a título de devolução, aquilo que foi arrecadado das grandes empresas, desses grandes conglomerados econômicos que não podem ser insensíveis aos grandes clamores da hora presente.

Inobstante a validade da sentença, cuja força de lei origina direito líquido e certo, essas parcelas a serem devolvidas àquelas ricas empresas, cremos nós, poderão ser projetadas e absorvidas pelas contribuições futuras, pois dificilmente o FINSOCIAL terá condições de arcar com despesas de tal monta, sem ter que recorrer a medidas drásticas de contenção. Dessas, só podem redundar o desemprego e o comprometimento de seus relevantes programas sociais.

É o que tenho a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alfredo Campos.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMD — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Comemorou-se sábado passado, em nosso País, o Centenário de promulgação da Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 — A Lei Saraiva-Cotegipe ou, como popularmente foi intitulada, a Lei dos Sexagenários. É comum escutarmos, nos bancos das Escolas, ou lermos em sérios livros de História, referências favoráveis à promulgação dessa providência legal, supostamente benéfica para a extinção do regime escravocrata no Brasil.

Entretanto, se nos preocuparmos em analisar, com maior profundidade, as notícias e os jornais daquela época, verificaremos a revolta generalizada contra a elaboração de uma Lei que, ao invés de se constituir em mais uma etapa no caminho da total abolição da escravatura, muito pelo contrário constituiu-se em obstáculo, habilmente camuflado, erguido no caminho da liberdade dos escravos brasileiros.

Já perguntava Joaquim Nabuco, naqueles dias, aludindo à história do movimento abolicionista: "Quem fará, dentre os contemporâneos, essa história com imparcialidade, justiça e penetração, sem deixar entrar nela a paixão política, o preconceito sectário, a fascinação ou sujeição pessoal?"

E ele mesmo respondia: "Ninguém, decerto, o que quer dizer que haverá no futuro diversas histórias".

Como, então, cem anos após, conseguiremos encontrar a verdade, soterrada por aluviões de hipocrisia, perdida nas dobras da mesquinhez dos que usam a mentira como buril da História, criando a farsa ao emboalo de fantasias, de caprichos, de escusos interesses?

Necessário será buscarmos as informações nos livros de História, de uma História talvez maliciosamente direcionada, porém possuidora de tintas de verdade que, embora desbotadas, poderemos tentar avivar.

Importante será também procurarmos, nos acontecimentos atuais, um reflexo dos fatos do passado, pois é bem conhecida e verdadeira a asserção de que "a História se repete". E é conhecida, e é verdadeira pelo fato de os homens sempre terem sido fruto e semente das gerações que se sucedem no tempo e no espaço.

Voltemos, então, às duas últimas décadas do século dezanove e encontraremos um Brasil mergulhado em conflitos de idéias, vivendo em clima de transição política e social.

Como hoje — quando renascemos de uma República Velha e engatinhamos na Nova — cada vez mais intensificavam-se as campanhas pela justiça e pela liberdade.

A Abolição da Escravatura tornara-se a ambição suprema dos que encaravam os homens, de qualquer raça e cor, como seres humanos, com direitos iguais entre si, da mesma forma que a democracia é, em nossos dias, a ambição suprema dos que buscam a igualdade entre as várias classes sociais.

Mas — ainda como hoje — havia então aqueles que se empenhavam na luta com a sinceridade dos justos e havia-os, também, que se utilizavam das palavras apenas como instrumentos de engodo, com que iludiam os seus contemporâneos mais ingênuos e confiantes.

Nos cinco anos que antecederam a data cujo centenário hoje comemoramos, a luta abolicionista intensificou-se nos palcos políticos desta Nação. E homens que, por sua grandeza, passaram à História mergulhavam intensamente na luta em prol dos negros escravos, buscando resgatar um povo oprimido, não apenas pela humilhação de ver-se escravizado, mas também pela vergonha de escravizar.

Joaquim Nabuco, em inflamados discursos, defendia na Câmara a Abolição. À sua voz uniam-se, pelas tribunas, pelas praças e ruas e pelo órgãos de comunicação, as vozes de Ruy Barbosa, de José do Patrocínio, Lopes Trovão e de tantos outros mais.

Em 1884, o movimento abolicionista rompeu as fronteiras da capital do Império, espalhando-se por todo o País. O Ceará libertou seus escravos e teve exemplo seguido pelo Amazonas e por alguns municípios do Rio Grande do Sul.

Era, Senhor Presidente e Senhores Senadores, o acender-se das luzes de uma nova época. Era já o vislumbre da liberdade, o início do fim de uma das mais negras manchas de nossa História.

Foi então que subiu ao poder o Gabinete presidido pelo liberal Manuel Pinto de Souza Dantas. Governando por quase um ano, de junho de 1884 a maio de 1885, Dantas declarou-se "emancipador e não abolicionista" e considerou como um dos pontos essenciais do seu programa a liberdade imediata e incondicional dos sexagenários.

Apresentando um projeto com este propósito, redigido pelo então Deputado Ruy Barbosa, Dantas viu-se derrotado pela maioria dos conservadores da Câmara dos Deputados. E, tendo sido assim vencido em questão de confiança, foi-lhe concedida, pelo Imperador, a dissolução da Câmara, para que, através de novas eleições, pudesse o povo decidir a favor ou contra o Gabinete.

Entretanto, novamente viu-se Dantas derrotado nessas eleições. Foi, então, exonerado pelo Imperador, não tendo podido, desta forma, concretizar a aprovação da lei por que se empenhara.

Ao seu Gabinete seguiu-se outro, ainda presidido por um liberal — O Conselheiro José Antônio Saraiva, que governou de maio de 1885 até agosto do mesmo ano.

Referindo-se a este Gabinete, dizia Osório Duque-Estrada: "No odioso projeto que apresentou ao Parlamento, elevava para 65 anos a idade dos libertandos, ..."

Sim, Senhor Presidente e Senhores Senadores, o Projeto que mais tarde se consubstanciaria na famosa Lei dos

Sexagenários, hoje completando o seu centenário, foi, se não uma farsa consumada, pelo menos um entrave, dos mais graves, à plena concretização dos ideais de liberdade.

A seu respeito, expressou-se Ruy Barbosa, com a veemência que lhe era peculiar, dizendo: "A lei de 28 de setembro não teve em vista fazer bem os escravos, que são hoje mais escravos do que nunca. O que a lei fez foi deitar água na fervura abolicionista. Foi uma lei *abat-jour*".

Prosseguiu, referindo-se à pessoa do Conselheiro Saraiva: "Não vai intuito de menoscabo em dizer que o projeto de S. Ex^a emana da sua condição de senhor de engenho. O meu feto consiste, apenas, em assinalar a incompetência especial do nobre senador nesta questão".

E concluiu Ruy Barbosa, dizendo: "O ilustre Sr. José Bonifácio, cujas últimas opções pelos escravos hão de marcar época na história da grande eloquência parlamentar, pôs o dedo na chaga da situação: a emancipação dos cativos não pode sair da cerebração de um fazendeiro".

Mas o Projeto Saraiva, apesar de toda a revolta dos abolicionistas, tramitou na Câmara dos Deputados e, enquanto o Projeto Dantas havia recebido oposição da maior parte dos conservadores, Saraiva teve apoio da maioria da oposição.

Repare bem, Senhores, na semelhança extrema entre o espírito que regia as atitudes políticas há um século atrás e o espírito que orienta os atos de tantos políticos de nossos dias! Em ambos os casos, encontramos aqueles que utilizam seus mandatos com vistas aos interesses particulares, mascarados sob a aparência de dedicação ao povo, de desprendimento e abnegação!

Apesar de vitorioso, Saraiva entendeu que se achava enfraquecido perante a Câmara, uma vez que havia dependido de uma minoria conservadora para conseguir aprovar seu projeto. Sentiu-se, portanto, obrigado ao afastamento e, juntamente com seu Ministério, demitiu-se e dissolveu o Gabinete.

O Partido Liberal encontrava-se fragmentado, assim como hoje e como em tantas outras épocas de transição, fragmentaram-se Partidos políticos.

O Imperador, diante das dificuldades para encontrar um líder liberal, convidou para a Presidência do novo gabinete o conservador João Maurício Wanderley, Barão de Cotegipe, o qual formou um governo de minoria, mas que se manteve no poder de agosto de 1885 a março de 1888.

O Projeto Saraiva, tramitando então no Senado, foi objeto das mesmas — e violentas — críticas que havia sofrido na Câmara dos Deputados. Entre seus opositores mais ardorosos destacou-se Joaquim Nabuco, que acreditava estar o Brasil já preparado para merecer uma legislação definitiva. Segundo ele, o Projeto Saraiva ameaçava atrasar, ou impedir, a reforma radical que a Nação pedia e da qual necessitava.

Mas o Barão de Cotegipe que, segundo o historiador Evaristo de Moraes, era um "velho fazendeiro-político pró-escravatura", tinha, apesar de suas inclinações escravagistas, o apoio de grande número de liberais moderados.

Foi assim que obteve no Senado uma rápida aprovação, sem emendas, do Projeto do Gabinete antecessor. E, a 28 de setembro de 1985, o Imperador sancionava a Lei Saraiva-Cotegipe, também conhecida como "Lei dos Sexagenários".

Estava concretizada a farsa política que passaria à História velada pelo manto da hipocrisia, manto que a fantasiava com as cores de um suposto progresso no caminho da liberdade, quando, na verdade, constituía-se em retrocesso de anos na luta pela Abolição.

Porque a Lei não versava, apenas, na fixação de um limite de idade para a libertação do cativo. Mais do que com isto, preocupava-se com vários outros detalhes, em tudo prejudiciais àqueles a quem aparentava beneficiar.

É Ferreira de Araújo, em artigo na *Gazeta de Notícias* daquela época, quem nos fornece um esclarecimento sobre o assunto, quando explica que, "Pondo em jogo muito tino, muita audácia, muita atividade", os abolicionistas haviam conseguido, após anos de trabalho, reduzir à sexta parte o preço médio de um escravo. Mas, "veio a lei e, com uma penada e um passe de votos, triplicou a média".

Denuncia também: "Com muitos anos de trabalho, conseguiu-se fazer lembrar que há uma lei de 31, que declara livres os africanos importados depois da cessação do tráfico; com outra penada do regulamento, sumpruiu-se essa dificuldade".

E ainda: "Tinha-se conseguido acabar com o tráfico interprovincial; a lei o restabelece no ponto em que ele promete render mais".

Conclui Ferreira de Araújo, referindo-se à campanha abolicionista: "A questão era efervescente, todos os dias se falava nela; a lei magnetizou-a".

Observem, Senhores, as denúncias gravíssimas movidas contra uma Lei que, com apenas uma penada, conseguiu fazer retroagir árduas conquistas obtidas por brasileiros devotados à causa da justiça.

E observem também a inutilidade de qualquer manobra que vise agulhoar o ser humano. Porque a liberdade sempre foi, e sempre será, a ambição suprema do homem, em qualquer espaço, em qualquer tempo, em qualquer lugar.

Desta forma, baldadas foram todas as tentativas que pretenderam impedir a libertação dos escravos. A abolição aconteceu, atrasada talvez, mas ainda a tempo de resgatar o povo brasileiro da vergonha de um regime escravagista. E, como bem expressou Joaquim Nabuco, com a certeza da verdade: "Ninguém, afinal, sabe quem fez mais pela abolição; se a propaganda, se a resistência; se os queriam tudo, se os queriam nada".

Ninguém sabe, jamais, quem é o responsável direto pelas grandes mudanças sociais. Porque, certamente, jamais existe um único responsável direto. O povo — e somente o povo —, seja por ele próprio ou através de seus representantes legais, é responsável pelo seu destino. De sua vontade e de sua luta depende a abolição da pior de todas as escravaturas, daquela que agulhoia a liberdade de pensamento, que amordaça os que gritam pelos seus direitos!

Precavem-se, Senhores, contra a hipocrisia dos que — hoje como ontem — usam do poder para enganar o povo, para silenciá-lo em sua reivindicação por justiça. Temos, pela frente, a responsabilidade de elaborar a nova Carta Magna de nossa Pátria. E imperioso se torna, neste momento, a escolha correta daqueles que serão os depositários da confiança e da esperança de seus eleitores.

Já me referi, em outras ocasiões, às incongruências e imperfeições da Nova República, voltada ainda para o passado, quando deveria — como depositária, que é, da esperança de uma Nação — fixar agora as bases das urgentes mudanças reclamadas para o futuro.

Não nos esqueçamos de uma afirmativa que a sabedoria de Ruy Barbosa deixou-nos por herança: "A escravidão gera a escravidão, não só nos fatos sociais, como nos espíritos".

Libertemo-nos das cadeias que, por tantos anos, impediram a concretização da livre e soberana vontade popular.

Saibamos, como legítimos representantes de nosso povo, defender seu direito de ser, acima de tudo, um grupo de homens unidos em um ideal comum.

Como disse Renan: "O que faz os homens formarem um povo é a lembrança das grandes coisas que fizeram juntos e a vontade de realizar outras coisas".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — O Sr. Senador Virgílio Távora encaminhou à Mesa requerimento de informações.

Nos termos do inciso VI do art. 239 do Regimento Interno, o requerimento será examinado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 53, de 1977 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre

condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.360 e 1.361, de 1981, das Comissões:

- de Legislação Social; e
- de Educação e Cultura.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 41, de 1985 (nº 4.976/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Geógrafo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 618 e 619, de 1985, das Comissões:

- de Serviço Público Civil, e
- de Finanças.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Câmara nº 56, de 1985, (nº 4.975/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Sociólogo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 616 e 617, de 1985, das Comissões:

- de Serviço Público Civil; e
- de Finanças.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Câmara nº 61, de 1985 (nº 4.985/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de retribuição das categorias funcionais de Zootecnista e Terapeuta Ocupacional, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 701 e 702, de 1985, das Comissões:

- de Serviço Público Civil; e
- de Finanças.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 100, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 680, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Joviânia (GO), a elevar em Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 681 e 682, de 1985, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 683, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte (GO), a elevar em Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 684 e 685, de 1985, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 686, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Piracicaba (SP) a elevar em Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões, duzentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 687 e 688, de 1985, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

8

Votação em turno único, do Projeto de Resolução nº 103, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia

como conclusão de seu Parecer nº 689, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Lages (SC) a elevar em Cr\$ 116.937.388 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

Pareceres, sob nºs 690 e 691, de 1985, das Comissões:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável

9

Votação, em turno único do Projeto de Resolução nº 104, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 693, de 1985 — após audiência junto ao Banco Central do Brasil), que autoriza a Prefeitura Municipal de Araras (SP), a elevar em Cr\$ 7.952.802.000 (sete bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada tendo

Pareceres, sob nºs 694 e 695, de 1985, das Comissões:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e
— de Municípios, favorável.

10

Votação em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 697, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Araras (SP), a elevar em Cr\$ 897.577.690 (oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e noventa cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada tendo

Pareceres, sob nºs 698 e 699, de 1985, das Comissões:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável

11

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado Nº 267, de 1983, de autoria do Senador Itamar Franco que dispõe sobre a não aplicação dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas aos casos que especifica, tendo

Pareceres, sob nºs 442 e 443, de 1985, das Comissões:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, contrário com voto vencido dos Senadores Hélio Gueiros e Enéas Faria; e
— de Segurança Nacional, contrário.

12

Matéria a ser declarada prejudicada

Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1983, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que assegura os benefícios da política salarial aos servidores públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 10 minutos)

**ATA DA 164ª SESSÃO, REALIZADA EM
10 DE SETEMBRO DE 1985**
(Publicada no DCN (Seção II) de 11-9-85)

RETIFICAÇÃO

Na página nº 3.294, 1ª coluna, no Item 6 da Ordem do Dia.

— Onde se lê:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1985 (nº 4.337/84, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS; sob nºs 526 e 527, de 1985, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e

Leia-se:

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1981, de autoria do Senador Muriilo Badaró, que altera dispositivos do Código Penal — Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e do Código de Processo Penal — Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, tendo

PARECER, sob nº 5, de 1984, da Comissão

— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

**ATA DA 181ª SESSÃO, REALIZADA EM
25 DE SETEMBRO DE 1985**
(Publicada no DCN (Seção II) de 26-9-85)

RETIFICAÇÃO

Na leitura do Projeto de Lei do Senado nº 281/85, feita no Expediente da Sessão, na página nº 3.679, 3ª coluna.

— Onde se lê:

Assegura ao professor, contribuinte da Previdência Social, aposentadoria, por tempo de serviço com valor integral do seu salário.

Leia-se:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 281, de 1985**

Assegura ao professor, contribuinte da Previdência Social, aposentadoria, por tempo de serviço com valor integral do seu salário.

**ATO Nº 14, DE 1985
DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO**

O Primeiro-Secretário do Senado federal, no uso de suas atribuições regimentais, Resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho, composto dos servidores: William Sergio Mendonça Dupin; Augusto Cesar Correia Gay; Nerione Nunes Cardoso Junior; Antônio José Viana Filho; Herzeleide Maria Fernandes de Oliveira; João Bosco Altoé e Ary Cícero Moraes Ribeiro, para sob a Presidência do Primeiro, elaborar, implantar e viabilizar um Projeto Apoio de Informação Legislativa, destinado a subsidiar a Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 2º O Grupo de Trabalho ora constituído será supervisionado pela Primeira Secretaria e Coordenado

pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, em 2 de outubro de 1985. — Enéas Farias, Primeiro-Secretário.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES,
COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS (CT)**

5ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 1985.

Às onze horas do dia dezenove de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco, na sala de reuniões, na Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores Alexandre Costa, Presidente; Raimundo Parente, Benedito Ferreira, Roberto Wypych, Luiz Cavalcante e Jorge Kalume, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Senhores Senadores Marcelo Miranda e Aderbal Jurema.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Alexandre Costa, declara aberta a reunião, e dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. Prosseguindo, o Senhor Presidente, solicita que assumam a Presidência o Sr. Senador Luiz Cavalcante, para que possa relatar o item um e dois da pauta, com relatório de sua lavra. Já na Presidência, o Senhor Senador Luiz Cavalcante concede a palavra ao Senhor Senador Alexandre Costa que emite parecer favorável, na forma da Emenda de número 01-CCJ, ao Projeto de Lei do Senado nº 08/85, que "Modifica dispositivo do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966), de modo a estabelecer a faculdade do uso de cinto de segurança nos veículos". Posto em discussão e, em seguida, em votação, é o parecer do Relator aprovado, por unanimidade. Continuando com a palavra, o Senhor Senador Alexandre Costa emite parecer favorável, ao Projeto de Lei da Câmara nº 67/85, que "Dá denominação ao Aeroporto de Tirirical, em São Luís, no Estado do Maranhão". Posto em discussão e, em seguida em votação, é o parecer do Relator aprovado, por unanimidade. Reassumindo à Presidência, o Senhor Senador Alexandre Costa concede a palavra ao Senhor Senador Jorge Kalume, que emite parecer favorável, ao Projeto de Lei da Câmara nº 96/85, que "Dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Passageiros em veículos de Carga". Posto em discussão e, em seguida, em votação, é o parecer do Relator aprovado, por unanimidade. Continuando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Raimundo Parente, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 187/84, que "Dispõe sobre programação de interesse local nas emissoras de televisão". Posto em discussão e, em seguida, em votação, é o parecer do Relator aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Marcelino dos Santos Camello, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.